

01-0004/2002

140



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ATM

PROJETO DE LEI

01-0004/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0004/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

NABIL BONDUKI

E M E N T A:

INSTITUI O INCENTIVO FISCAL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, CRIA O FUNDO ESPECIAL DE PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, REVOGA A LEI 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 17:39:48

00000055916-43



ARQUIVADO EM 17/01/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11.092

4/2002 DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Nabil Bonduki

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

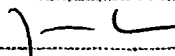
Constituição 10/11/2002

Administração Pública

Trânsito, Transportes, Al. e Com.

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento



PRESIDENTE

01 - PL
01-0004/2002

Institui o incentivo fiscal para realização de projetos culturais, cria o Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais junto à Secretaria Municipal de Cultura, revoga a Lei 10.923 de 30 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

CMSF - ATM

-20-Dez-2001-21:29-002071

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I - empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de São Paulo, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;
- II - contribuinte incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no Município de São Paulo que tenha transferido recursos para a realização de projeto cultural incentivado, através de doação, patrocínio ou investimento.

Art 3º. O incentivo fiscal referido no art. 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do contribuinte incentivador de projeto cultural, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes aos recursos financeiros transferidos em favor do projeto cultural aprovado pela Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC).

Matéria PL 4/2002. DANIEL MARTINS GODOI

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

05 MAR 2002

17:45h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº <u>2 a 9</u> e folha de informação sob nº	
<u>10</u>	<u>24/03/02</u> a <u>Geo</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro nº 406



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fis. 3
Nº 4 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
SF. 100.406

§1º O certificado a que se refere o *caput* deste artigo é intransferível e será expedido mediante a apresentação, pelo empreendedor, do comprovante de depósito do valor dos recursos transferidos pelo incentivador em conta corrente vinculada ao projeto cultural apresentado, bem como do valor correspondente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais (FEPAC) e à Secretaria Técnica da CAAPC, em conta a ser definida pela Secretaria Municipal de Cultura, que destinará os recursos conforme o art. 4º. desta lei.

§2º Os certificados terão prazo de validade, para a sua utilização, de dois anos, a contar de sua expedição, corrigida mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

§3º O contribuinte incentivador, observado o prazo de validade do benefício, poderá utilizar 100% (cem por cento) de seu certificado para pagamento de até 30% do IPTU ou do ISS por ele devidos, a cada recolhimento.

§4º Caso o IPTU seja pago pelo locatário de imóvel, poderá o certificado a que se refere o *caput* deste artigo ser expedido em nome deste, desde que comprove a relação de locação por meio de contrato apresentado à CAAPC.

Art. 4º Haverá uma contrapartida de até 19% sobre o valor total do incentivo fiscal captado em cada projeto, que deverá ser destinada ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com o art. 21 desta lei, e de 1% para a Secretaria Técnica da CAAPC, de acordo com o art. 12 desta lei.

§1º O valor a ser destinado ao FEPAC será calculado a partir do total do valor do incentivo fiscal captado em cada projeto, seguindo a tabela abaixo, corrigida pelo IPCA.

até 10.000,00	isento
de 10.001,00 a 50.000,00	5%
de 50.001,00 a 100.000,00	10%
de 100.001,00 a 150.000,00	15%
acima de 150.001,00	19%

§2º No projeto em que o beneficiário seja fundação, instituto ou qualquer tipo de instituição vinculada ao contribuinte incentivador, 50% dos recursos captados deverão ser destinados ao FEPAC.

§3º Nas situações em que forem apresentados diferentes projetos que caracterizem divisão de um projeto maior, o cálculo será feito sobre a soma dos recursos captados.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal, que não poderá ser inferior a 2% nem superior a 5 % da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 6º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, o empreendedor deverá apresentar cópia do projeto cultural, explicando os objetivos, relevância cultural, o interesse público, os recursos financeiros e humanos envolvidos, além de documentos técnicos solicitados em edital, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 7º Esta lei tem por objetivos:

- I - estimular a expressão cultural e artística dos diferentes grupos formadores da pluralidade cultural do Município;
- II - desenvolver, preparar e aperfeiçoar os recursos humanos para a cultura;
- III - promover a preservação do patrimônio cultural do Município, enfatizando ações de documentação, restauração e proteção dos bens culturais da cidade e a memória oral e escrita de seus cidadãos;
- IV - promover a difusão da produção artístico-cultural, especialmente voltada a comunidades locais sem fins lucrativos;
- V - incentivar projetos de abrangência social e de importância cultural para o Município;
- VI - incentivar projetos comunitários, principalmente aqueles de caráter exemplar e multiplicador, que contribuam para facilitar o processo criativo e o acesso à cultura por parte da população de baixa renda;
- VII - fomentar atividades artísticas de caráter inovador e experimental;
- VIII - estimular o debate sobre o desenvolvimento humano, cultural e ético e sobre valores que afirmam a cidadania a partir da valorização da cultura.

Art. 8º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - artes cênicas: teatro, circo, dança e ópera;
- II - artes visuais : pintura, designer, escultura, gravura, objeto, instalação, performance, fotografia, artes gráficas e grafite ;
- III - cinema, vídeo, multimídia, televisões e rádios comunitárias;
- IV - literatura, biblioteca e documentação;
- V - música: erudita, popular e experimental;
- VI - crítica e formação cultural: arte educação, história da arte, crítica da arte, trabalhos na área artística e de formação voltada para a cidadania cultural – identidade, criação e acesso à cultura e informação e participação cultural ;



Câmara Municipal de São Paulo

VII – patrimônio artístico e cultural: conservação e restauração, filatelia, folclore, artesanato, acervos e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais, memória escrita e oral da cidade e dos habitantes de São Paulo;

VIII - outras atividades relevantes para a cidade, a partir de indicações do Conselho Municipal de Cultura do Município de São Paulo .

Art. 9º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC), de caráter independente e autônomo, formada majoritariamente por representantes da sociedade civil, das entidades artísticas e culturais – a serem definidos pelo decreto regulamentador da presente lei – , por funcionários da Secretaria Municipal de Cultura e por membros do Conselho Municipal de Cultura, que ficará incumbida da avaliação e acompanhamento dos projetos culturais apresentados.

§1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida contribuição para o desenvolvimento artístico e cultural da cidade de São Paulo.

§2º Os membros da Comissão deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos pelo mesmo período, após o qual serão necessariamente substituídos.

§3º Os membros da Comissão não poderão apresentar projetos durante o período de mandato.

Art. 10 A Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC) terá as seguintes funções :

- I - avaliar, priorizar e aprovar os projetos a serem incentivados;
- II - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados;
- III - supervisionar a aplicação dos recursos destinados por esta Lei;
- IV - divulgar os projetos aprovados com respectivos objetivos e valores na imprensa e Diário Oficial;
- V - apoiar a produção de informações necessárias para o acompanhamento dos projetos aprovados;
- VI – propor mecanismos para simplificação dos procedimentos de acesso aos benefícios desta lei.

Art. 11 A Comissão deverá analisar em cada projeto os aspectos concernentes ao orçamento, viabilidade técnica e compatibilidade com os objetivos da presente lei, incluindo os benefícios sociais e culturais previstos com a sua realização, o efeito multiplicador, as ocupações e renda gerada pela atividade, a participação da coletividade, o atendimento de áreas culturais com menores possibilidades de



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 29/09/2015 00:00:00
Folha nº 05 do prots. 6
Nº 4 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

desenvolvimento com recursos próprios e a acessibilidade da população de baixa renda.

Parágrafo único – A análise dos aspectos previstos neste artigo não poderá caracterizar quaisquer restrições à criatividade ou posicionamento ideológico do autor.

Art. 12 Fica autorizada a criação de uma Secretaria Técnica da CAAPC, alocada na Secretaria Municipal de Cultura, com as seguintes funções:

- I - realizar estudos preliminares de viabilidade técnica, orçamentária e de compatibilização com os objetivos da presente lei;
- II - produzir informações úteis ao acompanhamento dos projetos e dados estatísticos de pesquisa para dar conhecimento e visibilidade da abrangência e alocação de recursos previstos na lei;
- III – manter banco de dados dos projetos e informações sobre as entidades e instituições participantes do processo de captação de recursos ;
- IV – fornecer subsídios para o acompanhamento da execução dos projetos e prestação de contas;
- V - apoiar tecnicamente os empreendedores no preenchimento dos formulários e outros esclarecimentos sobre os procedimentos definidos pelo edital.

Art. 13 Somente serão beneficiados por incentivo os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedadas a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares .

Art. 14 Projetos que visem incentivos para aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis, equipamentos ou materiais permanentes ou para acréscimo de patrimônio, serão aceitos quando os beneficiários forem entidades sem fins lucrativos e cujo patrimônio tenha comprovada destinação pública, em caso de virem a ser dissolvidas, desde que o empreendedor não seja instituição vinculada ao contribuinte incentivador .

Art. 15 A CAAPC deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 16 Uma parcela dos recursos do incentivo aprovado poderá ser, a critério da CAAPC, destinada para a aquisição de ingressos, distribuição gratuita de exemplares, inscrições gratuitas ou a preço reduzido em eventos de caráter cultural ou outra devolução social na forma definida por decreto da Secretaria Municipal de Cultura .



Câmara Municipal de São Paulo

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do proc. fls. 7
Nº 4 de 02

Adelina Cicore - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Art. 17 As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e as organizações de caráter público poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, desde que devidamente autorizado pela CAAPC .

Art. 18 As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 19 Os projetos serão acompanhados e avaliados em todas as etapas de execução.

Parágrafo único - A avaliação referida no *caput* deste artigo comparará os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados culturais, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão na comunidade, devendo culminar com um laudo final da CAAPC.

Art. 20 Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado, assim como ficará impossibilitado de apresentar projetos o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos, conforme laudo da CAAPC.

Art. 21 Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC, com o objetivo de captar recursos para aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de atividades culturais e de criação artística.

Art. 22 Constituirão receitas do FEPAC:

- I - as provenientes do art. 4º desta Lei;
- II - saldos não utilizados na execução de projetos beneficiários do incentivo fiscal;
- III - dotações orçamentárias;
- IV - as provenientes da cessão de corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria quando não revertidas a título de cachês e direitos autorais;
- V - as provenientes da venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - patrocínios recebidos pela participação na produção de filmes e vídeos;
- VII - arrecadação de recursos públicos originados de prestação de serviços pela Secretaria Municipal de Cultura;
- VIII - multas aplicadas por danos causados a bens artísticos, culturais e imóveis de valor histórico, quando não constituírem receitas do CONPRESF;
- IX - doações de pessoa física ou jurídica;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 07 do proc.
Nº 4 de 02 fls. 8

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

X - as provenientes da aplicação de recursos e outras rendas eventuais.

Art. 23 Fica estabelecido que no mínimo 50% dos recursos captados pelo FEPAC serão destinados a grupos artísticos e culturais com projetos de relevância cultural, que não obtiveram incentivos e projetos culturais de comunidades locais sem fins lucrativos.

Art. 24 O FEPAC deverá ter um Conselho, de caráter consultivo, constituído majoritariamente por representantes da área artística e cultural da sociedade civil, representantes do Executivo e do Conselho Municipal de Cultura da cidade de São Paulo, que orientará a Secretaria Municipal de Cultura na utilização dos recursos.

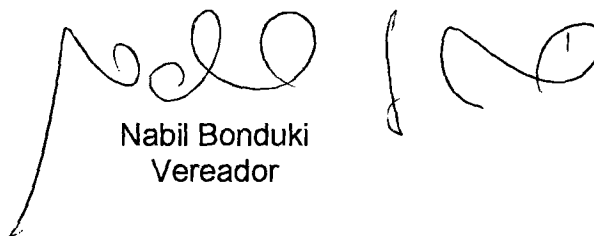
Art. 25 A Secretaria Municipal de Cultura selecionará os projetos de acordo com a sua política cultural e consulta ao Conselho do FEPAC e ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 26 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 27 Os recursos desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 10.923 de 30 de dezembro de 1990.

Sala das sessões em 20 de dezembro de 2001.


Nabil Bonduki
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 08 do proc. fls. 9
Nº 41 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

DF. 100.406

Justificativa

A Lei de Incentivo à Cultura do Município de São Paulo está completando 11 anos de existência. Sua criação foi fruto de ampla mobilização de empreendedores, artistas e agentes culturais da cidade, com o propósito de estimular o empresariado a utilizar em incentivos à cultura parte do valor que seria destinado ao pagamento do IPTU e ISS. A Lei, portanto, vinha reforçar o já minguado orçamento do Estado para o setor, preenchendo um vazio cultural que era fruto do desmantelamento de entidades de apoio à cultura, patrocinado pelo Governo Collor.

Após mais de 10 anos de vigência, ainda não foi realizado um estudo dos resultados desse dispositivo legal. Certamente o volume de recursos mobilizados ativou algumas áreas da produção cultural, o que possibilitou uma maior qualificação da mesma e contribuiu para a expansão do mercado cultural. No entanto, é evidente que a Lei não democratizou o acesso dos pequenos empreendedores - em especial aqueles que não dispõem de recursos mínimos para viabilizar seus projetos - nem estimulou as dinâmicas culturais emergentes entre os grupos socialmente excluídos.

A cidade de São Paulo mudou muito nestes anos de vigência da Lei: cresceram os índices de exclusão, o Estado reduziu o raio de ação efetivo das políticas sociais e tomou-se marcante a presença de novos atores culturais - uma verdadeira explosão vital caracterizada pelo crescimento de grupos, espaços e ações e pela expressiva multiplicação de movimentos sociais de cultura. Observa-se ainda a afirmação de um ativo terceiro setor, que desenvolve cada vez mais atividades artístico-culturais e importantes trabalhos relativos aos valores educativos-culturais e humanos.

Concluimos que há uma necessidade premente de criar uma nova Lei de Incentivo à Cultura, capaz de responder aos desafios postos pelo desenvolvimento cultural da cidade de São Paulo e que, ao mesmo tempo, aproveite a experiência acumulada durante a vigência da Lei atual.

Assim, destacamos alguns aspectos presentes na filosofia deste projeto de lei:

- A ampliação do conceito de cultura presente na Lei 10923, de 30 dezembro de 1990, para além da expressão artística: cidadania cultural, desenvolvimento cultural, valores humanos, processos educativos na cultura, etc.;
- A democratização do acesso aos benefícios da Lei, possibilitando o apoio à dinâmica de circuitos culturais mais abrangentes através, principalmente, da dinamização do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC;
- O estímulo à participação de novos incentivadores, com a ampliação da renúncia fiscal para investimento nos projetos culturais incentivados e do limite de abatimento do IPTU/ISS de 20% para 30 %;
- A análise do mérito dos projetos, quanto à sua contribuição real e potencial para as dinâmicas culturais da cidade de São Paulo;

Folha nº	09	do pros. 10
Nº	4	de 02



Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- Maior transparência quanto à utilização dos recursos, a partir da criação de uma secretaria técnica que produza informações e viabilize a fiscalização e avaliação de resultados;
- A integração do Conselho Municipal de Cultura no sistema decisório da Lei de Incentivo à Cultura;
- A garantia de devolução social do produto cultural financiado;
- O envolvimento efetivo das empresas no apoio à diversidade das dinâmicas culturais da cidade;
- A possibilidade de propor mecanismos para a desburocratização dos procedimentos de acesso à lei.

Acreditamos que a partir das modificações propostas, a Lei de Incentivo à Cultura poderá ganhar uma força renovada e contribuir para a democratização e a construção da cidadania cultural na cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 11

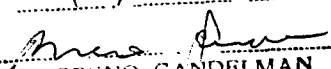
Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01-4 de 19 02 14 03 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 14-03-02
Lei 10.923/90, 12.650/98, 11.087/91
PPL 359/95 Arquivo.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. da Const. e Justiça
10/03/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18.3.02 às 17:45 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ào Nobre Vereador William WOO
para relator
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 09 de 02
[Assinatura]
Presidente

SEGUE M..... juntado S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folhas nºs. 11 a 13

Em 12 de 06 de 02

(a)

[Assinatura]
ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0673/2002

Folha nº 11	do 13
Processo nº 04/02	
Rogério Alves	
Reg. 11.084	

PARECER NO. /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 0042002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que tem por objetivo instituir o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, criar o Fundo Municipal de Cultura e revoga a Lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990.

Em apertada síntese, a propositura determina a instituição de um incentivo fiscal que corresponderá ao recebimento, por parte do contribuinte incentivador de projeto cultural, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes aos recursos financeiros transferidos em favor do projeto cultural aprovado pela Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC), certificados esses que poderão ser utilizados para pagamento de até 30% (trinta por cento) do IPTU ou do ISS por ele devidos.

A propositura dispõe ainda sobre a instituição de um Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – FEPAC, junto à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de captar recursos para aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de atividades culturais e de criação artística.

Ainda revoga expressamente a Lei 10.923/90 que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 13, I, diz que cabe à Câmara legislar sobre interesse local. No seu artigo 191 e seguintes dispõe que o Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais, inclusive apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

17 - RELCOM
17-1319/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02	de 02	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 04/02		
Rogério Alves		
Reg. 11.084		

f. 14

A presente propositura trata de incentivo cultural trazendo modificações em lei anterior vigente proposta por Vereador desta casa. A plena eficácia da lei 10.923, que originou-se de iniciativa de Vereador confirma a legitimidade desta iniciativa.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, lei complementar no. 101 de 4 de maio de 2.000, que diz no seu artigo 14:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes...”

No caso desta proposição não se aplicam as exigências apresentadas pelo tal artigo, já que em nenhum momento o projeto amplia ou cria algum incentivo novo de natureza tributária que implique em algum impacto no orçamento. O PL mantém a mesma redação da lei anterior, 10.923 de 30 de Dezembro de 1990:

“A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal, que não poderá ser inferior a 2% nem superior a 5% da receita proveniente do ISS e do IPTU”.

O que o projeto modifica é a forma com que os incentivados entram no incentivo, aumentando inclusive o limite individual de incentivo. Mas não propõe nenhuma mudança e não cause algum impacto orçamentário diverso da legislação vigente, já que mantém estritamente os parâmetros da mesma não criando nem ampliando nenhum incentivo tributário – apenas regulando de maneira diferente a forma que este incentivo será concedido.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.



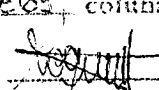
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:01:00.
Folha nº 15
Processo nº 04/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

fls. 15

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29.5.02

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 06 / 02
páginas 66 e 69, colunas 04 e 01
conferido: 

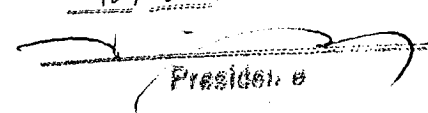
A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 12 / 06 / 02


ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 13/06/02 as 14:40 h,


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Claudio Trusca
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
12 / 06 / 02


Presidente

Ao Nobre Vereador Vicente Cassio, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 07 de Agosto de 2002.

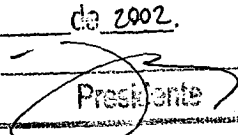

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 20/08/02 as 16:40 h,


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador Vanderlei de Jesus, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 21 de Agosto de 2002.


Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 25/09/02 as 13:00 h,

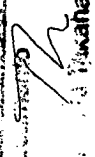

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segun. juntado nesta data. De acordo com o requerido pelo

total n° - 14 -

25/09/02


Hélio Hideki Takahashi
Rég. 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1376/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 004/2002.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 14 - do f. 17
Processo 04/02
Heloide Hideo Takemashi
Reg. 11123

Projeto de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, visa a instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, criar o Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC e revogar a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990.

Tendo em vista que a atual Lei já completou 11 anos de existência, pelo grande incremento gerado em algumas áreas da produção cultural, a qualificação das mesmas e a expansão do mercado cultural que abarcou novas formas de manifestações culturais de grupos socialmente excluídos, consideramos a matéria modernizadora e atualizadora da referida "Lei Mendonça", incluindo grupos, espaços e ações provenientes de movimentos sociais nos benefícios do incentivo cultural.

É necessário responder aos desafios postos pelo desenvolvimento cultural da cidade aproveitando a experiência acumulada durante a vigência da Lei atual que, sem dúvida, foi a grande responsável pelo volume de recursos mobilizados para a cultura paulistana. Desta forma o projeto amplia o conceito de cultura para além da expressão artística: cidadania cultural, desenvolvimento cultural, valores humanos e processos educativos na cultura.

Dentre outros pontos, democratiza o acesso aos benefícios da Lei, possibilitando o apoio à dinâmica de circuitos culturais mais abrangentes através da dinamização do FEPAC; introduz a análise do mérito dos projetos quanto à sua contribuição real e potencial para as dinâmicas culturais da cidade, criando uma secretaria técnica que produz informações, fiscaliza e avalia resultados, o que gera uma maior transparência quanto à utilização dos recursos e integra o Conselho Municipal de Cultura no sistema decisório da Lei, garantindo a devolução social do produto cultural financiado; e, por fim, envolve efetivamente as empresas no apoio à diversidade das dinâmicas culturais da cidade e possibilita mecanismos para a desburocratização dos procedimentos de acesso à Lei.

Diante do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/09/02

Voto de qualidade-parágrafo
único do art. 50 do R.I. Presidente

Relator

Miguel
(contato)

Matéria PL 4/2002. DANIEL MARTINS GODOI

17 - RELCOM
17-4104/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 09 / 02
página 124 coluna 3ª e 4ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica:
Em 27 / 09 / 02.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 07 / 10 / 02 às 11 h 10.

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao nobre Vereador

para relatar.
Sala de Trabalho da Comissão de Transporte e
Atividade Econômica

9 / 10 / 02
PRESIDENTE

SEGUE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S, de folhas nºs 15 a 22
em 07 / 10 / 03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15 de 30 autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 4/02 fls. 19
Assinatura: Mayara Lapa
Reg. 11133

16 - PAR
16-0019/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 004/2002.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, consistindo no recebimento, por parte do contribuinte incentivador de projeto cultural, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente aos recursos financeiros transferidos em favor do projeto cultural aprovado pela Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC).

Esses certificados, com prazo de validade, permitirão que o contribuinte incentivador possa utilizá-los para o pagamento de até 30% do IPTU ou do ISS por ele devidos, a cada recolhimento.

Os objetivos da lei estão definidos no artigo 7º e as áreas abrangidas constam do artigo 8º, autorizando a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, da Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC), formada por representantes da sociedade civil, das entidades artísticas e culturais, e por funcionários daquela Secretaria e membros do Conselho Municipal de Cultura, para avaliar e acompanhar os projetos culturais apresentados, fixando o limite máximo de incentivo a ser concedido individualmente por projeto.

Autoriza, ainda, a criação da Secretaria Técnica da CAAPC, definindo suas funções no artigo 12, e do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC, com o objetivo de captar recursos para aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de atividades culturais e de criação artística, além de definir que o FEPAC deverá ter um Conselho de caráter consultivo, para orientar a Secretaria Municipal de Cultura na utilização dos recursos.

Por fim, revoga a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, conhecida como Lei Mendonça.

Para as atividades culturais e artísticas envolvidas, trata-se de uma atualização e adequação para novas áreas que foram evoluindo e surgindo, beneficiando tanto ao empreendedor, que é responsável pela realização do projeto, como ao contribuinte incentivador, espécie de Mecenaz, que doa, patrocina ou investe na concretização do projeto.

Acolhendo sugestões de agentes artísticos e culturais, inclusive que já participaram dessa Comissão, ora atualizada, devemos alterar o § 3º do artigo 9º, instituindo uma quarentena de 2 (dois) anos para os atuais membros da Comissão poderem apresentar projetos, bem como os valores de cálculo do valor do incentivo fiscal captado em cada projeto a ser destinado do FEPAC, para adequar à realidade de quem vive no meio, entre outros pontos.

Favorável é nosso parecer, apresentando o seguinte substitutivo:

17 - RELCOM
17-5000/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16 # do
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2002.

Institui o incentivo fiscal para realização de projetos culturais, cria o Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais junto à Secretaria Municipal de Cultura, revoga a Lei 10.923 de 30 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de São Paulo, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

II - contribuinte incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no Município de São Paulo que tenha transferido recursos para a realização de projeto cultural incentivado, através de doação, patrocínio ou investimento.

Art. 3º - O incentivo fiscal referido no art. 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do contribuinte incentivador de projeto cultural, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes aos recursos financeiros transferidos em favor do projeto cultural aprovado pela Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC).

§1º - O certificado a que se refere o caput deste artigo é intransferível e será expedido mediante a apresentação, pelo empreendedor, do comprovante de depósito do valor dos recursos transferidos pelo incentivador em conta corrente vinculada ao projeto cultural apresentado, bem como do valor correspondente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais (FEPAC) e à Secretaria Técnica da CAAPC, em conta a ser definida pela Secretaria Municipal de Cultura, que destinará os recursos conforme o art. 4º. desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #17#	do	f. 21
Processo	4/02	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11131		

§2º - Os certificados terão prazo de validade, para a sua utilização, de dois anos, a contar de sua expedição, corrigida mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

§3º - O contribuinte incentivador, observado o prazo de validade do benefício, poderá utilizar 100% (cem por cento) de seu certificado para pagamento de até 30% (trinta por cento) do IPTU ou do ISS por ele devidos, a cada recolhimento.

§4º - Caso o IPTU seja pago pelo locatário de imóvel, poderá o certificado a que se refere o caput deste artigo ser expedido em nome deste, desde que comprove a relação de locação por meio de contrato apresentado à CAAPC.

Art. 4º - Haverá uma contrapartida de até 15% (quinze por cento) sobre o valor total do incentivo fiscal captado em cada projeto, que deverá ser destinada ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com o art. 21 desta lei, e de 1% (um por cento) para a Secretaria Técnica da CAAPC, de acordo com o art. 12 desta lei.

§1º - O valor a ser destinado ao FEPAC será calculado a partir do total do valor do incentivo fiscal captado em cada projeto, seguindo a tabela abaixo, corrigida pelo IPCA.

de 10.001,00 a 50.000,00	isento
de 50.001,00 a 100.000,00	5%
de 100.001,00 a 150.000,00	10%
acima de 150.001,00	15%

§2º - No projeto em que o beneficiário seja fundação, instituto ou qualquer tipo de instituição vinculada ao contribuinte incentivador, 50% (cinquenta por cento) dos recursos captados deverão ser destinados ao FEPAC.

§3º - Nas situações em que forem apresentados diferentes projetos que caracterizem divisão de um projeto maior, o cálculo será feito sobre a soma dos recursos captados.

Art. 5º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5 % (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 18ª do
Processo 4/02
Anália Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Art. 6º - Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, o empreendedor deverá apresentar cópia do projeto cultural, explicando os objetivos, relevância cultural, o interesse público, os recursos financeiros e humanos envolvidos, além de documentos técnicos solicitados em edital, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 7º - Esta lei tem por objetivos:

I - estimular a expressão cultural e artística dos diferentes grupos formadores da pluralidade cultural do Município;

II - desenvolver, preparar e aperfeiçoar os recursos humanos para a cultura;

III - promover a preservação do patrimônio cultural do Município, enfatizando ações de documentação, restauração e proteção dos bens culturais da cidade e a memória oral e escrita de seus cidadãos;

IV - promover a difusão da produção artístico-cultural, especialmente voltada a comunidades locais sem fins lucrativos;

V - incentivar projetos de abrangência social e de importância cultural para o Município;

VI - incentivar projetos comunitários, principalmente aqueles de caráter exemplar e multiplicador, que contribuam para facilitar o processo criativo e o acesso à cultura por parte da população de baixa renda;

VII - fomentar atividades artísticas de caráter inovador e experimental;

VIII - estimular o debate sobre o desenvolvimento humano, cultural e ético e sobre valores que afirmam a cidadania a partir da valorização da cultura.

Art. 8º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

I - artes cênicas: teatro, circo, dança e ópera;

II - artes visuais: pintura, designer, escultura, gravura, objeto, instalação, performance, fotografia, artes gráficas e grafite ;

III - cinema, vídeo, multimídia, televisões e rádios comunitárias;

IV - literatura, biblioteca e documentação;

V - música: erudita, popular e experimental;

VI - crítica e formação cultural: arte educação, história da arte, crítica da arte, trabalhos na área artística e de formação voltada para a cidadania cultural – identidade, criação e acesso à cultura e informação e participação cultural ;

VII – patrimônio artístico e cultural: conservação e restauração, filatelia, folclore, artesanato, acervos e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais, memória escrita e oral da cidade e dos habitantes de São Paulo;

VIII - outras atividades relevantes para a cidade, a partir de indicações do Conselho Municipal de Cultura do Município de São Paulo .



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 19 #	do	fls. 23
Processo	4/02	
Assinatura	Amélia Mayumi Iguchi	
Reg.	11133	

Art. 9º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC), de caráter independente e autônomo, formada majoritariamente por representantes da sociedade civil, das entidades artísticas e culturais – a serem definidos pelo decreto regulamentador da presente lei –, por funcionários da Secretaria Municipal de Cultura e por membros do Conselho Municipal de Cultura, que ficará incumbida da avaliação e acompanhamento dos projetos culturais apresentados.

§1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida contribuição para o desenvolvimento artístico e cultural da cidade de São Paulo.

§2º - Os membros da Comissão deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos pelo mesmo período, após o qual serão necessariamente substituídos.

§3º - Os membros da Comissão perceberão por participação em cada reunião a um jeton correspondente a 30% (trinta por cento) da referência DAÍ-01, da Tabela A, Grupo 5, Cargos de Provimento em Comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração, limitada a 8 (oito) reuniões.

§4º - Os membros da Comissão não poderão apresentar projetos durante o período de mandato, e no interregno de 2 (dois) anos após sua saída da Comissão.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC) terá as seguintes funções :

- I - avaliar, priorizar e aprovar os projetos a serem incentivados;
- II - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados;
- III - supervisionar a aplicação dos recursos destinados por esta Lei;
- IV - divulgar os projetos aprovados com respectivos objetivos e valores na imprensa e Diário Oficial;
- V - apoiar a produção de informações necessárias para o acompanhamento dos projetos aprovados;
- VI – propor mecanismos para simplificação dos procedimentos de acesso aos benefícios desta lei.

Art. 11 - A Comissão deverá analisar em cada projeto os aspectos concernentes ao orçamento, viabilidade técnica e compatibilidade com os objetivos da presente lei, incluindo os benefícios sociais e culturais previstos com a sua realização, o efeito multiplicador, as ocupações e renda gerada pela atividade, a participação da coletividade, o atendimento de áreas culturais com menores possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios e a acessibilidade da população de baixa renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 00/00/2015 00:00:00.

Folha nº	20	do	24
Processo	4/02		
Amélia Mayumi Iguchi			
Reg. 11133			

Parágrafo único – A análise dos aspectos previstos neste artigo não poderá caracterizar quaisquer restrições à criatividade ou posicionamento ideológico do autor.

Art. 12 - Fica autorizada a criação de uma Secretaria Técnica da CAAPC, alocada na Secretaria Municipal de Cultura, com as seguintes funções:

I - realizar estudos preliminares de viabilidade técnica, orçamentária e de compatibilização com os objetivos da presente lei;

II - produzir informações úteis ao acompanhamento dos projetos e dados estatísticos de pesquisa para dar conhecimento e visibilidade da abrangência e alocação de recursos previstos na lei;

III - manter banco de dados dos projetos e informações sobre as entidades e instituições participantes do processo de captação de recursos ;

IV - fornecer subsídios para o acompanhamento da execução dos projetos e prestação de contas;

V - apoiar tecnicamente os empreendedores no preenchimento dos formulários e outros esclarecimentos sobre os procedimentos definidos pelo edital.

Art. 13 - Somente serão beneficiados por incentivo os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedadas a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares .

Art. 14 - Projetos que visem incentivos para aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis, equipamentos ou materiais permanentes ou para acréscimo de patrimônio, serão aceitos quando os beneficiários forem entidades sem fins lucrativos e cujo patrimônio tenha comprovada destinação pública, em caso de virem a ser dissolvidas, desde que o empreendedor não seja instituição vinculada ao contribuinte incentivador .

Art. 15 - A CAAPC deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 16 - Uma parcela dos recursos do incentivo aprovado poderá ser, a critério da CAAPC, destinada para a aquisição de ingressos, distribuição gratuita de exemplares, inscrições gratuitas ou a preço reduzido em eventos de caráter cultural ou outra devolução social na forma definida por decreto da Secretaria Municipal de Cultura .

Art. 17 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e as organizações de caráter público poderão ter acesso à documentação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em: 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº # 21 # do
Processo 4/02 fls. 25
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, desde que devidamente autorizado pela CAAPC .

Art. 18 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 19 - Os projetos serão acompanhados e avaliados em todas as etapas de execução.

Parágrafo único - A avaliação referida no caput deste artigo comparará os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados culturais, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão na comunidade, devendo culminar com um laudo final da CAAPC.

Art. 20 - Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado, assim como ficará impossibilitado de apresentar projetos o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos, conforme laudo da CAAPC.

Art. 21 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC, com o objetivo de captar recursos para aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de atividades culturais e de criação artística.

Art. 22 - Constituirão receitas do FEPAC:

- I - as provenientes do art. 4º desta Lei;
- II - saldos não utilizados na execução de projetos beneficiários do incentivo fiscal;
- III - dotações orçamentárias;
- IV - as provenientes da cessão de corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria quando não revertidas a título de cachês e direitos autorais;
- V - as provenientes da venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - patrocínios recebidos pela participação na produção de filmes e vídeos;
- VII - arrecadação de recursos públicos originados de prestação de serviços pela Secretaria Municipal de Cultura;
- VIII - multas aplicadas por danos causados a bens artísticos, culturais e imóveis de valor histórico, quando não constituírem receitas do CONPRESP;
- IX - doações de pessoa física ou jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolo em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 2
Processo 4/02 fls. 26
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

X - as provenientes da aplicação de recursos e outras rendas eventuais.

Art. 23 - Fica estabelecido que no mínimo 50% dos recursos captados pelo FEPAC serão destinados a grupos artísticos e culturais com projetos de relevância cultural, que não obtiveram incentivadores e projetos culturais de comunidades locais sem fins lucrativos.

Art. 24 - O FEPAC deverá ter um Conselho, de caráter consultivo, constituído majoritariamente por representantes da área artística e cultural da sociedade civil, representantes do Executivo e do Conselho Municipal de Cultura da cidade de São Paulo, que orientará a Secretaria Municipal de Cultura na utilização dos recursos.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Cultura selecionará os projetos de acordo com a sua política cultural e consulta ao Conselho do FEPAC e ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 26 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 27 - Os recursos desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 06/02/03

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
11	02	03
página 53	folha 4a	
Conferido: <i>[Assinatura]</i>		

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 11/02/03

[Assinatura]
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 11-02-03 às 17:10 - h.

[Assinatura]
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Carlos Giannazi
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

27 / 02 / 03
[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE M _____, juntado S _____, neste data
documento S _____ e papel de informação
publicado S _____ sob folha S n.º S 13a 89
Em 05 / 05 / 03

[Assinatura]
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n. 23 autuada em 30/09/2015 08:00:00.

Processo 4/02 fls. 28

Amélia Mayumi Iguchi

Rex 1133

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

PRESIDENTE: BETO CUSTÓDIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 24 DE ABRIL DE 2003

6173



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n. 24 de 80
Processo 4102 fls. 29
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q1 Folha:1

Taq.Dalva:

Evento: EDU

Orador:

Data: 24-04

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. CARLOS GIANNAZI - Está aberta a audiência pública para discutir dois projetos de lei. Projeto de lei. O primeiro é o 402 de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki e o segundo, 389/02 do nobre Vereador Roger Lin. Inicialmente queremos convidar o nobre Vereador Ricardo Montoro para fazer parte da mesa,.

Inicialmente vamos discutir o projeto de lei 402 de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki e em seguida entraremos na discussão do segundo projeto de lei 389/92, de autoria do nobre Vereador Roger Lin.

A palavra está aberta. Com a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI - Bom dia a todos. Bom dia nobre Vereador Carlos Giannazi que preside essa audiência pública da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Inicialmente quero fazer um breve histórico sobre o processo de discussão desse projeto de lei e apresentar rapidamente ao projeto original, e me deter um pouco mais de detalhe numa versão para debate de um substitutivo que nós elaboramos que amplia bastante o próprio projeto original. Esse projeto de lei começou a ser discutido em 2001, quando, nós em contato com vários grupos culturais da cidade de São Paulo, grupos que atuam na área de cultura, constatamos, a partir de um diagnóstico das leis de incentivo cultural que estavam apresentando um conjunto grande de problemas e de distorções em termos de política cultural, não só em São Paulo como no País, como um todo. O que se verificou, principalmente ao longo dos anos 90, é que de uma maneira geral o Poder Público, deixou de investir diretamente em projetos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 30 em 30/09/2015 00:00:00

Processo 4/02 fls. 30

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q1 Folha:2

Taq.Dalva:

Evento: EDU

Orador:

Data: 24-04

Sem Revisão da Taquigrafia

culturais passando a patrocinar, a apoiar por meio das chamadas leis de incentivo, por meio das quais, o Poder Público, seja a nível nacional, municipal, abria mão de receitas, ou seja, deixava de receber impostos para empresas que patrocinavam, incentivavam produtos e projetos culturais.

Desta forma, e esta foi um avaliação que foi feita por vários segmentos que participaram desse debate, o que assistimos nesse período foi uma progressiva ausência do poder público na definição de uma política cultural. Que passou a ser de certa forma, direcionada pela ação, dentro daquilo que podemos chamar, ação do setor privado que patrocinando determinados projetos culturais sem entrar aqui, de maneira, alguma se os projetos são, entrando na questão de mérito, acho que muitos projetos importantíssimos nesse período, por meio das leis de incentivo, não resta dúvida alguma, que se não houvesse lei de incentivo nesse período, certamente teríamos, quase que um vazio cultural completo nas cidades brasileiras nesse período, mas o que acabou acontecendo que aqueles projetos culturais, aquele grupos culturais que não tinham acesso a empresas que incentivam esse projetos, praticamente ficavam excluídos da possibilidade de terem um apoio para o desenvolvimento dos seus projetos culturais. Isso, de certa forma, decorria do fato, em primeiro lugar da dificuldade de acesso as empresas incentivadoras, aquelas que têm impostos a serem isentados, a serem utilizados como incentivo a projetos culturais e em segundo lugar, em função de que também muitas empresas tendem a patrocinar projetos que dêem um retorno, do ponto de vista de imagem, para essas empresas. O que, de certa forma deixava de fora, projetos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 26 de 86

Processo 4/02 fls. 31

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Rod.:Q1 Folha:3

Taq.Dalva:

Evento: EDU

Orador:

Data: 24-04

Sem Revisão da Taquigrafia

culturais de grupos que ainda não são consagrados, projetos culturais de vanguarda que de certa forma não tem possibilidade de reunir grandes públicos, ou de ter uma grande repercussão na mídia, uma vez que essas empresas buscam, além de apoio a projetos culturais, busca melhorar sua imagem e exercer uma atividade de marketing com esse tipo de investimento.

Esse é um diagnóstico...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Printado em 30/09/2015 00:00:00

Folha n. 2/02 fls. 32

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Rod.Q02: Folha:1

Taq.:Dalva

Evento:EDU

Orador:

Data: 24-04

Sem Revisão da Taquigrafia

Esse é um diagnóstico muito sintético, que deveríamos aproveitar mais a respeito do que vinha acontecendo com as leis de incentivo cultural. A partir dessa avaliação, inclusive, muitos argumentavam, existe muitos setores que atuam na área de cultura, que acha que não deveria existir leis de incentivo, existem setores todos, inclusive dos produtores culturais no Brasil que acham que não deveriam ter lei de incentivo, uma vez que, como os recursos são recursos públicos, de impostos, na verdade seria possível, simplesmente o poder público poder definir uma política de apoio a cultura sem que precisasse de leis desse tipo. No entanto as leis, elas, principalmente a lei aqui de São Paulo, aquela que nós estamos, de alguma maneira atuando, na verdade ela prevê uma contrapartida num projeto cultural, dos 100% do custo de um projeto cultural, 70% é obtido por meio de incentivos fiscais, 30%, teoricamente deveriam ser aplicados diretamente pela empresa. Seria, de certa forma, o mecanismo, por meio do qual uma empresa investiria em cultura, recursos próprios e dessa maneira ampliando o bolo do total de recursos a serem aplicados na área de cultura.

Ocorre que uma das avaliações, evidentemente isso não pode ser generalizado, que são feitas pelos produtores culturais, pela própria Secretaria de Cultura, dentro de uma avaliação desse processo, é de que muitas vezes esses 30% que deveriam ser aplicadas pelas empresas, de fato, acabam não sendo aplicadas pelas empresas. Ouvimos vários depoimentos de produtores culturais que levantavam o fato de que muitas empresas na verdade, cobravam de volta, de certa forma tinha um retorno desses 30%. Esse projetos, eram, de certa maneira super



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n. 28 de 33

Processo 4/02 fls. 33

Amélia Mayumi Iguchi

Rcg. 11133

Rod.Q02: Folha:2

Taq.:Dalva

Evento:EDU

Orador:

Data: 24-04

Sem Revisão da Taquigrafia

estimados, de modo que não fossem necessário esse investimento próprio da empresa, me parece que algumas empresas tem atuado dessa maneira e acho que não é o caso de aprofundarmos muito essa discussão, mas isso de fato tenha acontecido e acaba gerando distorções na própria aplicação da lei.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ativado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 21 de 34

Processo 4/02 fls. 34

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Rod.: Q03 Folha:1

Taq.:Luiz Carlos Evento:Audiência pública – Comissão de

Educação, Cultura e Esportes Orador:

Data: 24.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

... e acaba gerando distorções na própria aplicação da lei.

Bem, em função dessa avaliação toda, demos entrada, no comecinho de 2002, depois de um amplo processo, já de um primeiro processo de discussão com alguns grupos, principalmente num fórum de cultura que se reúne nesta Câmara, e com outros produtores culturais, demos entrada n um projeto de lei, que é objeto desta audiência pública, que, grosso modo, o que ele propunha? Propunha a criação de uma espécie de pedágio, ou seja, uma porcentagem do valor dos projetos que seriam incentivados, uma porcentagem desse valor seria destinado, naquele primeiro projeto, ao Fepac, que é um fundo municipal, para que essa porcentagem fosse aplicada em projetos culturais, que fossem aprovados por uma Comissão da Secretaria de Cultura, projetos que não lograssem obter apoio de empresas para serem incentivados.

Ou seja, a partir dos recursos incentivados, de projetos que tivessem apoio de empresas, se obteriam recursos, e nós criamos inclusive uma tabela: entre cinco e 19% desses recursos iriam para esse fundo, para serem investidos em projetos que não obtivessem o incentivo se empresas. E, por outro lado, se elevava a 100% o total de incentivos que poderiam ser captados diretamente, através de do incentivo fiscal. Então, dessa maneira, seria possível obter um ganho que tanto aqueles produtores que não obtêm incentivo ganhariam, porque teriam um fundo para apoiar os seus projetos, como também os demais projetos seriam, de certa forma, beneficiados, porque eles poderiam ter 100% de incentivo fiscal e, dessa maneira, também superariam um pouco esse problema que, de fato, precisa e está sendo, nesta gestão,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 3029/2015.00:00:00

Processo 4/02 fls. 35

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.: Q03 Folha:2 Taq.:Luiz Carlos Evento:Audiência pública – Comissão de Educação, Cultura e Esportes Orador: Data: 24.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

feito o aprofundamento da fiscalização do cumprimento dos 30% de aplicação da empresas incentivadoras.

Bem, existe uma série de outros detalhes no projeto de lei que não vou entrar aqui em consideração, porque nos estenderíamos muito. O projeto atualiza a Lei de Incentivo Cultural; permite, amplia de 20 para 30% o total de impostos devidos, de ISS e IPTU, que podem ser aplicados na Lei de Incentivo, o que, de certa forma, permite que uma empresa que quer patrocinar um evento tenha condições de ampliar a sua isenção fiscal e estabelece uma série de outras condições que favorecem, que facilitam a aplicação desses recursos e o funcionamento do processo de aprovação desses projetos culturais.

Em função desse projeto de lei, realizamos aqui em maio do ano passado, um seminário de dia inteiro de debates desse projeto de lei que contou com mais de 150 pessoas, foi um dia de muitos debates sobre o projeto de lei e muitas sugestões foram levantadas a partir daí. Em função disso, no segundo semestre, continuamos trabalhando nesse projeto de lei, mas avançando no sentido de pensar uma política mais ampla de financiamento à cultura, porque, ao mesmo tempo que esse processo e essa discussão estava se dando, tivemos uma série de novidades importante na área da cultura, em grande parte pela intervenção da Câmara de Vereadores.

Então, no final de 2001, foi aprovado uma lei do Vereador Vicente Cândido, a Lei de Fomento ao Teatro, uma lei importante que prevê recursos de apoio ao teatro que, ao longo de 2002, gerou já o apoio a cerca de 20, pouco mais de 20 projetos na área do teatro.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 31 em 30/09/2015 00:00:00.

Processo 4102 fls. 36

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.: Q03 Folha:3

Taq.:Luiz Carlos Evento:Audiência pública – Comissão de

Educação, Cultura e Esportes Orador:

Data: 24.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

A mesma coisa na área de cinema onde, a partir de uma emenda apresentada por mim e pelo Vereador Vicente Cândido, em 2001, se gerou a possibilidade também da criação de um programa de apoio ao cinema que também gerou, no ano passado, uma seleção de filmes apoiados com recursos municipais.

Nesse mesmo seminário nosso de maio, o Vereador Vicente Cândido apresentou, a partir de uma discussão que nós já vínhamos fazendo conjuntamente, o projeto de criação de um Fundo Municipal de Cultura.

E, finalmente, eu apresentei e foi aprovado também, no começo deste ano, um projeto chamado Vai - Programa de Valorização de Iniciativas Culturais. No final do ano passado, aprovamos uma emenda no Orçamento para esse programa, de um milhão de reais e, no início deste ano, o programa foi aprovado e sancionado pela Prefeita, e esse programa é um programa de apoio a pequenos projetos culturais para valor até 15 mil reais, que objetiva a apoiar os jovens e outros projetos, principalmente na periferia das cidades.

Então, avançamos bastante na idéia de uma política de apoio a programas e projetos na área cultural que, a partir de todo esse arcabouço, de todo esse processo, permitiu que desenvolvêssemos, então, esse substitutivo, essa versão preliminar, que foi distribuída para os senhores hoje, do dia 15 de abril, que substituiria o primeiro projeto de lei que foi apresentado no ano passado, da Lei de Incentivo Cultural, introduzindo uma visão mais ampla - na verdade, criando um sistema municipal de apoio à cultura. Portanto, criando uma visão mais geral, onde a questão da Lei de Incentivo Cultural faz parte, mas ela



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 32 de 37

Processo 4/02

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11123

Rod.: Q03 Folha:4

Taq.:Luiz Carlos Evento:Audiência pública – Comissão de

Educação, Cultura e Esportes Orador:

Data: 24.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

não é, de maneira nenhuma - como é o nosso entendimento e de praticamente de todos os agentes culturais, a Lei de Incentivo Cultural não pode ser o único mecanismo de apoio à cultura -, e a criação do fundo expressaria exatamente a possibilidade de reunirmos, numa única unidade orçamentária, o conjunto dos recursos municipais para serem aplicados em cultura.

Então, a idéia básica desse Fundo Municipal é que teríamos um Fundo e, dentro desse Fundo, teríamos programas que contemplassem todas as áreas.

Além desses já aprovados, também existem tramitando na Casa projetos ... (Q04)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Atualizado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº	33 do
Processo	4/02 fls. 38
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Rod.: Q04 Folha:1 Taq.:Luiz Carlos Evento:Audiência pública – Comissão de Educação, Cultura e Esportes Orador: Data: 24.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Além desses projetos já aprovados, também existe tramitando na Casa um projeto relativo à área de dança. Existem vários segmentos da área cultural que têm nos procurado, buscando apoio específico. Então, a idéia do Fundo é criar, na verdade, um mecanismo através do qual se pudesse apoiar todos os programas na área cultural no Município de São Paulo.

Então, a idéia é que, dentro desse fundo, tivéssemos programas, como já temos, por exemplo, o Programa de Fomento ao Teatro, que já existe por lei, aprovado; temos o Vai, que é um programa já aprovado; temos o Programa de Apoio ao Cinema; temos já essa discussão toda relativa a dança, e outras áreas que também devem ser contempladas com recursos municipais, e poderiam estar contempladas com programas específicos. A idéia, então, é que cada um desses programas teriam dotações específicas em cada ano, do Orçamento Municipal e de outras fontes que pudessem ser transferidas; evidentemente com uma revisão de toda a política nacional de cultura, e mesmo da política estadual da cultura, poderíamos pensar um sistema de apoio à cultura, que unificasse esses recursos, e que pudesse gerar, portanto, apoio de diferentes fontes de recursos para esses programas que estariam contemplados no âmbito desse Fundo Municipal.

E, para cada um desses programas, teríamos regras específicas, uma comissão específica de análise, como já temos no teatro, como já tivemos no cinema, como está previsto no Projeto do Vai. Então, uma comissão que faria a seleção dos projetos a serem apoiados pela Prefeitura, no âmbito da política de cultura do Município e, no âmbito disso, nós também teríamos - e incluímos, então - uma revisão da Lei



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha n.º	34 - do
Processo	4/02, fls. 39
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Rod.: Q04 Folha:2

Taq.:Luiz Carlos Evento:Audiência pública – Comissão de

Educação, Cultura e Esportes Orador:

Data: 24.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

de Incentivo Cultural, a chamada Lei Mendonça, que seria, portanto, parte desse sistema de apoio à cultura.

Nesse sentido, então, é o que estamos propondo. Evidentemente, tudo isso é para discussão, para o debate. A idéia que está colocada aqui, de certa forma, traz alteração ao projeto original, mas na sua concepção básica não tem alteração fundamental. Ou seja, ela é obtida através de incentivo, a mesma coisa, incentivos fiscais, portanto, renúncia fiscal de IPTU e ISS, num valor de até 30% dos impostos devidos. Esse valor seria aplicado em projetos culturais, aprovados, então, por uma comissão, como existe hoje, e que captariam recursos dos incentivadores. E uma porcentagem desses recursos que seriam captados seriam direcionados, eles também alimentariam o Fundo Municipal de Cultura. Portanto, uma porcentagem daquilo que fosse renúncia fiscal seria aplicado no Fundo.

Então, de alguma maneira, se tivéssemos, por exemplo, 30 milhões de reais previstos no Orçamento para a Lei de Incentivo Cultural, uma porcentagem disso, vamos dizer assim, na média - porque o projeto propõe uma tabela que, depois, podemos entrar em detalhe, uma tabela que vai de cinco a 30%; se, na média, forem 30% ou 20% desses 30 milhões, isso já seriam, por exemplo, se for 20%, seis milhões que, diretamente iriam, através dos valores incentivados, para o Fundo, fora todos os outros recursos do Orçamento Municipal e de outras fontes de recursos que pudessem ser obtidas, que também seriam colocadas nesse Fundo Municipal.

Não vou me estender, porque acho que até já falei os 20 minutos que me foram gentilmente dados pelo Sr. Presidente da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha n.º 35	do
Processo 4102	fls. 40
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Rod.: Q04 Folha:3 Taq.:Luiz Carlos Evento:Audiência pública – Comissão de Educação, Cultura e Esportes Orador: Data: 24.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Audiência Pública. Existem vários outros detalhes que, ao longo de nosso debate, poderemos esclarecer, inclusive a minha Assessoria, que tem trabalhado neste projeto, também poderia esclarecer outros aspectos do projeto.

Eu queria ressaltar que o que buscamos é garantir uma democracia no acesso aos recursos, o apoio a projetos culturais, dentro de um leque de perspectivas de todos os tipos, projetos de diferentes dimensões, de diferentes impactos na Cidade, de diferentes tipos de manifestações culturais, ou seja, poder garantir que a produção cultural na cidade de São Paulo, produção essa que tem-se acelerado muito nos últimos anos, com a inclusão de vários novos agentes culturais, que não têm encontrado apoio, e que possam ter um canal para poder obter recursos.

Também buscamos não só democratizar, como criar regras claras, com comissões previamente definidas, com critérios claros; e, ademais, buscar que pudéssemos, através desse processo contemplar um amplo leque de segmentos sociais. Hoje temos, por exemplo, sido muito procurados por jovens. Eu participo, desde o início desta legislatura, da Comissão Extraordinária Permanente da Juventude - fui Presidente dessa Comissão -, e recebemos muitos jovens nesse período, jovens da periferia, que estão totalmente ... que querem se inserir profissionalmente na área cultural, e que não têm oportunidades de participar e de ter qualquer tipo de apoio; com muitíssimas dificuldades realizam suas atividades. E essa, sem dúvida nenhuma, é uma questão importantíssima que temos de considerar, na perspectiva inclusive de possibilitar uma crescente profissionalização de vários



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00	
Folha nº - 36 -	do
Processo 4/02	fls. 41
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Rod.: Q04 Folha:4

Taq.:Luiz Carlos Evento:Audiência pública – Comissão de

Educação, Cultura e Esportes Orador:

Data: 24.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

segmentos de nossa sociedade, na área de cultura. São Paulo, como a capital cultural do Brasil, como um lugar de efervescência cultural, sem dúvida nenhuma, tem condições hoje de criar um campo de produção cultural extremamente vasto, e o Município tem um papel importante nisso.

Quero ressaltar que, principalmente por ação desta Câmara Municipal, ... (Q05)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha n.º 31	de 40
Processo 402	fls. 42
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Rod.: Q5 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 24 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Eu quero ressaltar que, principalmente por ação desta Câmara Municipal, conseguimos, e aí são vários vereadores - a sensibilidade da Comissão de Finanças e Orçamento, que inclusive contemplou, no ano passado, com recursos, a área da Cultura -, os recursos para apoio de projetos na área cultural se elevou consideravelmente. Se pegarmos 2001, quando praticamente não havia recurso algum do Orçamento Municipal para apoiar projetos culturais, nós aprovamos o Orçamento de 2003 - somando o teatro, o cinema, o Vai, a dança; são várias emendas de vereadores que foram aprovadas -, onde conseguimos chegar a cerca de 13 milhões de reais de apoio para programas na área cultural.

Nem todos eles, na verdade, estão hoje disponíveis. Vários ou uma parte significativa desses recursos está contingenciada. Mas essa também é uma questão que depende muito de nossa capacidade mobilização, de interlocução com o próprio Executivo. Nós sabemos que a receita do município é incerta por conta da própria evasão que existe, e de inadimplência no pagamento dos impostos. Espera-se que consigamos atingir a receita prevista e se isso acontecer de fato esses recursos todos poderão deixar de estar contingenciados e serem aplicados na atividade cultural.

Então, realmente estamos num processo de apoio crescente da área da cultura do Município de São Paulo e esse projeto, então, vem de alguma maneira criar condições para que isso se faça de maneira organizada, planejada e com regras claras e democráticas que permitam acesso a todos.

Portanto, dentro dessa perspectiva, estamos trabalhando com a lei de incentivo, e estamos trabalhando para além dela, como inclusive



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 00/00/2015 00:00:00.
Folha nº -38- do
Processo 4/02 fls. 43
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.: Q5 Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 24 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

foi aquilo que, nos debates que realizamos, muitas vezes foram ressaltados: que a política de cultura não pode estar baseada única e exclusivamente nas leis de incentivo mas deve fazer parte de uma política pública de cultura, onde recursos públicos - além daqueles da lei de incentivo, que também tem recursos públicos - sejam aplicados para apoiar esses projetos.

E isso. Estamos aqui, embora não fosse necessário fazer uma audiência pública sobre esse projeto, porque pela nossa Lei Orgânica do Município projetos desse tipo não precisam passar por audiência pública. Entramos em contato com a Comissão de Educação e Cultura, particularmente com o Vereador Carlos Giannazi, relator deste projeto de lei, para que a audiência pública fosse feita por entendermos que projetos dessa amplitude devem passar por discussão pública, quando podemos ouvir a sociedade nos seus mais diferentes segmentos antes de dar segmento à tramitação do projeto.

E por isso que estamos aqui. Queremos ouvi-los para poder, desta maneira, aperfeiçoar o projeto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Giannazi) - Antes de passar a palavra ao nobre Vereador Ricardo Montoro, informo a todos os presentes que as inscrições estão abertas.

Os representantes da Secretaria Municipal de Cultura, após a intervenção do Vereador Ricardo Montoro, poderão se pronunciar.

Vereador Ricardo Montoro.

O SR. RICARDO MONTORO - Sr. Presidente, nobre Vereador e amigo Nabil Bonduki, primeiro cumprimento a Comissão e o Vereador Carlos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

audado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 39 do fls. 44
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.: Q5 Folha:3

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 24 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Giannazi e o nobre Vereador Nabil Bonduki pelo espírito democrático com que conduzem sua atuação, o que já é uma característica do nobre Vereador Nabil Bonduki e também do nobre Vereador Carlos Giannazi, no sentido de todos os problemas e situações que discutimos na Câmara Municipal.

Não pertenço à Comissão. Evidentemente, sem querer tapar o sol com a peneira, digo que venho a esta audiência pública desconhecendo bastante a questão do projeto em si. Venho mais ouvir do que me manifestar. Entretanto, gostaria de tecer alguns comentários, antes de ouvir, para que a gente possa elaborar algum tipo de conclusão.

Primeiro, Vereador Nabil Bonduki, ouvi, além dessa sua preocupação com a democratização da questão da cultura, dois aspectos que me deixam um pouco preocupado. Primeiro, V.Exa., de alguma maneira, fez uma acusação que acho grave, no sentido de que os recursos provenientes do incentivo não foram aplicados no seu objetivo direto.

Se bem que V.Exa. tocou nisso de uma maneira muito passageira, sem muita importância, isso me parece da maior importância e talvez motivo até de uma investigação por esta Casa. Evidentemente que não estou aqui para defender desvio de recurso; nem V.Exa. Se isso acontece, parece-me que seria fundamental uma fiscalização do passado.

Não vou...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

audado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -40- do fls. 45
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.: Q6 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 24 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Não vou chegar a uma retórica de montar uma CPI, o que nesta Casa se tornou algo tão disseminado que perdeu seu valor. Existem CPIs que deveriam ser feitas nesta Casa, como a dos transportes, a do lixo, e que não são feitas por absoluta má vontade da base governista. Mas, de qualquer maneira, não quero chegar nesse tipo de retórica. O que V.Exa. falou parece-me muito grave. Eu, embora tenha essa preocupação, não sou evidentemente diretamente ligado a essa área cultural.

Tenho o maior prazer e um grande orgulho de ser um amigo pessoal do Secretário Marcos Mendonça. Acho que é um mínimo de reconhecimento pelos 13 anos da Lei Mendonça, que tem sido um instrumento que tem permitido grandes ações culturais em vários aspectos. É uma lei que, no meu entender, tem tido uma aceitação muito positiva da sociedade.

Parece-me que a crítica de V.Exa. é muito mais no sentido de que as atividades da elite são financiadas pelo setor privado e que as atividades de vanguarda culturais, talvez de bairros periféricos que talvez não tenham acesso a esse tipo de contato com as empresas, ficam excluídas; o que me parece uma preocupação bastante interessante e justa.

Disse logo de início, no sentido de que queria mais de ouvir, mas me parece oportuno que admitamos também a possibilidade de, ao invés de revogar uma lei que tem tido um sucesso, digamos, de alguma visão, relativo, você possa emenda-la e modificá-la, criando alguns mecanismos que, de alguma maneira, possam melhorar essa questão da democratização do incentivo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 08/09/2015 00:00:00.
Folha nº 41 do fls. 46
Processo 4/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.: Q6 Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 24 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Agora, jogar isso para a verba orçamentária parece-me uma visão, Vereador Nabil Bonduki, e aí quero conversar - a audiência pública é um instrumento... Eu acho a audiência pública, nobres Vereadores Nabil Bonduki e Carlos Giannazi, o instrumento mais democrático desta Casa. É muito mais que as próprias Comissões. Esse malfadado Congresso de Comissões, que foi introduzido nesta Casa, que é um acinte à democracia e à discussão - tenho certeza que com isso V.Exas. concordam...

O SR. NABIL BONDUKI - Permita-me um aparte. Para não avançarmos, talvez V.Exa. não tenha entendido totalmente o projeto, até porque teve acesso a ele apenas agora. Não estamos, de maneira alguma, revogando a lei de incentivo. Pelo contrário! Ela está sendo mantida, mudando algumas regras e sendo criado um mecanismo de financiamento para além da lei de incentivo. Então, a lei de incentivo continua existindo.

Assim digo a V.Exa. só para que se haja uma confusão.

O SR. RICARDO MONTORO - Disse "revogada" entre aspas.

O SR. NABIL BONDUKI - Ela será mantida, continua existindo. Mudam-se algumas regras no sentido de aprimorar, inclusive, para evitar alguns problemas, e para também gerar recursos de apoio a projetos que não são hoje incentivados. E, para além disso, se cria um fundo e se cria, portanto, um sistema mais amplo. Isso somente para não avançar em cima de uma compreensão que poderia ser... E, de maneira alguma, vai alguma acusação, nem ao ex-Secretário Marcos Mendonça. Pelo contrário. Até porque, na verdade, ele nunca foi Secretário Municipal de Cultura e esses problemas aconteceram - não saberia



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 42- do fls. 47
Processo 41020
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.: Q6 Folha:3

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 24 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

dimensionar a gravidade e a quantidade - principalmente nesses oito anos entre 1993 e 2000; e é um problema de gestão.

Então, é o aprimoramento da lei, que pode melhorar a sua gestão e, dessa maneira, dar resultados melhores para todos os que participam. Todos! A idéia é que todos que participam possam ter resultados melhores nesse processo.

O SR. RICARDO MONTORO - Acho que o objetivo - e 100% das pessoas que estão aqui, inclusive nós, vereadores - é o mesmo: o incentivo. O que está em discussão diz respeito ao que pode ser incentivado ou não.

Vejo, hoje, no Poder Público, Vereador Nabil Bonduki, uma tendência muito grande às parcerias. Não só na área cultural! Vejo na área dos hospitais. Hoje existe uma parceria efetiva na questão da administração dos hospitais de associações com expertise justamente nessa área.

Enfim, acho que cada vez a participação da sociedade permite que o Poder Público seja um poder mais fiscalizatório. Não vamos entrar aqui numa discussão ideológica com relação ao tamanho do Estado, mínimo ou máximo. Eu sou a favor do Estado necessário.

Digo, com toda a modéstia, que os três vereadores que aqui estão se ocupam muito, em todas as suas comissões, daí não terem tempo de ficar especialistas em todas as áreas. Daí, faço uma pergunta relativamente a algo que tenho certo receio. Sugiro que se reverta esse processo. V.Exa. esta, de alguma maneira, estatizando o incentivo. Não sei se esse termo é correto. E também tenho preocupação - e também a Associação dos Museus, Centros Culturais e Espaços



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 43 do 48
Processo 4/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.: Q6 Folha:4

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 24 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Culturais de São Paulo, que irá se manifestar; tenho uma documentação que me foi enviada - com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que se demonstre, no momento em que se abre não de uma receita, ou cria uma despesa, categoricamente, de onde vêm os recursos que se deixa de utilizar.

Estou aqui, portanto, para ouvir, para tentar compor alguma possibilidade de acordo, de substitutivo, no sentido de que a maioria da sociedade se veja beneficiada com essa preocupação que é fundamental com relação à cultura. Enfim, quero mais ouvir do que me pronunciar.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Giannazi) - Quero também dizer a minha opinião sobre o projeto do Vereador Nabil Bonduki. Tive o prazer de ser - estou sendo - o relator do projeto. Logicamente, o meu parecer será favorável, porque é uma projeto que avança nessa questão de lei de incentivo à cultura. E é um marco histórico que poderá servir de exemplo para outros municípios, Estados e até para o Governo Federal, ate porque nunca tivemos investimento numa política cultural séria, de incentivo.

As leis existentes são leis que têm limites. Na minha opinião, e comungo as palavras do Vereador Nabil Bonduki, são leis que têm uma tendência ao privatismo cultural, ao mercantilismo cultural. São, na verdade, leis que acabam beneficiando apenas um setor da produção cultural do País. E as camadas populares, as classes subalternas do poder, como diria o Prof. Florestan Fernandes, ficam à margem porque elas não têm incentivo as suas produções culturais. Essa lei, então, queria um pouco isso e avança. Acho que..



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 44	do fls. 49
Processo 4/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Rod.: Q7 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 24 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Acho que essas leis continuarão existindo, mas a lei proposta pelo Vereador Nabil Bonduki avança no sentido de socializar mais o investimento na área cultural da cidade de São Paulo e, como disse, é um marco, podendo servir de exemplo para outros municípios do nosso Estado, do nosso País.

Diante disso, estamos dando todo apoio a esta lei e manifestando, em nosso parecer, posição favorável ao projeto.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - Sr. Presidente, apenas quero deixar respeitosamente o meu protesto com a divulgação da sua opinião e do seu voto, mesmo antes da execução da audiência pública. Parece-me que o relator deveria aguardar a opinião da sociedade para depois se manifestar.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Giannazi) - Gostaria de deixar claro ao nobre Vereador Ricardo Montoro que tenho contatos e participo de varios movimentos culturais nesta Cidade. Tenho conversado com muitos grupos organizados, inclusive com pessoas que estão presentes. Enetão, conheço a manifestação. O movimento cultural, tenho certeza, apoia o projeto do Vereador Nabil Bonduki. Diante disso e da nossa experiência no movimento cultural da Cidade é que desde já estamos manifestando o nosso apoio irrestrito ao projeto.

O SR. RICARDO MONTORO - Mantenho o meu protesto.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Giannazi) - É um direito democrático que lhe assiste, nobre Vereador.

Tem a palavra a Dra. Selma, da Secretaria Municipal da Cultura.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	45	do	50
Processo	4/02		
Amélia Mayumi Iguchi			
Reg. 11133			

Rod.: Q7 Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 24 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. SELMA FELIX - Bom dia. Sou coordenadora da lei de incentivo desde outubro de 2001. Antes de mais nada, a discussão sobre cultura sempre traz muitos benefícios. É muito importante. E, em termos de lei de incentivo, é o momento de se discutir. A lei já tem 10 anos e acho que o fórum de discussão é a Câmara Municipal, é a participação das entidades, é a participação da sociedade civil.

A Comissão fez questão de informar o maior número possível de empreendedores culturais, de produtores culturais, quanto a este debate, convidando, em nome do Vereador, para que aqui comparecessem.

É evidente e acho que a Secretaria e todos nós estamos de acordo com o Vereador Nabil Bonduki de que a lei de incentivo é um excelente instrumento de incentivo à cultura, mas é único e, como tal, é péssimo. Ele acaba se vergando ao mercado e isso não se pode permitir.

Hoje, a Secretaria de Cultura faz um trabalho para que não só a lei de incentivo exista, mas há também a lei de fomento ao teatro, a do cinema e mecanismos diretos de incentivo que, acredito, são fundamentais para compor esse sistema.

Essa discussão, sobre um novo sistema de cultura, acho que tem de passar pela sociedade, pela Secretaria, para formarmos uma nova estrutura. Isso é muito interessante.

Quanto a lei de incentivo, cabe-me aqui dizer da questão dos 30%. Foi dito, e todo mundo sempre diz, que muitos empreendedores acabam tendo de devolver esse dinheiro aos incentivadores. Acredito que caberia realmente uma grande discussão sobre isso, e uma avaliação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº - 46 - do fls. 51
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.: Q7 Folha:3

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 24 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Quando assumi a coordenação da Secretaria da Cultura, na área de incentivo, havia quase mil projetos cujas prestações de contas não haviam sido aprovadas. Na realidade, não tinha sido aprovadas não porque não tivessem sido prestadas ou porque contivessem irregularidades. É importante dizer isso. Não havia pessoal para fazer a análise!

Hoje, temos outra situação. Houve um grande avanço na análise de prestação de contas. A Secretaria conta, hoje, com três contadores, sendo que dois se dedicam praticamente à análise de prestação de contas. Em todos os projetos onde se percebeu algum desvio de recurso, as pessoas foram notificadas para devolver o dinheiro.

Mais, a seriedade com que o trabalho já era realizado antes, que vem se realizando hoje... os conselheiros, que são indicados pela sociedade civil, preocupam-se com os custos, o que é muito importante. Quer dizer que se o projeto é supervalorizado, não adianta; ele precisa ter um valor razoável, pois não pode ser muito barato sob pena de ele não acontecer. É importante que os conselheiros saibam os custos.

Hoje, a participação da Secretaria é maior na Comissão. Então, você tem sete representantes da sociedade civil e seis representantes da Secretaria, diretamente, o que faz com que esse trabalho seja mais interessante. A Secretaria se põe a fiscalizar melhor os custos.

Dentro da Secretaria Executiva da Comissão estamos pretendendo, e já existem alguns nomes sendo aventados, fazer uma pesquisa de preço para termos tabelas de preço. Isso ajudaria muito a evitar esses 30% que dizem haver.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

adquirido em 08/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	47	do	52
Processo	4102		
Amélia Mayumi Iguchi			
Reg. 11133			

Rod.: Q7 Folha:4

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 24 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Agora, o que observamos nos projetos, se esse dinheiro sai, mas os recibos são apresentados de acordo. A forma como esse dinheiro, ela esta sendo aprovada e comprovada, e nos mínimos detalhes. O que sentimos no ano passado é que, pelo fato de os conselheiros estarem atentos ao valor do orçamento, e que a prestação de contas foi apresentada e está sendo analisada com rigor, muitas pessoas se afastem da lei. isso porque, se eu não vou conseguir fazer esse mecanismo, não vou conseguir o meu incentivador e, por consequência, não apresento o projeto.

Então, a questão...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 48 do fls. 53
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.: Q8 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 24 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Então, na questão dos 30%, parece-me, com a fiscalização que hoje esta sendo realizada nos projetos, com certa ela diminuiu. Acho importante se dizer isso.

Se aconteceu, estamos fiscalizando para evitar tais desvios, porque é muito importante, em minha opinião, que a sociedade civil participe dessa lei de incentivo, colocando uma parte dela. Por quê? se a Prefeitura dá hoje 70%, o empresário dá 30%, a sociedade dá 30%. No momento em que a Prefeitura der 100%, gostaria de saber qual é o interesse que terá ela em manter a lei de incentivo. Por que não repassar diretamente esse dinheiro para a Secretaria da Cultura para fazer um fundo?

Hoje, o incentivador dá 30%, da parte dele, e tem como retorno o patrocínio, a divulgação do seu nome, no mínimo 10% do produto cultural. Agora, se ele não vai dar absolutamente nada, se vai receber os 100% de volta, qual é o interesse?

Da minha experiência, nenhum incentivador entrega, adianta o dinheiro. Ele repassa o dinheiro exatamente no montante em que vai usar para o imposto daquele mês; 99% é assim que funciona. Então nem podemos dizer que existe um adiantamento de recurso, o que a Prefeitura depois dilui num espaço de dois anos.

A realidade é que a pessoa diz que vai incentivar um milhão, eu posso utilizar 700 mil e eu vou pagar isso em 10 vezes porque vou poder descontar 70 mil por mês. E assim faz. Então, ele não adianta um milhão para o projeto. É muito importante dizer isso, porque fica difícil de imaginar. "Ah! Ele entregou todo o dinheiro e isso se diluiu pela Prefeitura."



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 49 do
Processo 4/02 fls. 54
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.: Q8 Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 24 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Então, parece-me que, se passarmos a 100%, Vereador, talvez a Prefeitura passe a olhar e diga: eu escolho o projeto, coloco a minha marca e não a de um patrocinador, evito o problema dos 30%, evito o projeto de o produto não ser dado só 10% e ser dado muito mais, faço a minha política cultural, escolho o que acho interessante e ainda ponho esse dinheiro num fundo, e tudo o mais.

Talvez 70% seja pouco, mas talvez se trate de escalonar isso, e mais para os projetos comerciais e menos para os projetos que não são comerciais. E não 100%, porque isso me parece muito.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Giannazi) - Vamos ouvir o público.

Tem a palavra a Sr. Jean Tomas.

O SR. JEAN TOMAS - (fala com sotaque) - Sou francês mas moro aqui faz 23 anos. Sou distribuidor de cinema. Minha firma se chama Emovision (?). Estamos em atividade há 15 anos.

Parabenizo, porque é um projeto que ajuda a cultura de uma forma geral e incentiva o cinema brasileiro, que, como todos sabem, o acompanho 15 anos para cá, teve fases muito melhores e agora parece estar recomeçando, graças a Deus, mas ainda está difícil.

Não sei se no artigo 3º, de audiovisual, cinema, video e multimídia, está incluída a distribuição e a exibição. Notamos que de um tempo para cá sempre as ajudas na área de cinema são feitas principalmente para a produção, sendo que muitas vezes não se preocupa com a distribuição e a exibição. (inaudível) são feitas de 60 filmes e tem uns 4. que ficam nas prateleiras, ou que ficam um dia ou dois ou uma semana no máximo em cartaz.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 50 do
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133
fs. 55

Rod.: Q8 Folha:3

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 24 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Foi bem colocado que a França é o único país que conseguiu, ano passado, ganhar dos americanos, o que é quase impossível, dada a enorme força deles. Isso resultou justamente de um conjunto de esforços pelo qual o governo - e lá não tem governo federal -, os patrocinadores e o pessoal que faz cinema, ajudando a cadeia como um todo: a produção, a distribuição e a exibição. E, no Brasil, ainda está muito fraca a distribuição e a exibição.

Então, gostaria que ficasse bem claro que a verba que poderá vir ajude o pessoal a distribuir, ajude ao produtor a ter uma verba diferenciada para distribuição. E em termos de exibição, estimado Vereador, sugeriria que fosse adicionado... Talvez esteja incluído, não sei, uma lei de projeto cultural para aquisição, construção, reforma e ampliação de imóvel e equipamentos materiais para iniciativas não comerciais, se não me engano.

Então, sugiro que se inclua pelo menos salas de cinema de rua, inaudível. Sei que tem outro projeto nesta Casa. Mas com fins lucrativos, eventualmente, para exibição... aí sim incluiria filmes brasileiros e de arte. Temos de ajuntar os filmes de arte independente com o cinema brasileiro, a única forma de se fazer um bloco contra o imperialismo americano, que está muito, muito, muito forte nessa área. Talvez seria uma forma mais eficiente de ajudar a produção.

Basicamente é isso. Quanto ao resto, logicamente que todo mundo que produz vai achar pouco 30%, vai achar muito o (inaudível). Mas essa é uma discussão que vai demorar. Mas era mais para isso, poder ajuntar.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 51 do fls 56
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.: Q8 Folha:4

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 24 4 2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Quero parabenizar o projeto, que de forma geral me parece muito compacto.

Muito obrigado. O cinema agradece.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Giannazi - PT) - Altair Moreira.

O SR. ALTAIR MOREIRA - Sou do Fórum Intermunicipal de Cultura.

Bom dia à todos. Em primeiro lugar, a iniciativa do Vereador Nabil Bonduki é importante, mas gostaria de chamar atenção para uma coisa. São Paulo está virando um local onde tudo é lei. É necessário que se tenha leis, mas é necessário que a Secretaria de Cultura tenha mais orçamento. Não se pode esquecer desse viés: que a Secretaria tenha os seus equipamentos, os seus produtos culturais, o trabalho da população. Queria deixar claro ser necessário que, no orçamento, a Secretaria de Cultura seja contemplada. Isso porque, de uns 10 anos para cá, muitas ações que seriam públicas, a Secretaria destinou à lei de incentivo.

Acho, em primeiro lugar, que é um avanço importante esse projeto no sentido de que irá dar uma cara nova. Ou seja, se reconhece que também haverá, por parte da população, do Conselho de Cultura, trabalho conjunto quanto ao destino desses projetos. Isso é extremamente importante.

Outra coisa que deve estar claro no projeto é a questão do acesso, ou seja, que se permita a população acesso à cultura. Fica-se muito em estimular, promover, etc., mas é preciso garantir que esses projetos, que se valem da lei - e o dinheiro público -, tenham um viés que garanta o acesso à população às linguagens artísticas, entendeu?

Quer dizer, então... segue



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 52 do fls. 57
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q09 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:EDU

Orador:Srs. Carlos Giannazi; Cláudio Cassas Data:24-04-03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Artísticas, entendeu? Quer dizer, então há essa preocupação. Todo projeto especial, como está aqui, tem de dar um retorno à população. O que é isso? São ensaios gerais, em aberto, circulação de produtos na periferia? Aonde pessoas que não têm condições de ter acesso a linguagens artísticas ou às pesquisas?

Então, isso tem de estar claro no papel. Esses projetos também têm de ter um cunho social, de formação a nossa população, para que ela tenha acesso a isso; e que as pessoas deem retorno a isso. Só assim que vamos ter consciência de cidadania, porque senão fica somente no ponto de vista da produção. Temos de ver, na ponta, essa população pobre, que tem essas dificuldades. São esses pontos que quero abordar.

Gostaria muito mais de estar garantindo circulação do que difusão. Posso entender que difundir pode ser por meio de rádio, cartaz. Outra coisa é circular a produção. Muitos grupos de teatro, de música e de dança têm espetáculo pronto, mas não têm ajuda para circular esse produto. Posso fazer um cartaz. Tem de haver incentivo, para que quem produza tenha garantia de circular esse produto pela cidade. Assim, há garantia ao acesso. Então, gostaria que essa minha intervenção tivesse essas preocupações.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Giannazi - PT) - Primeiramente anuncio a presença da Vereadora Tita Dias, da Comissão de Educação, Cultura e Esportes. Há aqui dez inscritos, mas há aqui o problema de tempo. Assim, serei um pouco mais exigente na questão dos três minutos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atuado em 00/09/2015 09:00:00.
Folha nº - 53 - do
Processo 4/02 fls. 58
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q09 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:EDU

Orador:Srs. Carlos Giannazi; Cláudio Cassas Data:24-04-03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Tem a palavra o Sr. Cláudio Cassas.

O SR. CLÁUDIO CASSAS - Trabalho no Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura. Estou aqui por interesse da matéria. Fui representante da Secretaria durante um período no Conselho Municipal de Cultura. Primeiro saúdo esse projeto. Acho muito interessante. A concepção geral, especialmente no que toca na questão do relacionamento entre Estado e mercado. Coloca de maneira a disciplinar ambos na realização da cultura. É um desafio que está colocado, até em alguns momentos, pelos questionamentos levantados. Sugeriu-me a idéia que repasso, a exemplo do Plano Diretor, talvez de se colocar um prazo para revisão. Não sei se seria o caso, mas, enfim, é uma coisa nesse sentido. Gostaria de avaliar especialmente a questão do percentual de incentivo, que fossem preparados dados quanto aos gastos de cultura efetuado no Município ao longo de pelo menos uma década. Isso seria interessante, organizados por setores ou pelas áreas que já estão definidas aqui. Tenho várias observações sobre o projeto de lei. No artigo 1º, sobre as finalidades, deveria inspirar-se um pouco mais na lei que criou o conselho municipal de cultura em alguns conceitos, quando fala especialmente em memória social e política. Então, nesse sentido, incluiria o trecho num artigo que fala: "Estimular o debate sobre o desenvolvimento humano, social, cultural, ético, e político, sobre valores, etc.

Destacaria também, um pouco antes, a questão de promover a preservação do patrimônio cultural do Município, enfatizando ações de documentação, restauração e proteção dos bens culturais da Cidade. Penso que cidadãos não devem ser apenas enquanto indivíduos, mas como



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº -54-	do
Processo 4102	fls 59
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Rod.:Q09 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:EDU

Orador:Srs. Carlos Giannazi; Cláudio Cassas Data:24-04-03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

portadores de processos identitários. Isso tem um significado social maior.

Complementando essas mesmas idéias, há um outro ponto. Deveria constituir finalidade também apoiar a preservação de culturas tradicionais. Nesse sentido, o parágrafo único teria de conter que esta lei não se aplica à pesquisa exclusivamente teórica, (ininteligível) teses, etc., que não integrem um projeto artístico. Aí completaria ou artesanais ou de preservação das tradições populares.

Terho dúvidas sobre a inserção, no artigo 5º, do trabalho dos corpos estáveis, da venda de livros e publicações da Secretaria, arrecadação de recursos públicos, e integrando o fundo, na medida em que seriam produções que deveriam talvez reverter diretamente em benefício da própria Secretaria. Essa só é uma dúvida.

Acrescentaria a proibição de se inscrever funcionários públicos municipais também a parlamentares. Essa é uma sugestão. Há uma dúvida na questão da tabela do "pedágio" dos incentivos, no pedágio de 20%, 151.001 reais a 300 mil reais. Isso daria um valor líquido de cerca de 240 mil, e acima de 300, com 30%, o valor líquido é 210 mil. Há então um problema que precisa ser resolvido.

Finalmente, incluiria, no artigo 1º, a obtenção do incentivo; o empreendedor tem de apresentar cópia do projeto, etc., e a finalidade disso seria, além da fixação do valor do incentivo, a seleção. Isso seria importante.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Giannazi - PT) - Informo que a audiência pública do segundo projeto, o qual anunciei aqui, de autoria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 55 - do
Processo 4/02 fls. 60
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q09 Folha:4 Taq.:Camilo Evento:EDU

Orador:Srs. Carlos Giannazi; Cláudio Cassas Data:24-04-03 **Sem Revisão da Taquígrafia**

do nobre Vereador Roger Lin, ficou adiada para uma próxima oportunidade. Fizemos isso em acordo com a assessoria do Vereador, que estava presente, porque não haverá mais tempo.

Tem a palavra o Sr. Michel Etlin.

O SR. MICHEL ETLIN. - Em três minutos, (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 56 do
Processo 4102 fls. 6
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q10 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:EDU

Orador:Sr. Michel Etlin

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. MICHEL ETLIN. - Em três minutos, não dá para se estudar onze páginas. Assim, não vou entrar nos pequenos detalhes. O capítulo II da seção III não existe. Há a seção II, e depois passa à seção IV; mas a seção III não existe.

Sou Presidente da Associação dos Museus, centros culturais e espaços culturais de São Paulo. Representamos mais ou menos 3/4 das atividades culturais desta Cidade. Rapidamente, quais são nossos membros? Centro Cultural do Banco do Brasil, Centro Itaú(?) Cultura, Instituto Moreira Celes, Espaço Cultura(?) Safra, Teatro Alfa, Banespa Museu, SES(?), MAC(?), MAM, Pinacoteca do Estado, Museu da Arte Sacra, Museu da Casa das Rosas, Memorial da América Latina, Museu da Imagem e Som, Museu da Casa Brasileira, Sala São Paulo, etc.

Recebemos milhões de paulistanos, a cada ano, que vêm não só do centro, mas da periferia também. Até nos colocamos à disposição da periferia, a quem pagamos meios de transporte para pessoas chegarem até esses museus e outros centros culturais. É interessante que estamos defendendo nosso interesse, a cultura, em geral, de São Paulo.

Fala-se muito da elite. Pela sua informação, que talvez foi seguramente estudada, tenho os dados publicados nos últimos meses, 22 de abril de 2002 ou 10 e 9(?) de outubro de 2002, da Lei Mendonça. Já são seis meses.

Arredondado, são 16 milhões de reais. Desse valor, todas as nossas entidades são não lucrativas. 22% do total, 3,5 milhões foram destinadas a entidades não lucrativas, e das entidades não lucrativas nossas entidades levantaram(?) 9% da Lei Mendonça.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2018 00:00:00.
Folha nº - 57 - do
Processo 402
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133
s. 62

Rod.:Q10 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:EDU

Orador:Sr. Michel Etlin

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Foi falado, e também já falei, no mês de maio do ano passado, que foi mencionado que houve distorção dentro da Lei Mendonça, assunto abordado novamente.

Solicitei, em maio, que seja levantada e comprovada essa

acusação e para ver (Vianna)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Autuado em 30/05/2015 09:00:00
Folha nº -58- do fls. 63
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.: Q11 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Com. Educação - Aud. Pública

Orador:

Data: 24.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

...acusação e para ver se dentre, pelo menos, os nossos associados existia qualquer coisa que podia ser contra a lei. Não vi até hoje qualquer exemplo, sempre se fala que existem, mas eu não vi.

A Secretaria da Cultura, que falou aqui, tinha razão. O que está tentando se fazer, e que é necessário, é ajudar qualquer atividade intelectual que não tenha acesso aos patrocinadores. Na Administração precedente, a Secretaria da Cultura da Prefeitura tinha um orçamento de 120 milhões de reais. Dentro desses 120 milhões de reais, sem ter um fundo, eles financiavam 25 mil eventos culturais por ano. A Secretaria da Cultura agora tem um orçamento de 130 milhões de reais, de maneira que esses eventos que não estão conseguindo levantar dinheiro já tinham à sua disposição, e talvez não sabiam, a própria Secretaria da Cultura.

No caso que está sendo oferecido, em que vai ser revogada a Lei Mendonça, se não me engano, é criada uma nova lei. Isso fere frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal. A contrapartida prevista pelo Art. 16 do projeto de lei não trata de verbas orçamentárias. O componente de fundo cuja utilização é vinculada ao financiamento de atividades culturais, constituindo um repasse ao erário de verbas utilizadas para fins de concessão de incentivo fiscal desde que se crie uma nova lei, é necessário que seja criado o aumento de arrecadação de tributos já existentes ou de novos tributos, que não é o caso.

A Lei Mendonça, como qualquer lei, seguramente deve ser aprimorada e nós estamos totalmente dispostos a colaborar com toda a nossa experiência para aprimorar a Lei Mendonça. Achamos que nos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 09/09/2015 00:00:00.
Folha nº 59 do
Processo 4/02 fls. 64
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.: Q11 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Com. Educação - Aud. Pública

Orador:

Data: 24.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

últimos três anos a Lei Mendonça teve um grande sucesso, nesta cidade, no desenvolvimento da cultura, mas para atender ao desejo desse projeto de lei (ininteligível) deve ser estudada uma maneira de aprimorar a lei. Por isso estamos totalmente à disposição de cooperar, colaborar, porque o nosso interesse não é nossa (ininteligível), porque, como já demonstrei, utilizamos muito pouco a Lei Mendonça, mas o nosso interesse é a cultura.

O esforço do ilustre Vereador Bonduki realmente nos entusiasma, porque poucos vereadores até hoje realmente demonstraram o interesse pela cultura que ele tem demonstrado. Era isso que eu queria dizer.

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - Hamilton Faria.

O SR. HAMILTON FARIA - Bom dia. Meu nome é Hamilton Faria, sou do Instituto Polis, do Fórum Intermunicipal de Cultura e tenho acompanhado muito de perto todo esse debate e inclusive contribuído para esse sistema municipal de apoio à cultura.

Não há dúvida de que naquele momento, como salientou o Vereador Nabil Bonduki, a lei de incentivo à cultura evitou um esvaziamento da cultura, assegurou a possibilidade de desenvolvimento de um mercado cultura. Mas temos que ver que se passaram praticamente 12 anos da sua existência e a cidade de São Paulo mudou muito, vários interesses, várias entidades, um movimento social que se alastrou pela Cidade, uma questão social que cresceu muito, uma vitalidade do terceiro setor, uma série de outras instituições que antes não eram culturais e que passam a ser culturais.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 60 - do
Processo 4/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133
fls. 65

Rod.: Q11 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Com. Educação - Aud. Pública

Orador:

Data: 24.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

Uma coisa é certa: a lei não foi estruturada para democratizar a cultura. Ela realmente possibilitou o apoio a determinados grupos, mas tinha um interesse de mercado muito claro. Depois de 11 anos é muito difícil ver qualquer tipo de estudo, qualquer tipo de levantamento a respeito da lei. Tem alguns levantamentos pequenos aqui e ali, mas não tem nenhum levantamento exaustivo que possa dizer para quem foi o incentivo, para que empresas, para que entidades etc. Presume-se que esses incentivos orbitaram, de certa forma, em pequenos grupos já consagrados ou empresas mais qualificadas no mercado cultural. A Lei dificilmente criou um mercado cultural, embora tenha contribuído - com isso eu concordo - para a profissionalização das pessoas que trabalham na cultura, mas esses projetos de baixa renda, essa vitalidade cultural da Cidade, essas três quartas partes da população realmente não são atendidas.

Acho que hoje estamos vivendo um outro momento, um momento de alargamento desse conceito de cultura e quero dizer que a nova lei é muito interessante nesse sentido porque dá uma abrangência à cultura que não é simplesmente atividade artística e cultural. Hoje, por exemplo, há na Cidade movimentos pelos valores, movimentos pela ética, movimentos pela cultura da paz, processos culturais participativos que nenhuma empresa está interessada em patrocinar, quando, por exemplo, os produtores culturais se qualificam melhor para a intervenção e para a ação cultural no interior da Cidade, isso realmente pouco acontece; quer dizer, processos educativos de cidadania cultural que têm essa interface com a arte. Então, eu quero dizer que a abrangência, trazendo desde as áreas mais tradicionais até a questão das



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 64 -

do
11s 66

Processo 4102

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Rod.: Q11 Folha:4

Taq.: Vianna

Evento: Com. Educação - Aud. Pública

Orador:

Data: 24.4.2003

Sem Revisão da Taquigrafia

humanidades, ela avança positivamente numa nova visão mais social da Cidade. Se antes estávamos mais vinculados à idéia de uma Cidade que orbita em torno no mercado, hoje também pensamos no mercado, mas pensamos também na possibilidade de extrapolar para o social. A questão social está inteiramente vinculada à questão cultural na Cidade. Nesse sentido, acho que o projeto contextualiza de forma muito interessante, sem censurar as produções, mas dando asas à criatividade, por outro lado ele contextualiza e vê qual é o interesse público desse projeto, quer dizer, a que política cultural ele está servindo, a que interesses ele está servindo na Cidade, à devolução social e por aí afora, então eu acho muito interessante esse processo.

Uma outra idéia é a aproximação dos interesses públicos, ou seja, a possibilidade que o projeto dá para a criação de uma esfera pública da cultura. Vocês podem ver que em vários momentos do projeto está presente a idéia do Conselho Municipal de Cultura. Ora, o Conselho Municipal de Cultura talvez seja um dos órgãos máximos de representação e de decisão sobre a política cultural da Cidade, que faz essa interface entre Estado e sociedade.

Nesse sentido, o Conselho Municipal... (Q12)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 00/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 62 - do

fls 67

Processo

4/02

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Rod.: Q12 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Com. Educação - Aud. Pública

Orador:

Data: 24.4.03

Sem Revisão da Taquigrafia

Nesse sentido, o Conselho Municipal de Cultura, tanto no Fundo Municipal como na Lei de Incentivo, é chamado a opinar. O que aconteceu há alguns atrás era que a lei cultural funcionava na paralela com o Estado, como se fosse uma secretaria à parte. Acho que hoje tem de integrar esse processo do Conselho Municipal, do Fundo Municipal, do Estado, dos movimentos sociais e por aí afora. Nós, enquanto sociedade civil, queremos também partilhar esses recursos, essa é a verdade. Queremos partilhar e queremos decidir também sobre os critérios para julgar os diferentes projetos. Essas indicações, o papel que o Conselho Municipal tem é bastante importante e dá um sentido bastante grande de relevância social do projeto.

Para concluir, só quero levantar três aspectos. Um aspecto interessante é isso que o Altair falou, por exemplo, de que não devemos fazer cultura apenas com as leis culturais ou mesmo com o Fundo. O orçamento público é irrisório para uma cidade como São Paulo, se deduzirmos o conjunto de despesas fixas, quer dizer, dos 120, tem 75% já comprometidos, 25% apenas vão servir aos investimentos. Acho que há necessidade de crescer esse bolo, porque a cultura também hoje é vista como um cenário de inclusão fundamental para o desenvolvimento da sociedade, então, acho que o crescimento do orçamento público.

Em segundo lugar, concordo com as pessoas que falaram que deve haver uma contrapartida da sociedade e das empresas onde você tem uma parceria da sociedade com o governo. Quer dizer, seria errado simplesmente abrir mão de todos os recursos por parte do Estado, em termos de renúncia fiscal. O que deveria haver talvez uma coisa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 63-

do
Fs. 68

Processo

4/02

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Rod.: Q12 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Com. Educação - Aud. Pública

Orador:

Data: 24.4.03

Sem Revisão da Taquigrafia

escalonada, mas deveria haver uma participação, mesmo que simbólica, para haver essa combinação.

Em terceiro lugar, acho que a lei deveria extinguir o Fepac. Ela deveria ser clara nesse sentido: a partir desse momento, com a criação do Fundo, está extinto o Fepac, porque ela vem a substituir o mecanismo do Fepac, que pouco funcionou, que sequer foi regulamentado, então eu acho que o Fepac deveria ser substituído.

Em relação aos 25 mil eventos, que o senhor falou, isso eu acho que precisa ser melhor pensado, melhor qualificado porque hoje a política cultural deve combinar os eventos com as vivências culturais, com a formação, com o processo participativo. Acho que estamos num outro momento, essa é que a verdade, por isso a importância de se discutir a lei não apenas no seu aspecto contábil, mas da contextualização no interior das políticas públicas da Cidade. A grande verdade é que essa lei pode dar um impulso para a construção de políticas públicas, não apenas de políticas privadas que vão atender aos interesses privados, por mais relevantes que eles sejam. Não estou dizendo que não seja importante um banco participar, desde que tenha uma devolução pública. Mas acho que a lei abre a possibilidade de outros setores, de outra caravana entrar e partilhar os benefícios da lei. Obrigado.

(Palmas)

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - Próximo orador, Kleber Papa. Insisto na questão do tempo porque daqui a 25 minutos vamos ter de entregar este auditório para outra audiência. Há ainda algumas pessoas inscritas, então vou realmente ser rígido e controlar os três minutos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	64	do	fls. 69
Processo	4/02		
Amélia Mayumi Iguchi			
Reg. 11133			

Rod.: Q12 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Com. Educação - Aud. Pública

Orador:

Data: 24.4.03

Sem Revisão da Taquigrafia

no relógio, porque faltam ainda as considerações finais dos vereadores.

O SR. KLEBER PAPA - Vou agradecer a rigidez da mesa e procurar não ser tão rígido assim.

Na verdade, todos nós temos o entendimento de que a lei de incentivo resolve os nossos problemas. Na realidade, todos sabemos que o fato de existir uma lei não significa que exista dinheiro no mercado para realizar os projetos culturais. Todos sabemos da dificuldade que é bater de porta em porta para conseguir 10, 50, 100, 200 mil reais para realizar um projeto. Ou seja, a lei não nos garante absolutamente nada com relação à realização final de um projeto ou não. Entretanto, estamos falando aqui de fundos de financiamento da cultura, que acho que essa é a grande preocupação. Nesse sentido, se temos o Fepac, se temos o Fundo, se temos a lei, ou quaisquer outros projetos que venham a ser criados para que a cultura possa existir, serão muito bem vindos e nesse sentido cumprimento a Câmara por estar buscando mais um caminho, mais uma solução.

Entretanto, alguns aspectos aqui levantam... são cinco postos que vou tentar utilizar dentro dos meus segundos disponíveis. A primeira questão é a contrapartida sobre o valor do incentivo fiscal. Estamos falando aqui de dinheiro público. Não faz sentido, na minha opinião, que um produtor vá ao mercado buscar dinheiro para que parte desse dinheiro seja destinado ao fundo. Parece que é tirar do bolso da mãe o dinheiro que é da própria mãe. Portanto, é preferível que se encontre uma alíquota dentro da renúncia fiscal, na minha opinião, e esse dinheiro seja destinado ao fundo de cultura, porque este será



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 20/09/2015 00:00:00

Folha nº 65 do

Processo 4102 fls. 70

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Rod.: Q12 Folha:4

Taq.: Vianna

Evento: Com. Educação - Aud. Pública

Orador:

Data: 24.4.03

Sem Revisão da Taquigrafia

certamente um fundo que poderá ser gerenciado de maneira efetiva, é mais uma fonte de recurso acrescida ao orçamento de cultura do município e certamente será talvez uma das grandes garantias de que haverá

algum dinheiro adicional para cultura... (Q13)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 66	do fls. 71
Processo 4102	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Rod.:Q13 Folha:1

Taq.:beth

Evento: educação

Orador:

Data: 24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

...com dinheiro adicional para a cultura, já que a lei, em si, não garante nada. E se o fundo depender de percentuais obtidos por nós, pobres coitados que vamos bater de porta em porta para eventualmente estar financiando uma iniciativa, me parece que isso não funciona, nunca funcionou de forma adequada e vai gerar uma insatisfação desnecessária em todo o segmento nessa direção. Também, em se mantendo na minha opinião, essa situação bizarra que o mercado produtor vai buscar dinheiro no mercado para devolver ao governo, é necessário que se estude uma maneira de se evitar o escalonamento, para não haver a distorção apontada pelos colegas presentes.

Quanto à questão das empresas, de os institutos privados estarem sendo penalizados em 50% ou não é uma questão de caráter discutível. O problema maior é a sensação que temos, do lado de cá da mesa, ao vermos grandes empresas terem seu próprio instituto e utilizando seu dinheiro, seus recursos para os próprios institutos. Fica sempre a sensação de quem tem mais, quem poderia estar financiando, está tendo um benefício. É claro que o resultado desses institutos, na maioria dos casos, em alguns casos, são bem sucedidos, cite-se o Instituto Cultural Itaú e outros, mas ficamos com a sensação - esta, pelo menos, é a minha visão - de que poderíamos ter dessas empresas algum tipo de contrapartida. Talvez pudéssemos ter aqui outra situação, talvez pudéssemos para cada dinheiro, para cada porcentagem investida no seu próprio projeto o instituto poderia colocar no mercado o valor correspondente, talvez algo assim viesse a resolver o problema.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 67- do fls. 72
Processo 4/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q13 Folha:2

Taq.:beth

Evento: educação

Orador:

Data: 24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Concluindo, o mesmo proponente não pode inscrever mais de uma proposta. Isso mata a minha empresa. Eu vivo de projetos culturais. Porque só posso fazer uma? Não sou idôneo? Eu tenho de primeiro demonstrar o que fiz para depois poder fazer outro? Isso não faz sentido para a maioria das pessoas que aqui estão e que querem crescer no seu segmento de trabalho, ou seja, quem é produtor, quem deseja seguir esta carreira, quem está começando, não é o caso da minha empresa que tem 15 anos de mercado e tem realizado coisas no Brasil inteiro, não é o caso do Paulo, mas, enfim, acredito que as pessoas querem realizar e crescer e, portanto, podem fazer mais ou então, têm de arrumar sócios para abrir outras empresas pequenas e fazer vários projetos com empresas novas e surgirem várias pequenas empresas no mercado para fazerem isso. Então, esse tipo de limitação acaba criando distorções. Não é legal, tem de estar claro o objetivo nisso.

Peço desculpas e um minuto a mais para poder fazer uma outra colocação, que é a última.

Apenas uma correção. No artigo 17 tem um erro no inciso 2 do artigo 2º. Me incomoda muito esta questão de precisar colocar em lei essa questão que é a atividade cultural não é devolução social em si. A ação cultural é ação social em si. Damos emprego, favorecemos novas rendas, favorecemos pagamento de impostos, fazemos com que motoristas de táxi usem gasolina. Somos via de desenvolvimento. Exportamos produtos para outros países. Somos inseridos no mercado de trabalho, sim. Somos ação de desenvolvimento. Portanto, colocar em lei que devemos dar ingresso de graça não está correto como não está correto o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 68	do fls 73
Processo 4102	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Rod.:Q13 Folha:3

Taq.:beth

Evento: educação

Orador:

Data: 24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Teatro Municipal de São Paulo cobrar 100 reais por uma ópera! É isso.

(palmas)

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Sílvia Rosi.

A SRA. SILVIA ROSSI - Bom dia, sou produtora cultural autônoma e gostaria de fazer algumas considerações aqui. Em primeiro lugar quero parabenizar a iniciativa da lei porque na verdade está corroborando com a idéia do ilustre deputado, de estado necessário. Ela vem reafirmar essa idéia. Os atuais mecanismos de incentivo fiscal, basicamente, o que acontece é que todo o poder de decisão de aplicação de verbas na área cultural está depositado nas empresas. E o que isso acarreta? Acarreta que essas decisões estão sendo guiadas por necessidades de mercado, exclusivamente e não por necessidades culturais. Então, há uma inversão de valores. Acho que essa lei vem no sentido de preencher esta lacuna, de que os objetivos da cultura sejam ditados pela cultura e não pelo mercado.

Haverá outras sessões a respeito desta lei e acho que os ilustríssimos vereadores poderiam estar incluindo o mercado publicitário nesta discussão porque, na verdade, a publicidade está incluída como setor social e que tem regra de mercado sim e que inclusive, dentro do projeto, poderia ser criado algum selo ou logotipo do próprio projeto em que as empresas poderiam estar usando esse logotipo ou slogan desse projeto cultural para estar aliando a sua marca a essa iniciativa. Teria de ser alguma coisa forte, criada por um publicitário mesmo. Ou seja, se é um projeto bom e forte as



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 69 - do fls. 74
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q13 Folha:4

Taq.:beth

Evento: educação

Orador:

Data: 24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

empresas teriam interesse em estar se aliando ao projeto porque elas teriam de ter algum benefício. Senão elas não têm. O que a gente vê, eu tenho hoje, por exemplo, alguns projetos de cultura negra. Se chega em algumas empresas e fala as pessoas são seres humanos e até se interessas, "realmente, é necessário, afro-brasileira", tudo bem. Só que em termos de mercado o interesse é muito pequeno, é ínfimo. Para alguém destinar uma verba para isso é muito difícil. Nesse sentido acho que o projeto vem preencher uma lacuna cultural de necessidades que devem ser atendidas não só para minorias culturais mas para a juventude que são as pessoas que estão fazendo cultura. Quem está no mercado há muitos anos já está estabelecido.

O senhor falou sobre elites e, às vezes, não é uma elite financeira, às vezes é etária ou social porque os jovens estão tentando conseguir o seu espaço mas é difícil e são normalmente eles que fazem a cultura e a arte. Esses espaços devem ser preservados e essa lei vem nesse sentido e a discussão deve ser ampliada.

Quero parabenizar e fazer uma pequena consideração que tem a ver com o que um orador anterior falou de incluir no artigo 3º...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	70-	do	75
Processo	4/02		
Amélia Mayumi Iguchi			
Reg. 11133			

Rod.:Q14 Folha:1

Taq.:beth

Evento:educação

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Quero parabenizar e fazer uma pequena consideração que tem a ver com o que um orador anterior falou de incluir no artigo 3º, inciso VII, a expressão "culturas tradicionais", em vez de folclore que vem de um anglicismo e nem sei se é o caso. Acho que culturas tradicionais preenche melhor a idéia. Obrigada.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Emerson Honorato.

O SR. EMERSON HONORATO - Bom dia a todos e todas. Faço parte de uma assessoria de vereadora em Santo André, Maria Ferreira de Souza e que coincidentemente, também na cidade de Santos, estamos discutindo um projeto de incentivo à cultura. Acredito que São Paulo, é claro, não se compara à cidade de Santo André porque acho que é um pólo cultural da América Latina. Acredito e quero parabenizar a iniciativa do Vereador Nabil Bonduki pela proposta audaciosa que envolve vários elementos dentro de um sistema de cultura, ou seja, o fundo municipal, a questão de incentivos fiscal e de subvenções a entidades culturais.

Temos acompanhado a discussão da cidade de São Paulo e, com todo o respeito, Vereador, a questão da proposta anterior, realmente estava meio confusa em alguns de seus elementos mas esta proposta atual vem suplantando algumas questões e quero aqui me referir a algumas pessoas que antes vieram aqui para colocar algumas questões problemáticas. Acho que temos de tomar cuidado e temos discutido em Santo André, algumas questões do gerenciamento das leis de incentivo à cultura. Eu acredito que a questão da contrapartida, no artigo 16º da proposta, deveria talvez ser um pouco mais trabalhado, mais elaborado,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 71 de 71 autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo 4/02 fls. 76

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q14 Folha:2

Taq.:beth

Evento:educação

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

não sei de que forma propor algumas questões aqui que, de repente, podem soar, realmente contraditórias frente a um projeto de incentivo à cultura. Em suma a gente quer fazer a voz de poder propagar muito mais a cultura nacional que eu acho que a gente está em momento novo com o Governo Federal, podendo dar novas caras a outras questões, inclusive à cultura. Muito obrigado.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Paulo Pelico, três minutos.

O SR. PAULO PELICO - Bom dia, sou produtor cultural, atuo em teatro e cinema. Sou entusiasta do primeiro momento da lei do Nabil. Acho que ela vem corrigir muitas distorções, algumas delas de origem da Lei Mendonça. Já no nascedouro, no berço apresentava essas distorções, dada as condições em que foi aprovada não foi possível corrigir e outras distorções que se acumularam e se avolumaram nesses 13 anos de utilização. Eu me incomodo muito quando ouço falar que as leis são elitistas. Sempre reajo dizendo que elitistas essas leis de incentivo foram no início. Hoje elas são aristocráticas. Estou estudando, pesquisando o tema. Não tenho ainda dados conclusivos mas a Lei Rouanet, por exemplo, cerca de 80% a 90% dela, dos recursos da Lei Rouanet são controlados pelo poder público através das Sociedades Amigos de e pelas entidades criadas pelos incentivadores.

Acho que a Lei Nabil atenua bastante a questão. Acho que a questão do pedágio sou favorável porque amarra o pequeno projeto, o projeto sem mercado no grande projeto. Assim, quanto mais dinheiro



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 12 de 86

Processo 4102 fls. 77

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Rod.:Q14 Folha:3

Taq.:beth

Evento:educação

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

tenha um musical de grande porte mais recurso teremos para a pesquisa de linguagem e por aí afora.

A questão dos institutos tem de ser enfrentada mesmo. Não há condições de permitir que os recursos fiscais escorram para cima e se veja, se constate o que estamos assistindo com as leis de incentivo em todas as suas esferas e a questão que não está, a questão do poder público não está atacada de maneira satisfatória na minha opinião.

Sei que vou mexer em um vespeiro mas acho que tem de ser dito. Impedir que os projetos da iniciativa do poder público sejam proibidos isso está na Lei Rouanet e na Lei Mendonça atual. Eles driblam através da sociedade de amigos. Eu não posso aceitar. Primeiro que é uma concorrência desleal. O produtor cultural independente não pode concorrer com a máquina do governo, seja ela na esfera municipal ou federal. Não dá. Não dá para concorrer com a Secretaria de Cultura que tem assolado a Secretaria de Obras e por aí vai. Segundo, que não é ético. Como é que a entidade que aprova o meu projeto e fiscaliza o meu projeto vai ser meu rival dentro de uma empresa? Isso tem um conflito claro de atribuições. Não pode fiscalizar o meu projeto aquele que é meu concorrente.

Tem umas coisas que eu acho que poderia, nesse capítulo, ser melhor amarrada para impedir que haja um contorno através da sociedade amigos de. Sou favorável aos equipamentos públicos. Quem não gosta de uma orquestra sinfônica com a que temos no Estado, mas isso tem de ser dotação orçamentária. Eles não podem disputar com a gente as migalhas das leis de incentivo que já é um prêmio de consolação, para um produtor independente, por falta de política cultural. Esse prêmio de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

adaptado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 113 do

Processo 4/02 fls. 78

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q14 Folha:4

Taq.:beth

Evento:educação

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

consolação fomos catapultados para fora do âmbito e da esfera das leis de incentivo.

Para finalizar tem uma questão que é preocupante que é a continuidade da não remuneração dos conselheiros que compõem...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 4/02 em 20/09/2015 00:00:00.

Processo 4/02 fls. 79

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Rod.:q15 Folha:1

Taq.:BETH

Evento:EDUCAÇÃO

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Para finalizar tem uma questão que é preocupante que é a continuidade da não remuneração dos conselheiros que compõem a comissão. Isso é muito preocupante porque não se trata de eles trabalharem de graça. Eles pagam para trabalhar. Tomam lanche, pegam táxi, saem da secretaria com pilhas de projetos para examinar no final de semana. Um trabalho voluntário desse tipo dado a sua responsabilidade, porque estão lidando com projetos que têm cronograma e que têm prestação de contas e isso não pode ser voluntário. Além do que compromete um conceito muito caro que é: na lei está dizendo: a sociedade civil será majoritariamente representada na comissão. Isso é atendido formalmente, numericamente, mas acaba não significando de fato. Na medida em que vai ficando difícil renovar os representantes porque não há remuneração e as pessoas precisam trabalhar para viver e a Secretaria, por seu lado tem os seus representantes, procuradores, advogados, pessoas formadas na política cultural e acertadamente eles têm de estar lá mesmo porque são fiscalizadores. Quando temos representantes que não têm esse preparo nos debates internos da comissão eles são votos vencidos, por timidez ou por despreparo. Nesses 13 anos eu várias vezes vivo - e não quero localizar esta administração ou a passada, ou as que virão - mas assisti medidas arbitrárias do Executivo que não foram contestadas no âmbito da comissão exatamente porque os nossos representantes lá, não vou generalizar, mas o representante da área específica não tinha recurso para contestar o Executivo. Então, é importante. Se não conseguirmos através do fundo remunerar esses representantes vamos para o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 29/09/2015 do 00:00

Processo 402 fls. 80

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:q15 Folha:2

Taq.:BETH

Evento:EDUCAÇÃO

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

estrangulamento e a representação da sociedade civil estará inteiramente comprometida. É isso.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - José Maurício.

O SR. JOSÉ MAURÍCIO - Bom dia. Srs. Vereadores gostaria de fazer um comentário a esta lei dizendo que na realidade eu acredito que ela parta de um equívoco inicial a respeito do que seja o incentivo fiscal à cultura. Porque o incentivo fiscal não é, por excelência, um instrumento de política do Governo. Ele é um instrumento de fomento à atividade de particulares. Então, na verdade, o que deve ser entendido é que o Estado reconhece que determinados setores precisam de determinado incentivo e têm interesse que os particulares se instalem e desenvolvam suas atividades. Para isso serve o incentivo.

O fundo é outro mecanismo. É um mecanismo de intervenção direta do Estado e deve atender às demandas que a sociedade tem por cultura para a periferia, cultura onde o mercado não tem interesse em produzir cultura.

O que acontece é o seguinte: o equívoco que eu vejo nesta lei é que ela mistura os mecanismos e faz com que não se atinja nenhum dos dois benefícios. Nem o benefício do fundo e nem o benefício do incentivo. Por quê? Porque o produtor cultural quando tem de bater na porta da empresa para pedir os recursos e parte desses recursos vão ser passados para o fundo o ideal do incentivo não vai estar sendo atingido na medida em que os escassos recursos da renúncia vão estar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº — 76 — do fls. 81
Processo 4/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:q15 Folha:3

Taq.:BETH

Evento:EDUCAÇÃO

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

sendo divididos com o fundo. Então, na realidade vão estar diminuindo o total de recursos à disposição de particulares para desenvolvimento das suas atividades.

Por outro lado é de se destacar também que a função do fundo, o fundo tem de ser abastecido com recursos do Erário. Ele não pode ser abastecido com recursos incentivados. E quando a própria lei aumenta o percentual de abatimento pelas empresas aí o retrocesso é total porque você vêm de um processo de 13 anos de educação das empresas e da sociedade para um investimento em cultura. Com 70% já havia uma demanda reprimida por este investimento. Você aumentando para 100% vai ter de aumentar a demanda, diminuir o número de recursos e aprovar menos projetos pelos particulares. Abastecer em um fundo de iniciativa municipal mas que o município não pode gozar, a menos para aquisição de bens e despesas da secretaria técnica, conforme o próprio projeto.

O Sr. Felico afirmou, é um contra-senso mesmo que o poder público não possa utilizar os recursos desse fundo quando na verdade para que serve o fundo? Justamente para as iniciativas públicas e o projeto prevê a disputa pelo poder público dos recursos incentivados quando na verdade o incentivo é feito com o objetivo de fomentar a atividade privada cultural. Então, essa é a minha opinião no sentido de que parte de um equívoco fundamental, sem embargo da presença de outros defeitos pontuais que entendo pertinentes, posso mencionar alguns de cabeça. Um deles é a questão da vedação à utilização de recursos do fundo para iniciativas da administração direta, outros desses pontos dão respeito ao eventual conflito de competências entre a comissão de avaliação dos projetos de incentivo e o Conselho



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

aprovado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 77 do fls. 82
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:q15 Folha:4

Taq.:BETH

Evento:EDUCAÇÃO

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Municipal de Cultura. Na verdade o conselho está lá para gerir os recursos do fundo e a comissão de avaliação estaria para avaliar os projetos. Agora, na realidade quando se vê que os recursos que entram para o fundo são recursos que vêm pelo incentivo, na verdade existe um conflito porque muitas vezes a decisão da comissão pode estar se sobrepondo à decisão do conselho. Mas, enfim, na realidade eu acredito que sejam programas pontuais. Acredito que na verdade a lei padece de um vício crônico, conceitual a respeito do que seja o incentivo, representa um retrocesso nos 13 anos de Lei Mendonça que, muito embora os efeitos tenham sido poucos e isso o setor cultural reconhece, não se pode negar que o objetivo do incentivo fiscal tem sido cumprido que é qual? O crescimento dessa cultura de investimento em cultura e a canalização de recursos que, mesmo que minguados, existe para o setor e que eu acredito que dessa forma vão ser eliminados. Esses dois requisitos básicos do incentivo fiscal vão ser eliminados com o projeto quando na realidade toda a intenção do projeto poderia ser melhor atingida com a constituição de um fundo para o qual doações e patrocínio pudessem ser incentivados para as empresas que doarem para o fundo sem esse círculo, esse subterfúgio de contrapartida que na realidade não representa nada mais senão a disputa do Estado com os particulares por esses recursos que, como os produtores já sabem, são escassos. Era isso que gostaria de dizer.

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - Para terminar a inscrita é Estela. Depois passaremos a palavra para as considerações finais dos Srs. Vereadores.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 18 do
Processo 4/02 fls. 83
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:q15

Folha:5

Taq.:BETH

Evento:EDUCAÇÃO

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. ESTELA ARANHA - Sou assessora jurídica do Vereador

Nabil...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 79 - do fls. 84
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q16 Folha:1

Taq.: beth

Evento:educação

Orador:

Data:24-04

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - Para terminar a inscrita é Estela. Depois passaremos a palavra para as considerações finais dos Srs. Vereadores.

A SRA. ESTELA ARANHA - Sou assessora jurídica do Vereador Nabil. Várias questões foram levantadas aqui. O Vereador vai responder, muitas serão colaborações que utilizaremos para revisão desse texto. Quero ressaltar que quem quiser, quem teve acesso, por exemplo, ao texto, pode encaminhar para o gabinete do Vereador Nabil as outras sugestões, inclusive por escrito, por e-mail ou indo para conversar com a gente.

Vou fazer um comentário no que se refere ao aspecto jurídico e o conteúdo o Vereador faz. Uma coisa levantada foi a questão da contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal que estaria este projeto de lei. É uma questão que foi levantada por duas pessoas e é uma questão falsa. Vou explicar por que.

Primeiro, não cabe ao legislador a questão, dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal, de apontar possíveis receitas para cobrir eventuais perdas de receitas causadas por isenção fiscal até porque o Legislativo não tem nenhum modo de avaliar qualquer impacto orçamentário. Esse é um papel do Executivo na execução da lei. Então, é uma questão de entendimento. Além disso, de não caber ao legislador, no caso específico desta lei, não trata de isenção fiscal mas de incentivo. Há uma diferença fundamental quando se fala em lei orçamentária porque incentivo é tido como despesa e não como isenção. Toda a despesa é prevista em uma lei específica que é a Lei do Orçamento.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	80	do	85
Processo	4102		
Amélia Mayumi Iguchi			
Reg. 11133			

Rod.:Q16 Folha:2

Taq.: beth

Evento:educação

Orador:

Data:24-04

Sem Revisão da Taquigrafia

Então, para que haja esse incentivo fiscal eu devo prever uma dotação orçamentária no orçamento anual. Essa dotação coloca um valor x de que eu posso haver esse desconto por meio desses títulos. Então, ele só vai executar esse incentivo, a pessoa só vai ter desconto no imposto na medida em que complete essa dotação orçamentária, no valor desta dotação orçamentária. Então, a gente de maneira alguma dá isenção. Quando se trata disso ela não trata de isenção. A despesa é feita na lei de orçamento e orçamento prevê de onde vem receita e despesa.

Então, é compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso vamos lembrar que a lei atual, a Lei Mendonça, prevê que a Câmara Municipal deverá destinar de 2% a 5% do orçamento ao incentivo fiscal e o projeto que estamos apresentando prevê apenas 2% até porque a gente conhece muito bem o orçamento de São Paulo, é irreal uma quantia dessas, não porque a gente não queira mas porque nunca foi aplicado por todos os problemas que a gente tem de gastos com a prefeitura.

Então, além de estar diminuindo a quantidade necessária será aplicada para o legislador no intuito de que a lei seja respeitada, quer dizer, pelo menos, o mínimo que ela estabelece seja respeitado, um mínimo que não seja tão irreal. Como se trata de despesa orçamentaria cabe ao orçamento fazer. A questão de prever as receitas e despesas não caberia por parte do legislador qualquer colocação em relação a Lei de Responsabilidade Fiscal, de possíveis receitas que complementariam essa perda teórica que teria o orçamento.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 81 do fls. 86
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q16 Folha:3

Taq.: beth

Evento:educação

Orador:

Data:24-04

Sem Revisão da Taquigrafia

Acho que o Nabil poderá esclarecer as demais questões. Só lembrar que foi citado que na lei de incentivo um produtor não pode apresentar mais que um projeto. Isso no nosso projeto é no fundo e não no incentivo. O fundo que vai ser dado aos produtores culturais, é fundo perdido. Daí sim tem de prestar contas e só pode ser um por vez. Na lei de incentivo fiscal o produtor cultural poderá apresentar quantos projetos quiser.

Se houver mais dúvidas, depois que o Vereador falar, poderemos esclarecer. É isso.

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - Gostaria de anunciar que o Vereador Montoro, a Vereadora Tita e este Vereador estaremos abrindo mão de nossas considerações finais passando a palavra diretamente para o Vereador Nabil para que faça as considerações em cima do que foi colocado aqui.

O meu parecer continua sendo favorável e vou levar em conta no parecer as considerações pertinentes feitas aqui. Tenho certeza de que o mandato do Vereador Nabil é democrático e também vai levar em consideração isso para ajustar e melhorar o projeto até a aprovação final, no plenário da Câmara Municipal.

Só para finalizar quero deixar um convite. Dia 8 de maio estaremos realizando aqui na Câmara Municipal uma sessão em homenagem ao cantor, filósofo e compositor Jorge Mautner, vai ser o Caos na Câmara, as 19 horas. Esse evento não tem incentivo ainda. (risos)

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	82	do	87
Processo	4102		
Amélia Mayumi Iguchi			
Reg. 11133			

Rod.:Q16 Folha:4

Taq.: beth

Evento:educação

Orador:

Data:24-04

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Em primeiro lugar queria agradecer todas as contribuições. Independentemente do específico de cada uma das contribuições - e todas foram muito importantes - para que possamos refletir, em primeiro lugar, sobre a questão das leis de incentivo e o financiamento à cultura. Em segundo lugar para poder, face a este projeto de lei, poder falar. Muito do que foi falado aqui, não vou responder a cada questão em particular até porque anotamos todas as questões levantadas e deveremos entrar em contato com quem fez as considerações para debater, como será possível incorporar tais contribuições em um substitutivo que, de comum acordo com o Vereador Giannazi, deveremos apresentar. Eu deverei apresentar uma proposta de substitutivo com base nesta minuta que os senhores receberam. Na verdade aqui está colocado, na versão preliminar para debate do dias 15 de abril, quando foi fechada esta proposta que sequer foi protocolada ainda. Na verdade tem ainda alguns pequenos equívocos de numeração que serão acertados mas muitas outras questões levantadas do ponto de vista localizado deverão ser modificadas.

Queria tomar algumas contribuições como foi colocado de ampliação de algumas áreas como exibição de filmes, várias questões levantadas são perfeitamente compatíveis com a natureza do projeto. Não vou citar todas porque de fato, o objetivo nosso é aperfeiçoar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 83 do fls. 88
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q17 Folha:1

Taq.:beth

Evento:educação

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Não vou citar todas porque de fato, o objetivo nosso é aperfeiçoar e construir coletivamente o projeto.

Então, algumas questões um pouco mais de fundo que queria discutir e debater, que são questões que nós temos debatido internamente. No próprio fechamento do projeto são questões que são de fundo importantes.

A Selma fez uma colocação muito importante sobre a gestão da lei, principalmente nos dois últimos anos e eu quero deixar bastante claro que nos dois últimos anos uma gestão mais criteriosa e controlem, tudo isso vai aperfeiçoar a questão e fazer com que ela cumpra de fato, de maneira mais adequada os seus objetivos.

Então, temos de caminhar nesse sentido e a lei deve ser um instrumento. A experiência concreta de todos os técnicos da cultura que estão trabalhando nesta área podem ajudar a gente a aperfeiçoar a lei para que possam ter instrumentos para trabalhar melhor e os produtores culturais que estão trabalhando com a lei certamente também poderá contribuir para isso. De fato uma das questões é essa.

Quando começamos a discutir aqui, acho que o Paulo foi quem defendeu isso muito forte, que se elevasse de 70% para 100% o valor incentivado como aliás, salvo engano, é a Lei Rouanet. Inclusive a lei de audiovisual e mais do que 100%. É 110%. Essa questão sempre foi polêmica desde o primeiro dia. Se vai para 100% por que tem a lei de incentivo? Era melhor o recurso já ir direto do orçamento para o fundo e não ter lei de incentivo.

Ao mesmo tempo sabemos que existe hoje na cidade todo um setor que atua, já funciona apoiado pela lei. De repente, acabar a lei



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 84 do fls. 89
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q17 Folha:2

Taq.:beth

Evento:educação

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

significaria desestruturar todo um segmento que está atuando. Essa discussão sempre esteve presente. Acho que a sugestão apresentada de que poderemos passar de 70 para 100, quando colocamos 50% nos institutos, que é uma outra questão complexa, entre 50 e 100, vamos dizer assim, de acordo com a natureza do projeto, a natureza da instituições.

A questão dos institutos é uma questão à parte que precisaremos aprofundar um pouco mais. Há muitos segmentos da atividade cultural que colocam: afinal de contas os recursos públicos estão apoiando uma iniciativa que é diretamente vinculada ao incentivador. Então, essa é uma crítica que normalmente, acho que alguém aqui, se não me engano o Kleber que levantou, que no caso dos institutos deveria a mesma porcentagem de incentivos ser um contribuição para os outros. Na verdade quando nós estamos criando o pedágio a idéia que está por trás dela é essa. Uma porcentagem do que é incentivado vai para financiar projetos que não conseguem, por sua própria natureza, obter incentivo. Esse é o princípio colocado.

Aí vamos cair em duas questões, uma levantada pelo Kleber e outra pelo Mauricio que é mais de fundo. A do Kleber é: então estamos tirando de um bolso para colocar em outro. É uma questão que nos passa e está presente.

De alguma maneira você tem razão. Poderíamos chegar e dizer "se tem 30 milhões para a lei de incentivo vamos pegar 6 milhões e colocar no fundo e só destinar 24 milhões para a lei de incentivo." É um raciocínio possível mas as coisas não acontecem necessariamente com esta facilidade.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

aguardo em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 85 do 90
Processo 4102
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q17 Folha:3

Taq.:beth

Evento:educação

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Temos tido nos últimos anos 25 milhões na lei de incentivo e não tivemos nenhum milhão, salvo por iniciativa da Câmara Municipal, para apoio a projetos culturais.

Então, de alguma maneira o mecanismo pode ser um pouco engenhoso mas é uma maneira de garantir uma porcentagem.

Certamente vamos fazer ainda uma discussão e vamos convidá-los ou pedir para mandar por escrito para ir afinando as questões. Mas é uma maneira de estabelecer uma porcentagem para o incentivado para o fundo.

Estou entrando nas questões levantadas pelo José Maurício e queria debater. Evidentemente poderemos discutir de maneira bastante aprofundada. Isso dá um debate que é o debate da relação mercado e Estado. O seu raciocínio de que são duas águas que não se misturam, é uma questão que talvez tenhamos alguma divergência.

Se o recurso fosse 100% privado eu daria razão. O Banco Itaú não vai utilizar recursos do banco, do seu lucro fantástico de dois bilhões que teve no ano passado, uma porcentagem disso para investir. Claro. Ai são, evidentemente, duas águas que não se misturam.

Acho que o Banco Itaú faz o melhor trabalho do ponto de vista de política cultural. É um trabalho excelente, não estou desmerecendo, existem outros com muito menos visibilidade. É até exemplar. Se ele estiver aplicando recursos privados certamente ele traça a política e coloca em prática.

Agora, ele está trabalhando com recursos públicos. Então, de alguma maneira tem de estar submetido a uma política cultural estabelecida pelo poder público, pelo Conselho Municipal de Cultura.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

adaptado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 86 do
Processo 4102 fls. 91
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q17 Folha:4

Taq.:beth

Evento:educação

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Então, acho que essa relação é uma relação diferenciada. O que o Itaú faz, no mínimo com recursos da lei Mendonça, no caso, no mínimo é recurso inteiramente público. Então, deveria se submeter a algum tipo de controle público e de relação com a política cultural.

- Apartes fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Não, ele é aprovado - e aí vamos entrar em uma discussão - em geral a KPC não analisa o mérito dos projetos, analisa a sua estruturação financeira, a consistência do orçamento, ela não entra com adequação genérica às áreas. Ela não entra em discussão dentro de uma política cultural do município. Pode ter uma política cultural que não é respondida, necessariamente. Não estou nem falando do Itaú. O Itaú, eu conheço bastante, talvez seja daqueles que desempenha um trabalho importante, apoia um trabalho de vanguarda, acho o trabalho de vanguarda, acho o trabalho importantíssimo. Existem outros que não tem a mesma natureza.

- Aparte fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) -



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 87 -	do
Processo	4/02
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

fls. 92

Rod.:Q18 Folha:1

Taq.:beth

Evento: educação

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

- Aparte fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Certo, portanto tem interesse público e, de alguma maneira, tem de estar submetido a uma política pública de cultura em que parte dela é executada pelo setor privado.

Agora, eu acho que realmente é uma discussão longa, precisamos entregar o auditório mas acho que é um debate importante.

Em relação ao fundo não apoiar atividades internas da secretaria é uma concepção, de fato. A idéia é que o fundo vá apoiar projetos culturais desenvolvidos por grupos culturais que não são internos à secretaria e outras atividades internas da secretaria tem recursos próprios no orçamento destinados por rubricas e dotações específicas.

Então, a manutenção dos corpos estáveis, a manutenção dos equipamentos, as obras, etc., são desenvolvidos com recursos dos cofres públicos mas não do fundo. A idéia do fundo é que vá apoiar projetos culturais e aí sim poderemos estabelecer uma certa divisão. O fundo vai apoiar projetos culturais que não teriam ou que têm dificuldade ou que não conseguem ter apoio de empresas pelo caráter desses projetos. Portanto, está fora do ambiente ou do interesse maior do mercado. Mas entendo que uma relação entre isso, a criação de uma idéia de que existe um sistema, que temos recursos públicos que sejam aplicados, seja pelos fundos, seja pela lei de incentivo para dar interesse da cidade essa concepção mais geral precisa ser mantida independentemente de ter mecanismos específicos para isso. Não vou me



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -88- do fls. 93
Processo 4/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:Q18 Folha:2

Taq.:beth

Evento: educação

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

estender mais. Acho que é um debate longo para ser feito e que avançamos bastante aqui mas não vamos para aqui.

Quero deixar claro que acho que um projeto de lei tem de ser construído dessa forma, tem de ser criado tentando acertar todas as pontas. É uma lei que para funcionar e tem de ser construída socialmente para ser obedecida, para dar regras, para poder funcionar corretamente. Nesse sentido concordo com o Vereador Montoro de que muitas vezes as leis passam aqui por acordos, por congresso de comissões e depois que são aprovadas chegam lá na frente e começa todo o setor que está insatisfeito, de repente, essa lei poderia ter sido - se o procedimento fosse outro - em congresso de comissões, aprovaria e aí, quando os senhores acordariam teriam uma lei que mudaria todas as regras como, por exemplo, a questão da paisagem urbana e outras leis que foram aprovadas aqui na Câmara Municipal. A gente, os senhores já acordaram com uma lei aprovada aqui sem sequer conhecer.

Não é esse o método com que queremos trabalhar. O método é chegar a uma proposta que talvez não contrarie - pode contrariar um ou outro interesse, mas que seja de amplo conhecimento e que se possa chegar na melhor proposta possível.

Quero agradecer a presença de todos, principalmente a Comissão de Educação e de Cultura que promoveu a audiência pública. Agradeço aos vereadores presentes.

Estamos abertos a receber as contribuições e continuar o debate para poder chegar à melhor proposta para a cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº -89- do fls. 94

Processo 4102

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Rod.:Q18 Folha:3

Taq.:beth

Evento: educação

Orador:

Data:24-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) - Muito obrigado a todos. Está encerrada a audiência pública. Boa tarde. (Palmas)

SEGUE m, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S n.º S 90 a 103
Em 30 / 05 / 09.

AMÉLIA M. MACHADO
Secretária - RP 11.133.

Folha nº	#90#	fls. 06
Processo	4102	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0761/2003

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PL 04/2002.

De autoria do Nobre Vereador NABIL BONDUKI, o projeto em análise institui incentivo fiscal para a realização de projetos culturais; cria o Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais (FEPAC) e revoga a Lei 10.923/90 (Lei Mendonça).

O incentivo fiscal mencionado corresponderá ao recebimento, por parte do contribuinte incentivador de projetos culturais, de certificado expedido pelo Poder Público Municipal, os quais poderão ser utilizados – com prazo de validade- para pagamento de até 30% do IPTU ou do ISS e, ainda 19% do incentivo fiscal captado deverá ser destinado ao FEPAC. Será ainda constituída uma Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC), formada em sua maioria por representantes da sociedade civil, além de funcionários da Secretaria municipal de Cultura e por membros do Conselho Municipal de Cultura, à qual incumbirá avaliar, acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais aprovados.

Encontram-se já exarados os seguintes pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela LEGALIDADE; Comissão de Administração Pública, FAVORÁVEL; Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, FAVORÁVEL com substitutivo que alterou o §3º. do art. 9º. instituindo jeton e uma quarentena de dois anos para os membros da CAAPC apresentarem projetos culturais, além de alterar os valores de cálculo do incentivo fiscal captado em cada projeto a serem destinados para o FEPAC.

Por se trata de um tema relevante no âmbito da Cultura, durante a tramitação deste projeto inúmeras sugestões foram apresentadas por diversos agentes culturais como a Secretaria Municipal de Cultura e a sociedade civil por meio de produtores culturais, artistas, críticos, estudiosos, acadêmicos, movimentos e grupos culturais, entidades de classe, entre outros.

A partir do acolhimento destas sugestões encaminhadas para o Vereador Nabil Bonduki, foi elaborado um substitutivo para este PL, entregue e acolhido pelo substitutivo proposto neste parecer.

As modificações propostas partiram principalmente das sugestões de que os programas no âmbito da cultura estão compartimentalizados e sem interlocução entre si e que urge uma proposta de política cultural integrada e que todas as formas de fomento e apoio público formem um só sistema, em que todos seus instrumentos converjam para um mesmo objetivo.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes realizou Audiência Pública (fls.23/89) à qual compareceram representantes da Secretaria Municipal de Cultura, além de inúmeros representantes de entidades e organizações não governamentais que têm nas atividades culturais a sua principal atividade. Todas, portanto, interessadas em ter uma lei de incentivo à Cultura, em nível municipal,

17 - RELCOM
17-6097/2003



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº #91# do
Processo 4102 fls. 97
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

que realmente traga benefícios aos realizadores, mas que também não se constitua apenas uma fonte arrecadadora de verbas públicas destinadas a uma arte ou a uma cultura dita de elite, que não atinja a totalidade das manifestações culturais, mesmo as de periferia.

No decorrer daquela Audiência Pública, o autor da propositura, o Vereador Nabil Bonduki que lá estava presente, pode ouvir as ponderações e reivindicações dessas entidades e autoridades, ficando de apresentar, no momento oportuno, um novo substitutivo que contemple todas as propostas.

Neste momento em que esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte analisa o mérito e o interesse público do projeto, não temos como não enaltecer as suas qualidades, já que se trata uma propositura "que avança nessa questão de lei de incentivo à cultura e é um marco histórica que poderá servir de exemplo para outros municípios, outros Estados e até para o Governo Federal. As leis atualmente existentes têm uma tendência ao privatismo cultural, ao mercantilismo cultural. São leis que acabam beneficiando apenas um setor de produção cultural do País"

Trata-se, portanto, de um projeto que avança nessa direção de ampliar para "as camadas populares, para as classes subalternas do poder, como diria o Prof. Florestan Fernandes", os incentivos às suas produções culturais.

Assim, diante do exposto, o nosso parecer é favorável, nos termos do substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO no. 2 do PROJETO DE LEI N º 04/2002

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Sistema Municipal de Apoio à Cultura - SIMAC - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Capítulo I DO SISTEMA MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Sistema Municipal de Apoio à Cultura (SIMAC), que tem por finalidades:

- I - estimular as expressões culturais e artísticas – coletivas e individuais, assegurando a diversidade cultural do Município;
- II - estimular a formação cultural de indivíduos e grupos;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	# 92 #	fls. 08
Processo	4103	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

- III - promover a preservação do patrimônio cultural do Município, enfatizando ações de documentação, restauração e proteção dos bens culturais da cidade e a memória oral e escrita de seus cidadãos;
- IV - promover a difusão da produção artístico-cultural, especialmente aquela voltada a comunidades locais e que não vise fins lucrativos;
- V - incentivar projetos comunitários, principalmente aqueles de caráter exemplar e multiplicador, que contribuam para facilitar o processo criativo e o acesso à cultura;
- VI - fomentar atividades artísticas de caráter inovador e experimental;
- VII - estimular o debate sobre o desenvolvimento humano, cultural e ético e sobre valores que afirmam a cidadania a partir da cultura;
- VIII - apoiar atividades que visem ao fortalecimento de processos culturais participativos;
- IX - estimular a pesquisa e a criação nas diferentes expressões artístico-culturais e suas interpretações.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica à pesquisa exclusivamente teórica restrita à elaboração de teses, dissertações, monografias, ensaios e outros trabalhos que não integrem um projeto artístico.

Art. 2º O SIMAC será implementado por meio:

- I – do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação;
- II – do incentivo fiscal para a realização de projetos culturais;
- III - de subvenções a entidades culturais.

Art. 3º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas culturais:

- I - artes cênicas: teatro, circo, dança e ópera;
- II - artes visuais: pintura, design, escultura, gravura, objeto, instalação, performance, fotografia, desenho, cartum, artes gráficas e grafite;
- III – audiovisual: cinema, vídeo e multimídia;
- IV - literatura, biblioteconomia e documentação e estímulo à leitura;
- V - música: erudita, popular e experimental;
- VI - crítica e formação cultural: arte-educação, história da arte, crítica da arte, trabalhos na área artística e de formação voltada para a cidadania cultural – identidade, criação e acesso à cultura, informação e participação cultural e a criação de valores para uma cultura de paz;
- VII - patrimônio artístico e cultural: conservação e restauração, filatelia, folclore, artesanato, acervos e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais, memória escrita e oral da cidade e dos habitantes de São Paulo;
- VIII - comunicação comunitária;
- IX – humanidades.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	# 93 #	115 99
Processo	4102	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

§1º. Os projetos abrangidos na área cultural definida no inciso III do *caput* deste artigo somente poderão beneficiar-se desta lei nos casos em que se caracterizarem como obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no artigo 2º, incisos II e III, e no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.401, de 8 janeiro de 1992.

§2º. O Conselho Municipal de Cultura poderá indicar projetos e atividades que não se enquadrem nas áreas descritas no *caput* deste artigo, mas que possuam relevância cultural, a serem abrangidos por esta lei.

§3º. Para os fins desta lei entende-se como comunicação comunitária emissoras de rádio que prestam Serviço de Radiodifusão Comunitária conforme definição do *caput* do art. 1º. da Lei Federal nº 9.612, de 19 fevereiro de 1998, e canal comunitário aberto conforme art. 23, I, g da lei 8.977 de 6 de janeiro de 1995.

Capítulo II

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E COMUNICAÇÃO

Seção I

Da Instituição do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação

Art.4º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura e Comunicação – FMCC , vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de captar e destinar recursos a projetos culturais e à comunicação comunitária no Município de São Paulo, compatíveis com as áreas e finalidades previstas nos arts. 3º. e 1º. desta lei.

Art. 5º O FMCC, fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido e é constituído de recursos provenientes de:

- I - dotação orçamentária própria;
- II – contribuições, nos termos do inciso II do art. 14 desta lei;
- III – contrapartida sobre o valor do incentivo fiscal concedido a projetos culturais de acordo com o art. 16 desta lei;
- IV – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem os arts.4º,13 e seguintes desta lei;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	# 94 #	fls. do	00
Processo	4102		
Amélia Mayumi Iguchi			
Reg.	11133		

- V – devolução de recursos de projetos previstos nos arts. 4º, 13 e seguintes desta lei, e de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VI – créditos suplementares a ele destinados;
- VII – multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- VIII – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, públicas ou privadas, inclusive de organismos internacionais;
- IX – convênios, contratos e acordos no âmbito cultural, celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.
- X – da cessão de corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria quando não revertidas a título de cachês e de direitos autorais;
- XI – da venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- XII – patrocínios recebidos pela participação na produção de filmes e vídeos;
- XIII – arrecadação de recursos públicos originados de prestação de serviços pela Secretaria Municipal de Cultura;
- XIV – da aplicação financeira e outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Fazem parte do FMCC os recursos previstos para o Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, criado pela lei municipal 13.279, de 8 de janeiro de 2001, e os recursos destinados ao Programa VAI – Valorização de Iniciativas Culturais, criado pela lei municipal 13.540, de 24 de março de 2003, ficando mantida toda a regulamentação prevista nas leis específicas.

Art. 6º Os recursos do FMCC serão depositados em conta corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira e destinar-se-ão às áreas previstas no art. 3º desta lei.

Seção II

Das decisões sobre o Fundo Municipal de Comunicação e Cultura

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal de Cultura, instituído pela Lei Municipal nº 11.287, de 23 de novembro de 1992:

- I - elaborar diretrizes para a destinação dos recursos do FMCC;
- II - estabelecer limites e decidir quanto à destinação de recursos por programa ou área a ser beneficiada pelo FMCC;
- III – fixar e revisar normas e critérios referentes à seleção das propostas culturais, com a devida publicidade;
- IV - instituir Comissões Julgadoras para selecionar e aprovar as propostas inscritas junto ao FMCC, de acordo com as finalidades e áreas previstas nesta lei e as disponibilidades financeiras do Fundo, exceto as referentes à lei 13.279, de 8



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº #95 #	fls. 101
Processo 4/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

de janeiro de 2001 – Lei de Fomento ao Teatro - e as da lei 13.540, de 24 de março de 2003 – Programa de Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - cujos processos de seleção ficam mantidos;

V – acompanhar e avaliar a execução das propostas culturais aprovadas, informado por laudo da Secretaria Técnica criada no art. 25 desta lei;

VI – receber e apreciar os pareceres da Secretaria Técnica.

§ 1º. As Comissões Julgadoras referidas no inciso IV deste artigo deverão ser instituídas pelo Conselho Municipal de Cultura, sendo constituídas por membros do Poder Público, indicados pelo Secretário Municipal de Cultura e da sociedade civil dentre os membros das Comissões do Conselho Municipal de Cultura;

§ 2º. As Comissões Julgadoras poderão ser compostas por membros de mais de uma área das Comissões do Conselho Municipal de Cultura, de acordo com o art. 5º. da Lei Municipal nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, buscando garantir sua interdisciplinaridade.

Seção III

Das inscrições no FMCC

Art. 8º As inscrições de propostas solicitando recursos ao FMCC deverão ser feitas de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

§ 1º Poderá se inscrever toda pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo dois anos, que apresentar proposta cultural de acordo com as áreas e finalidades desta lei.

§ 2º Cooperativas e associações que congreguem e representem juridicamente agrupamentos sem personalidade jurídica própria podem inscrever 01 (uma) proposta em nome de cada um desses agrupamentos.

§3º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de uma proposta no mesmo período nem receber recursos do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação para uma nova proposta enquanto seu projeto anterior não estiver concluído e com a prestação de contas aprovada, ressalvado o disposto no §2º. desse artigo;

§4º Não poderão inscrever-se funcionários públicos municipais, seus parentes em primeiro grau e cônjuges, bem como membros das Comissões Julgadoras em exercício.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº # 96 #	fls. 402
Processo	4/02
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Seção IV

Da destinação dos recursos do FMCC

Art. 9º A destinação dos recursos do FMCC deverá contemplar iniciativas e projetos sem fins lucrativos de variadas proporções, cabendo ao Conselho Municipal de Cultura estabelecer faixas e limites mínimos e máximos de recursos a serem destinados aos proponentes, de acordo com as áreas de atuação previstas no art.3º desta lei, o conteúdo, o tempo de execução, o público a ser beneficiado, a devolução social e outros critérios que julgar pertinentes.

Art.10 Quando a proposta aprovada não resultar em evento ou produto de distribuição gratuito, caberá ao Conselho Municipal de Cultura estabelecer qual a contrapartida a ser apresentada pelos beneficiários dos recursos do FMCC.

Art. 11 O valor de 1% (um por cento) dos recursos do FMCC será destinado à Secretaria Técnica do Sistema Municipal de Apoio à Cultura.

Art. 12 Os recursos do FMCC não poderão ser aplicados em despesas, projetos ou programas de órgãos da Administração Pública direta ou indireta, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens e dos serviços necessários ao cumprimento das finalidades do FMCC.

Parágrafo Único - A critério do Conselho Municipal de Cultura, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar parte dos recursos destinados à Secretaria Técnica para contratação de assessorias técnicas, ajuda de custo aos membros das Comissões Julgadoras, serviços e despesas decorrentes da execução dos programas vinculados ao FMCC.

Capítulo III

DO INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

Seção I

Do Incentivo

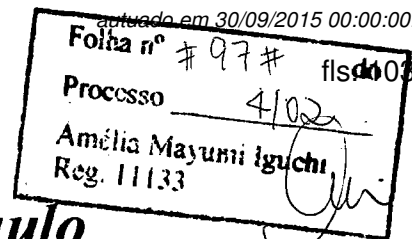
Art. 13 Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada há pelo menos dois anos no Município.

Art.14 Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de São Paulo, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;



Câmara Municipal de São Paulo



II - contribuinte incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no Município de São Paulo que tenha transferido recursos para a realização de projeto cultural incentivado, por meio de doação, patrocínio ou investimento, ou contribuição para o FMCC, por meio de doação.

Art. 15 O incentivo fiscal referido no art. 13 desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do contribuinte incentivador de projeto cultural, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes a 100% dos recursos financeiros transferidos em favor do projeto cultural aprovado pela Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais - CAAPC- e contrapartidas previstas no art. 16 desta lei ou do valor correspondente à contribuição ao FMCC;

§1º O certificado a que se refere o *caput* deste artigo é intransferível e será expedido mediante a apresentação, pelo empreendedor, do comprovante de depósito correspondente aos recursos transferidos;

§2º Os certificados terão prazo de validade, para a sua utilização, de dois anos, a contar de sua expedição, corrigida mensalmente pelo índice IPCA;

§3º O contribuinte incentivador, observado o prazo de validade do benefício, poderá utilizar o valor constante de seu certificado para pagamento de até 30% do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) ou do ISS (Imposto Sobre Serviços) por ele devidos, a cada recolhimento;

§4º Caso o IPTU seja pago pelo locatário de imóvel, poderá o certificado a que se refere o *caput* deste artigo ser expedido em nome deste, desde que comprove a relação de locação por meio de contrato apresentado à CAAPC.

Seção II

Da Contrapartida para o FMCC

Art. 16. Haverá uma contrapartida de até 30%, conforme tabela abaixo, sobre o valor total do incentivo fiscal concedido para cada projeto cultural aprovado pela CAAPC, que deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura e Comunicação, de acordo com o inciso III art. 5º desta lei, além de 1% do total dos recursos incentivados que deverá ser destinado para a Secretaria Técnica do SIMAC, de acordo com o art. 11 desta lei.

§1º O valor a ser destinado ao FMCC será calculado a partir do total do valor do incentivo fiscal captado em cada projeto, seguindo a tabela abaixo, corrigida pelo IPCA;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	# 98 #	do	fls. 104
Processo	4102		
Amélia Mayumi Iguchi			
Reg. 11133			

de 15.001,00 a 50.000,00	5%
de 50.001,00 a 100.000,00	10%
de 100.001,00 a 150.000,00	15%
De 151.001,00 a 300.000,00	20%
Acima de 300.000,00	30%

§2º No projeto em que o beneficiário seja qualquer tipo de instituição controlada pelo contribuinte incentivador, 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo fiscal concedido deverão ser destinados ao FMCC;

§ 3º. Entende-se por instituição controlada qualquer entidade que estiver sob a vinculação direta ou indireta do incentivador, bem como as fundações ou institutos culturais por ele criados ou mantidos;

§4º Nas situações em que forem apresentados diferentes projetos que caracterizem divisão de um projeto maior, o cálculo será feito sobre a soma dos valores do incentivo fiscal concedido;

§5º. Os valores destinados ao FMCC e à Secretaria Técnica do SIMAC deverão constar do orçamento do projeto incentivado e ser acrescidos ao cálculo do valor total do projeto;

Seção III Do Projeto

Art. 17. Para a obtenção do incentivo referido no inciso I do art. 2º, o empreendedor deverá apresentar cópia do projeto cultural, explicando os objetivos, a relevância cultural, o interesse público, os recursos financeiros e humanos envolvidos, além de documentos técnicos solicitados em edital, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Seção IV Da Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais

Art. 18. Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Cultura, a Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC), de caráter independente e autônomo, formada majoritariamente por representantes da sociedade civil, das entidades artísticas e culturais – a serem definidos pelo decreto regulamentador da presente lei, por funcionários da Secretaria Municipal de Cultura e por membros do Conselho Municipal de Cultura, que ficará incumbida da avaliação e acompanhamento dos projetos culturais apresentados.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	# 99 #	do	105
Processo	4/02		
Amélia Mayumi Iguchi			
Reg. 11133			

§1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida contribuição para o desenvolvimento artístico e cultural da cidade de São Paulo.

§2º Os membros da Comissão deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos pelo mesmo período, após o qual serão necessariamente substituídos.

§3º Não poderão apresentar projetos funcionários públicos municipais, membros da CAAPC, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 19 A Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais - CAAPC - terá as seguintes funções:

- I – avaliar e priorizar projetos a serem aprovados;
- II - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados;
- III - supervisionar a aplicação dos recursos destinados por esta Lei;
- IV - divulgar os projetos aprovados com respectivos objetivos e valores na imprensa e no Diário Oficial;
- V - apoiar a produção de informações necessárias para o acompanhamento dos projetos aprovados;
- VI – propor mecanismos para simplificação dos procedimentos de acesso aos benefícios desta lei.

Art. 20 As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e as organizações de caráter público poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, desde que devidamente autorizado pela CAAPC.

Seção V

Da Seleção dos Projetos

Art. 21 A Comissão deverá analisar em cada projeto os aspectos concernentes ao orçamento, viabilidade técnica e compatibilidade com os objetivos da presente lei, incluindo os benefícios sociais e culturais previstos com a sua realização, o efeito multiplicador, as ocupações e a renda geradas pela atividade, a participação da coletividade, o atendimento de áreas culturais com menores possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios e a acessibilidade da população para a baixa renda.

Parágrafo único. A análise dos aspectos previstos neste artigo não poderá caracterizar quaisquer restrições à criatividade ou ao posicionamento ideológico do autor.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	# 100 #	fls. 106
Processo	402	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

Art. 22 A CAAPC deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto.

Art. 23 Uma parcela dos recursos do incentivo aprovado poderá ser, a critério da CAAPC, destinada para aquisição de ingressos, distribuição gratuita de exemplares, inscrições gratuitas ou a preço reduzido em eventos de caráter cultural ou outra devolução social na forma definida por decreto da Secretaria Municipal de Cultura .

Capítulo IV DAS SUBVENÇÕES

Art. 24 As subvenções concedidas pela Secretaria Municipal de Cultura deverão atender às finalidades previstas no art. 1º, bem como às áreas previstas no art. 3º. desta lei.

§1º. A Secretaria Municipal de Cultura deverá rever todas as subvenções a entidades culturais e seus valores a fim de adequá-las a esta lei;

§2º. O Conselho Municipal de Cultura deverá emitir parecer sobre as subvenções a serem concedidas pela Secretaria Municipal de Cultura antes de sua concessão e avaliar anualmente a utilização dos recursos;

§3º. As entidades beneficiadas com subvenções de recursos da SMC deverão prestar contas ao fim de cada ano fiscal e somente poderão receber novamente recursos após aprovação da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Cultura;

§4º. Quando da subvenção concedida não resultar em evento ou produto de distribuição gratuito, caberá ao Conselho Municipal de Cultura estabelecer qual a contrapartida a ser apresentada pelos beneficiários dos recursos.

Capítulo V DA ESTRUTURA DO SIMAC

Seção I

Da Secretaria Técnica do SIMAC - Sistema Municipal de Apoio à Cultura

Art. 25. Fica criada a Secretaria Técnica do SIMAC, na Secretaria Municipal de Cultura, com as seguintes funções:

I - realizar estudos preliminares de viabilidade técnica, orçamentária e de compatibilização dos projetos apresentados com os objetivos da presente lei;

II - apresentar pareceres para subsidiar decisões do Conselho Municipal de Cultura, da CAAPC ou das Comissões Julgadoras de acordo com o inciso IV do art. 7º. desta lei;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	#101	#	fls. de	907
Processo	4103			
Assinatura	Aneli Mayumi Iguchi			
Reg.	11133			

II – acompanhar cada um dos projetos aprovados, encaminhando ao Conselho Municipal de Cultura, Comissões Julgadoras ou ao CAAPC laudo técnico de avaliação;

III - receber e analisar a prestação de contas de projetos realizados por meio do FMCC e de incentivo fiscal elaborando parecer para subsidiar o Conselho Municipal de Cultura e a CAAPC;

IV - produzir informações úteis ao acompanhamento dos projetos e dados estatísticos de pesquisa para dar conhecimento e visibilidade à abrangência e à alocação de recursos previstos na lei;

V – manter banco de dados dos projetos e informações sobre as entidades e instituições participantes do processo de captação de recursos;

VI - acompanhar a utilização dos recursos de subvenções e analisar a prestação de contas das entidades por elas beneficiadas de acordo com o art. 24 desta lei;

VII -Apoiar tecnicamente os proponentes no preenchimento dos formulários e prestar outros esclarecimentos sobre os procedimentos necessários à postulação dos benefícios previstos no SIMAC, conforme art. 2º. desta lei.

Seção II

Da Instância de Recurso

Art.26 Os proponentes de projetos não aprovados para o FMCC de acordo com o art.4º, para o incentivo fiscal previsto no art. 14 desta lei desta lei serão notificado sdos motivos da decisão, no prazo máximo de cinco dias.

Parágrafo único - Da notificação a que se refere o **caput** deste artigo, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

Seção III

Da Fiscalização do SIMAC

Art. 27 Os projetos serão acompanhados e avaliados em todas as etapas de execução.

Art. 28 Os responsáveis pelas propostas beneficiadas pelo FMCC, pelo incentivo fiscal ou por subvenções deverão prestar contas durante e ao final de sua execução, na forma que for regulamentada.

Art.29 Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado, e ficará impossibilitado de apresentar projetos o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos, conforme laudo do Conselho Municipal de Cultura ou da CAAPC.

Seção IV

Avaliação do SIMAC



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	#102	fls. 108
Processo	402	
Assinatura	Aneliia Mayumi Iguchi	
Reg.	11133	

Art.30 A Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura, realizarão, anualmente uma avaliação pública dos projetos apresentados e dos resultados alcançados pelo SIMAC.

Parágrafo único. A avaliação referida no **caput** deste artigo comparará os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados culturais, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão na comunidade, devendo culminar com um laudo final do Conselho Municipal de Cultura ou da CAAPC.

Seção V

Dos Recursos Orçamentários

Art. 31 A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor a ser destinado ao Sistema Municipal de Apoio à Cultura - SIMAC, que não poderá ser inferior a 2% da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Parágrafo único. O FMCC, o incentivo fiscal e as subvenções que compõem o SIMAC contarão com dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 32 Os projetos culturais que visem recursos para aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis, equipamentos ou materiais permanentes ou para acréscimo de patrimônio serão aceitos para fins dos benefícios desta lei nos casos em que os beneficiários forem entidades sem fins lucrativos e cujo patrimônio tenha comprovada destinação pública, em caso de virem a ser dissolvidas, desde que o empreendedor não seja instituição vinculada ao contribuinte incentivador.

Art. 33 Somente serão beneficiados pelo Sistema Municipal de Apoio à Cultura os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedadas a concessão de recursos a obras, produtos, eventos ou outros destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 34 Um projeto não poderá receber recurso simultaneamente do FMCC e de incentivo fiscal.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO SIMAC

Art. 35 As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar da divulgação o apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 103 do
Processo 402 fls. 109
Amélia Mayumi Tsuchi
Reg. 11133

Art. 36 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 37 O art. 1º da lei nº 13.279 de 8 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", no âmbito do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando ao desenvolvimento do teatro e ao melhor acesso da população ao mesmo

Art. 38 O art. 1º da lei nº lei 13.540 de 24 de março de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art.39 O art.4º da lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992 passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

" Art. 4º.

VIII- as atribuições instituídas pela lei que institui o Sistema Municipal de Apoio à Cultura- SIMAC".

Art. 40. Fica revogada a lei 10.923 de 30 de dezembro de 1990.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

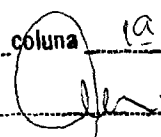
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes; em 29/05/2003.

Presidente:

Relator:

[Handwritten signatures of the President and Relator]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 30	05 / 2003
página 73	coluna 1ª
Conferido: 	

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 30 / 05 / 03

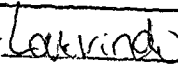
AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

em 02 / 06 / 03 às 11 h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

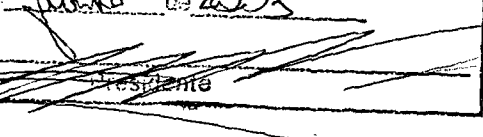
Ao nobre Vereador

 ~~LAURINDO DIAS~~ ~~ODILON GONÇALVES~~

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 04 de Junho de 2003


Presidente

JUNTADA FL 104 a 107

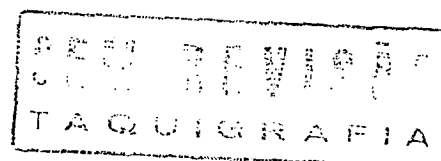


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 104	do
Processo nº 4/02	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.461	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PRESIDENTE: MILTON LEITE

626/01 9.08.01
~~004/02~~
 008/02
 314/98
 147/01
 677/01
 016/02
 500/02
 632/02

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO, EM 25 DE JUNHO DE 2003.**

6376



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 105 do fls. 112
Processo nº 4102
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Rod.:K01 Folha:1

Taq.: valéria k

Evento: aud.publica

Orador:

Data: 25-6-03

Sem Revisão da Taquigrafia

- Conversas fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento. Presente o Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Iniciamos a audiência pública de matéria tributária da Comissão de Finanças e Orçamento referente aos seguintes projetos: PL 626/01, de autoria do Vereador Vicente Cândido, que dispõe sobre a compra de bens e produtos a serem incidências (?) de impostos indiretos e dá outras providências. O PL 02/02, do Vereador Nabil Bonduki, que institui incentivo fiscal para realização de projetos culturais e cria o Fundo Especial de Promoções e Atividades Culturais junto à Secretaria Municipal de Cultura, revoga a Lei 10.923 de 30 de dezembro de 1990 e dá outras providências. PL08/02, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão do IPTU do Município de São Paulo e dá outras providências. PL314/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a concessão de direitos de isenção de Imposto Sobre Serviços, ISS, a todas as empresas industriais e similares que cumpram dispositivo desta lei e dá outras providências. PL 147/01, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que concede sob as condições de remissão total ou parcial de multiciência administrativa na forma mencionada e dá outras providências. PL 677/01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra, que dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para as entidades que realizam atividades sociais e assistenciais do Município de São Paulo. PL 116/02, de autoria do Vereador Vicente Cândido,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 106	de 113
Processo nº 4/02	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.463	

Rod.:K01 Folha:2

Taq.: valéria k

Evento: aud.publica

Orador:

Data: 25-6-03

Sem Revisão da Taquigrafia

regulamenta o art. 78 do ato das Disposições Constitucionais e Transitórias e dá outras providências. PL 500/02, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que revoga a Lei 12.286 de 27 de dezembro de 1996, que concede isenções de ISS às empresas que exploram serviços de transportes de táxi. PL 632, do Vereador Wadih Mutran, institui normas para incentivos do exercício de atividades profissionais liberais do Município de São Paulo.

Iniciaremos agora a primeira audiência pública para o PL 626/02, de autoria do Vereador Vicente Cândido. O Vereador e atual deputado estadual não está presente e não encaminhou nenhum representante. As pessoas que quiserem debater deverão se inscrever com a Secretaria da Comissão. Esta Presidência estipula em três minutos o tempo para cada orador. (Pausa)

- Conversas fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo inscritos, dou por encerrada a discussão.

Iniciaremos agora a audiência pública do PL 4/02, de autoria do Vereador Nabil Bonduki. Não estão presentes o autor ou seu representante. (Pausa) Encerrada da discussão.

Audiência pública do PL 08/02, do Vereador Ricardo Montoro. Não estando presentes o autor ou seus representantes, dou por encerrada a discussão.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 107 do
Processo nº 4102
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.461
fls. 114

Rod.:K01 Folha:3

Taq.: valéria k

Evento: aud.pública

Orador:

Data: 25-6-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Segunda audiência pública do PL 314/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Não estando presentes o autor nem representantes, dou por encerrada a discussão.

Audiência pública do PL 114/01(?), do Vereador Atilio Francisco. Não estando presentes o autor ou representantes, dou por encerrada a discussão.

Segunda audiência pública do PL 677/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Não estando presentes o autor ou representantes, dou por encerrada a discussão.

Segunda audiência pública do PL 16/02, do Vereador Vicente Cândido. Não estando o ex-Vereador e atual deputado estadual, seu representante abre mão da discussão. Encerrada a discussão.

Audiência pública do PL 500/02, do Vereador Carlos Giannazi. Não estando presentes... Desculpa, abre mão. Encerrada a discussão.

Audiência pública do PL 632/02, do Vereador Wadih Mutran. Não estando presentes o autor ou representantes...

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas de matéria tributária e que as cópias da Taquigrafia geradas nesta ocasião serão consideradas atas da presente audiência.

Presente também o Vereador Odilon Guedes.

Nada mais a tratar, tenham todos uma boa tarde.

Odilon Guedes
Vereador - PT
21/08/03

Segue_____juntado_____nesta data
Documentos_____e papel de informação
Rubricados_____sob folhas_____nº 1084119
Em 27/05/04

Odilon Guedes
Vereador - PT
09/10/2003

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA



PUBLIQUE-SE EM

26/05/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0522/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 4/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, visa instituir o incentivo fiscal para realização de projetos culturais, criar o Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais junto à Secretaria Municipal de Cultura e revogar a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990.

Pela propositura, o Poder Público emitirá certificado, mediante a apresentação, pelo empreendedor, do comprovante de depósito do valor dos recursos transferidos pelo incentivador em conta corrente vinculada ao projeto cultural apresentado, bem como do valor correspondente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC e à Secretaria Técnica da Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais – CAAPC.

O contribuinte incentivador poderá utilizar 100% de seu certificado para pagamento de até 30% do IPTU ou do ISS por ele devidos.

A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou substitutivo, que cria o Sistema Municipal de Apoio à Cultura – SIMAC. Segundo o parecer dessa Comissão, por “se tratar de um tema relevante no âmbito da Cultura, durante a tramitação deste projeto inúmeras sugestões foram apresentadas por diversos agentes culturais como a Secretaria Municipal de Cultura e a sociedade civil por meio de produtores culturais, artistas, críticos, estudiosos, acadêmicos, movimentos e grupos culturais, entidades de classe, entre outros. A partir do acolhimento destas sugestões encaminhadas para o Vereador Nabil Bonduki, foi elaborado um substitutivo para este PL, entregue e acolhido pelo substitutivo proposto neste parecer”. O substitutivo também institui o Fundo Municipal de Cultura e Comunicação – FMCC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de captar e destinar recursos a projetos culturais e à comunicação comunitária no Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, tendo em vista a falta de indicação da periodicidade da correção dos valores relativos à contrapartida a ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura e Comunicação, apresentamos o seguinte substitutivo, que inclui, no § 1º do artigo 16, a correção anual dos valores:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 4/2002

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Sistema Municipal de Apoio à Cultura - SIMAC - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Capítulo I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA

Folha nº 108

Processo nº 04/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Materia PL 4/2002 - DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Sistema Municipal de Apoio à Cultura (SIMAC), que tem por finalidades:

I - estimular as expressões culturais e artísticas – coletivas e individuais, assegurando a diversidade cultural do Município;

II - estimular a formação cultural de indivíduos e grupos;

III - promover a preservação do patrimônio cultural do Município, enfatizando ações de documentação, restauração e proteção dos bens culturais da cidade e a memória oral e escrita de seus cidadãos;

IV - promover a difusão da produção artístico-cultural, especialmente aquela voltada a comunidades locais e que não vise fins lucrativos;

V - incentivar projetos comunitários, principalmente aqueles de caráter exemplar e multiplicador, que contribuam para facilitar o processo criativo e o acesso à cultura;

VI - fomentar atividades artísticas de caráter inovador e experimental;

VII - estimular o debate sobre o desenvolvimento humano, cultural e ético e sobre valores que afirmam a cidadania a partir da cultura;

VIII - apoiar atividades que visem ao fortalecimento de processos culturais participativos;

IX - estimular a pesquisa e a criação nas diferentes expressões artístico-culturais e suas interpretações.

Parágrafo único - Esta lei não se aplica à pesquisa exclusivamente teórica restrita à elaboração de teses, dissertações, monografias, ensaios e outros trabalhos que não integrem um projeto artístico.

Art. 2º - O SIMAC será implementado por meio:

I – do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação;

II – do incentivo fiscal para a realização de projetos culturais;

III - de subvenções a entidades culturais.

Art. 3º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas culturais:

I - artes cênicas: teatro, circo, dança e ópera;

II - artes visuais: pintura, design, escultura, gravura, objeto, instalação, performance, fotografia, desenho, cartum, artes gráficas e grafite;

III – audiovisual: cinema, vídeo e multimídia;

IV - literatura, biblioteconomia e documentação e estímulo à leitura;

V - música: erudita, popular e experimental;

VI - crítica e formação cultural: arte-educação, história da arte, crítica da arte, trabalhos na área artística e de formação voltada para a cidadania cultural – identidade, criação e acesso à cultura, informação e participação cultural e a criação de valores para uma cultura de paz;

VII - patrimônio artístico e cultural: conservação e restauração, filatelia, folclore, artesanato, acervos e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais, memória escrita e oral da cidade e dos habitantes de São Paulo;

VIII - comunicação comunitária;

IX – humanidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	110	de	118
Processo nº	04/02		
Washington O. Viana			
Reg. 100.812			

§ 1º - Os projetos abrangidos na área cultural definida no inciso III do *caput* deste artigo somente poderão beneficiar-se desta lei nos casos em que se caracterizarem como obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no artigo 2º, incisos II e III, e no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.401, de 8 janeiro de 1992.

§ 2º - O Conselho Municipal de Cultura poderá indicar projetos e atividades que não se enquadrem nas áreas descritas no *caput* deste artigo, mas que possuam relevância cultural, a serem abrangidos por esta lei.

§ 3º - Para os fins desta lei entende-se como comunicação comunitária emissoras de rádio que prestam Serviço de Radiodifusão Comunitária conforme definição do *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 9.612, de 19 fevereiro de 1998, e canal comunitário aberto conforme art. 23, I, g, da lei 8.977 de 6 de janeiro de 1995.

Capítulo II DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E COMUNICAÇÃO

Seção I Da Instituição do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação

Art. 4º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura e Comunicação – FMCC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de captar e destinar recursos a projetos culturais e à comunicação comunitária no Município de São Paulo, compatíveis com as áreas e finalidades previstas nos arts. 3º. e 1º. desta lei.

Art. 5º - O FMCC, fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido e é constituído de recursos provenientes de:

- I - dotação orçamentária própria;
- II – contribuições, nos termos do inciso II do art. 14 desta lei;
- III – contrapartida sobre o valor do incentivo fiscal concedido a projetos culturais de acordo com o art. 16 desta lei;
- IV – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem os arts. 4º, 13 e seguintes desta lei;
- V – devolução de recursos de projetos previstos nos arts. 4º, 13 e seguintes desta lei, e de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VI – créditos suplementares a ele destinados;
- VII – multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- VIII – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, públicas ou privadas, inclusive de organismos internacionais;
- IX – convênios, contratos e acordos no âmbito cultural, celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.
- X - da cessão de corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria quando não revertidas a título de cachês e de direitos autorais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 102 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 04/02 fls. 119
Washington O. Viana
Reg. 100.812

- XI - da venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- XII - patrocínios recebidos pela participação na produção de filmes e vídeos;
- XIII - arrecadação de recursos públicos originados de prestação de serviços pela Secretaria Municipal de Cultura;
- XIV - da aplicação financeira e outras rendas eventuais.

Parágrafo único - Fazem parte do FMCC os recursos previstos para o Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, criado pela lei municipal 13.279, de 8 de janeiro de 2001, e os recursos destinados ao Programa VAI - Valorização de Iniciativas Culturais, criado pela lei municipal 13.540, de 24 de março de 2003, ficando mantida toda a regulamentação prevista nas leis específicas.

Art. 6º - Os recursos do FMCC serão depositados em conta corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira e destinar-se-ão às áreas previstas no art. 3º desta lei.

Seção II

Das decisões sobre o Fundo Municipal de Comunicação e Cultura

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal de Cultura, instituído pela Lei Municipal nº 11.287, de 23 de novembro de 1992:

- I - elaborar diretrizes para a destinação dos recursos do FMCC;
- II - estabelecer limites e decidir quanto à destinação de recursos por programa ou área a ser beneficiada pelo FMCC;
- III - fixar e revisar normas e critérios referentes à seleção das propostas culturais, com a devida publicidade;
- IV - instituir Comissões Julgadoras para selecionar e aprovar as propostas inscritas junto ao FMCC, de acordo com as finalidades e áreas previstas nesta lei e as disponibilidades financeiras do Fundo, exceto as referentes à lei 13.279, de 8 de janeiro de 2001 - Lei de Fomento ao Teatro - e as da lei 13.540, de 24 de março de 2003 - Programa de Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - cujos processos de seleção ficam mantidos;
- V - acompanhar e avaliar a execução das propostas culturais aprovadas, informado por laudo da Secretaria Técnica criada no art. 25 desta lei;
- VI - receber e apreciar os pareceres da Secretaria Técnica.

§ 1º - As Comissões Julgadoras referidas no inciso IV deste artigo deverão ser instituídas pelo Conselho Municipal de Cultura, sendo constituídas por membros do Poder Público, indicados pelo Secretário Municipal de Cultura e da sociedade civil dentre os membros das Comissões do Conselho Municipal de Cultura;

§ 2º - As Comissões Julgadoras poderão ser compostas por membros de mais de uma área das Comissões do Conselho Municipal de Cultura, de acordo com o art. 5º. da Lei Municipal nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, buscando garantir sua interdisciplinaridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 112 de 120
Processo nº 04/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Seção III Das inscrições no FMCC

Art. 8º - As inscrições de propostas solicitando recursos ao FMCC deverão ser feitas de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

§ 1º - Poderá se inscrever toda pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo dois anos, que apresentar proposta cultural de acordo com as áreas e finalidades desta lei.

§ 2º - Cooperativas e associações que congreguem e representem juridicamente agrupamentos sem personalidade jurídica própria podem inscrever 01 (uma) proposta em nome de cada um desses agrupamentos.

§ 3º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de uma proposta no mesmo período nem receber recursos do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação para uma nova proposta enquanto seu projeto anterior não estiver concluído e com a prestação de contas aprovada, ressalvado o disposto no §2º desse artigo;

§ 4º - Não poderão inscrever-se funcionários públicos municipais, seus parentes em primeiro grau e cônjuges, bem como membros das Comissões Julgadoras em exercício.

Seção IV Da destinação dos recursos do FMCC

Art. 9º - A destinação dos recursos do FMCC deverá contemplar iniciativas e projetos sem fins lucrativos de variadas proporções, cabendo ao Conselho Municipal de Cultura estabelecer faixas e limites mínimos e máximos de recursos a serem destinados aos proponentes, de acordo com as áreas de atuação previstas no art.3º desta lei, o conteúdo, o tempo de execução, o público a ser beneficiado, a devolução social e outros critérios que julgar pertinentes.

Art. 10 - Quando a proposta aprovada não resultar em evento ou produto de distribuição gratuito, caberá ao Conselho Municipal de Cultura estabelecer qual a contrapartida a ser apresentada pelos beneficiários dos recursos do FMCC.

Art. 11 - O valor de 1% (um por cento) dos recursos do FMCC será destinado à Secretaria Técnica do Sistema Municipal de Apoio à Cultura.

Art. 12 - Os recursos do FMCC não poderão ser aplicados em despesas, projetos ou programas de órgãos da Administração Pública direta ou indireta, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens e dos serviços necessários ao cumprimento das finalidades do FMCC.

Parágrafo único - A critério do Conselho Municipal de Cultura, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar parte dos recursos destinados à Secretaria Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dico 113
data de em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 103 do
Processo nº 04/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812
fls. 121

para contratação de assessorias técnicas, ajuda de custo aos membros das Comissões Julgadoras, serviços e despesas decorrentes da execução dos programas vinculados ao FMCC.

Capítulo III DO INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

Seção I Do Incentivo

Art. 13 - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada há pelo menos dois anos no Município.

Art. 14 - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de São Paulo, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

II - contribuinte incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no Município de São Paulo que tenha transferido recursos para a realização de projeto cultural incentivado, por meio de doação, patrocínio ou investimento, ou contribuição para o FMCC, por meio de doação.

Art. 15 - O incentivo fiscal referido no art.13 desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do contribuinte incentivador de projeto cultural, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes a 100% dos recursos financeiros transferidos em favor do projeto cultural aprovado pela Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais - CAAPC- e contrapartidas previstas no art. 16 desta lei ou do valor correspondente à contribuição ao FMCC;

§ 1º - O certificado a que se refere o *caput* deste artigo é intransferível e será expedido mediante a apresentação, pelo empreendedor, do comprovante de depósito correspondente aos recursos transferidos;

§ 2º - Os certificados terão prazo de validade, para a sua utilização, de dois anos, a contar de sua expedição, corrigida mensalmente pelo índice IPCA;

§ 3º - O contribuinte incentivador, observado o prazo de validade do benefício, poderá utilizar o valor constante de seu certificado para pagamento de até 30% do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) ou do ISS (Imposto Sobre Serviços) por ele devidos, a cada recolhimento;

§ 4º - Caso o IPTU seja pago pelo locatário de imóvel, poderá o certificado a que se refere o *caput* deste artigo ser expedido em nome deste, desde que comprove a relação de locação por meio de contrato apresentado à CAAPC.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Diário em 11/07/2015 00:00:00.
Folha nº 144 do fis. 22
Processo nº 04/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Seção II Da Contrapartida para o FMCC

Art. 16 - Haverá uma contrapartida de até 30%, conforme tabela abaixo, sobre o valor total do incentivo fiscal concedido para cada projeto cultural aprovado pela CAAPC, que deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura e Comunicação, de acordo com o inciso III art. 5º desta lei, além de 1% do total dos recursos incentivados que deverá ser destinado para a Secretaria Técnica do SIMAC, de acordo com o art. 11 desta lei.

§ 1º - O valor a ser destinado ao FMCC será calculado a partir do total do valor do incentivo fiscal captado em cada projeto, seguindo a tabela abaixo, corrigida anualmente pelo IPCA.

de 15.001,00 a 50.000,00	5%
de 50.001,00 a 100.000,00	10%
de 100.001,00 a 150.000,00	15%
De 151.001,00 a 300.000,00	20%
Acima de 300.000,00	30%

§ 2º - No projeto em que o beneficiário seja qualquer tipo de instituição controlada pelo contribuinte incentivador, 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo fiscal concedido deverão ser destinados ao FMCC.

§ 3º - Entende-se por instituição controlada qualquer entidade que estiver sob a vinculação direta ou indireta do incentivador, bem como as fundações ou institutos culturais por ele criados ou mantidos.

§ 4º - Nas situações em que forem apresentados diferentes projetos que caracterizem divisão de um projeto maior, o cálculo será feito sobre a soma dos valores do incentivo fiscal concedido.

§ 5º - Os valores destinados ao FMCC e à Secretaria Técnica do SIMAC deverão constar do orçamento do projeto incentivado e ser acrescidos ao cálculo do valor total do projeto.

Seção III Do Projeto

Art. 17 - Para a obtenção do incentivo referido no inciso I do art. 2º, o empreendedor deverá apresentar cópia do projeto cultural, explicando os objetivos, a relevância cultural, o interesse público, os recursos financeiros e humanos envolvidos, além de documentos técnicos solicitados em edital, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Seção IV Da Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

0162 115
autuado em 30/09/2013 00:00:00
Folha nº 105 do fls. 123
Processo nº 04/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Art. 18 - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Cultura, a Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC), de caráter independente e autônomo, formada majoritariamente por representantes da sociedade civil, das entidades artísticas e culturais – a serem definidos pelo decreto regulamentador da presente lei, por funcionários da Secretaria Municipal de Cultura e por membros do Conselho Municipal de Cultura, que ficará incumbida da avaliação e acompanhamento dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida contribuição para o desenvolvimento artístico e cultural da cidade de São Paulo.

§ 2º - Os membros da Comissão deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos pelo mesmo período, após o qual serão necessariamente substituídos.

§ 3º - Não poderão apresentar projetos funcionários públicos municipais, membros da CAAPC, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 19 - A Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais - CAAPC - terá as seguintes funções:

- I – avaliar e priorizar projetos a serem aprovados;
- II - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados;
- III - supervisionar a aplicação dos recursos destinados por esta Lei;
- IV - divulgar os projetos aprovados com respectivos objetivos e valores na imprensa e no Diário Oficial;
- V - apoiar a produção de informações necessárias para o acompanhamento dos projetos aprovados;
- VI – propor mecanismos para simplificação dos procedimentos de acesso aos benefícios desta lei.

Art. 20 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e as organizações de caráter público poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, desde que devidamente autorizado pela CAAPC.

Seção V Da Seleção dos Projetos

Art. 21 - A Comissão deverá analisar em cada projeto os aspectos concernentes ao orçamento, viabilidade técnica e compatibilidade com os objetivos da presente lei, incluindo os benefícios sociais e culturais previstos com a sua realização, o efeito multiplicador, as ocupações e a renda geradas pela atividade, a participação da coletividade, o atendimento de áreas culturais com menores possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios e a acessibilidade da população para a baixa renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 146 do 124
Processo nº 04/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Parágrafo único - A análise dos aspectos previstos neste artigo não poderá caracterizar quaisquer restrições à criatividade ou ao posicionamento ideológico do autor.

Art. 22 - A CAAPC deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto.

Art. 23 - Uma parcela dos recursos do incentivo aprovado poderá ser, a critério da CAAPC, destinada para aquisição de ingressos, distribuição gratuita de exemplares, inscrições gratuitas ou a preço reduzido em eventos de caráter cultural ou outra devolução social na forma definida por decreto da Secretaria Municipal de Cultura .

Capítulo IV DAS SUBVENÇÕES

Art. 24 - As subvenções concedidas pela Secretaria Municipal de Cultura deverão atender às finalidades previstas no art. 1º, bem como às áreas previstas no art. 3º desta lei.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura deverá rever todas as subvenções a entidades culturais e seus valores a fim de adequá-las a esta lei.

§ 2º - O Conselho Municipal de Cultura deverá emitir parecer sobre as subvenções a serem concedidas pela Secretaria Municipal de Cultura antes de sua concessão e avaliar anualmente a utilização dos recursos;

§ 3º - As entidades beneficiadas com subvenções de recursos da SMC deverão prestar contas ao fim de cada ano fiscal e somente poderão receber novamente recursos após aprovação da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Cultura;

§ 4º - Quando da subvenção concedida não resultar em evento ou produto de distribuição gratuito, caberá ao Conselho Municipal de Cultura estabelecer qual a contrapartida a ser apresentada pelos beneficiários dos recursos.

Capítulo V DA ESTRUTURA DO SIMAC

Seção I

Da Secretaria Técnica do SIMAC - Sistema Municipal de Apoio à Cultura

Art. 25 - Fica criada a Secretaria Técnica do SIMAC, na Secretaria Municipal de Cultura, com as seguintes funções:

I - realizar estudos preliminares de viabilidade técnica, orçamentária e de compatibilização dos projetos apresentados com os objetivos da presente lei;

II - apresentar pareceres para subsidiar decisões do Conselho Municipal de Cultura, da CAAPC ou das Comissões Julgadoras de acordo com o inciso IV do art. 7º desta lei;

III - acompanhar cada um dos projetos aprovados, encaminhando ao Conselho Municipal de Cultura, Comissões Julgadoras ou ao CAAPC laudo técnico de avaliação;

IV - receber e analisar a prestação de contas de projetos realizados por meio do FMCC e de incentivo fiscal elaborando parecer para subsidiar o Conselho Municipal de Cultura e a CAAPC;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

0162.117
Folha nº 304 do 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 04/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812
s. 125

V - produzir informações úteis ao acompanhamento dos projetos e dados estatísticos de pesquisa para dar conhecimento e visibilidade à abrangência e à alocação de recursos previstos na lei;

VI - manter banco de dados dos projetos e informações sobre as entidades e instituições participantes do processo de captação de recursos;

VII - acompanhar a utilização dos recursos de subvenções e analisar a prestação de contas das entidades por elas beneficiadas de acordo com o art. 24 desta lei;

VIII - Apoiar tecnicamente os proponentes no preenchimento dos formulários e prestar outros esclarecimentos sobre os procedimentos necessários à postulação dos benefícios previstos no SIMAC, conforme art. 2º desta lei.

Seção II Da Instância de Recurso

Art. 26 - Os proponentes de projetos não aprovados para o FMCC de acordo com o art. 4º, para o incentivo fiscal previsto no art. 14 desta lei serão notificados dos motivos da decisão, no prazo máximo de cinco dias.

Parágrafo único - Da notificação a que se refere o *caput* deste artigo, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

Seção III Da Fiscalização do SIMAC

Art. 27 - Os projetos serão acompanhados e avaliados em todas as etapas de execução.

Art. 28 - Os responsáveis pelas propostas beneficiadas pelo FMCC, pelo incentivo fiscal ou por subvenções deverão prestar contas durante e ao final de sua execução, na forma que for regulamentada.

Art. 29 - Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado, e ficará impossibilitado de apresentar projetos o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos; conforme laudo do Conselho Municipal de Cultura ou da CAAPC.

Seção IV Avaliação do SIMAC

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura, realizará anualmente uma avaliação pública dos projetos apresentados e dos resultados alcançados pelo SIMAC.

Parágrafo único - A avaliação referida no *caput* deste artigo comparará os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados culturais, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão na comunidade, devendo culminar com um laudo final do Conselho Municipal de Cultura ou da CAAPC.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Câmara nº 118 do
Processo nº 04/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Is. 126

Seção V Dos Recursos Orçamentários

Art. 31 - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor a ser destinado ao Sistema Municipal de Apoio à Cultura - SIMAC, que não poderá ser inferior a 2% da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Parágrafo único - O FMCC, o incentivo fiscal e as subvenções que compõem o SIMAC contarão com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 - Os projetos culturais que visem recursos para aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis, equipamentos ou materiais permanentes ou para acréscimo de patrimônio serão aceitos para fins dos benefícios desta lei nos casos em que os beneficiários forem entidades sem fins lucrativos e cujo patrimônio tenha comprovada destinação pública, em caso de virem a ser dissolvidas, desde que o empreendedor não seja instituição vinculada ao contribuinte incentivador.

Art. 33 - Somente serão beneficiados pelo Sistema Municipal de Apoio à Cultura os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedadas a concessão de recursos a obras, produtos, eventos ou outros destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 34 - Um projeto não poderá receber recurso simultaneamente do FMCC e de incentivo fiscal.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO SIMAC

Art. 35 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar da divulgação o apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 36 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 37 - O art. 1º da Lei nº 13.279, de 8 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo”, no âmbito do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando ao desenvolvimento do teatro e ao melhor acesso da população ao mesmo.

.....”.

Art. 38 - O art. 1º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 119 do
Processo nº 04/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812
fls. 127

“Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

.....”.

Art. 39 - O art. 4º da Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

“ Art. 4º -

.....
VIII- as atribuições instituídas pela lei que institui o Sistema Municipal de Apoio à Cultura- SIMAC.”

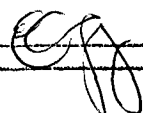
Art. 40 - Fica revogada a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/05/04

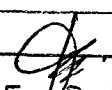
Presidente -

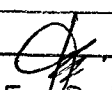
Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 julho 2004
pagina 13 coluna 1ª
Conferido: 

A
 SEP- 01 - Sra Supantone
 Para as devidas providências
 16/julho 2004


 Elaine Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados com nº 120
Em 5/01/05
Ass: 


 Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 120
do processo n.º 01-4 de 2002 05/01/05 (a) [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

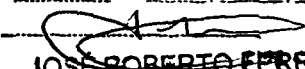
05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>120</u> fls.
Arquivado em	<u>17/01/2005</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 121 A/23 e folha de informação
sob n.º 124 1810312005

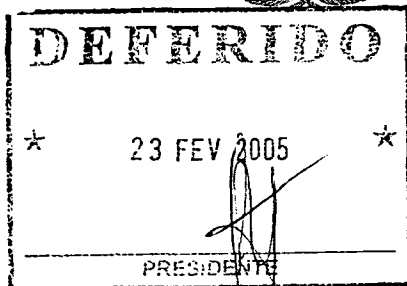

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha N.º 121 do proc.
N.º 01-004 de 2002 fls. 131
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
SCP-33

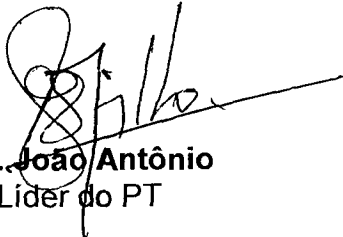


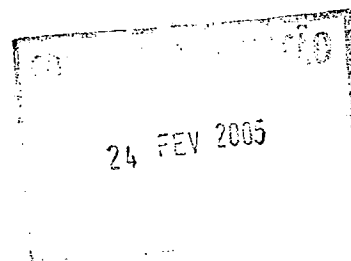
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0068/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Nabil Bonduki**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Folha N.º 122 do prot. 132
N.º 01-0004 de 2002
O funcionário 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. NABIL BONDUKI)

PL 369/04

PL 359/04

PL 174/04

PL 173/04

PL 125/04

PL 004/02

→ PL 394/01

PL 410/04

→ PL 513/04

→ PL 281/02

PL 522/04

PL 014/02

PL 393/01

PL 392/01



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 123

do processo n.º 01-0004 de 2002 18, 03, 2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

07/ 03/ 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

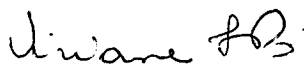
Papel para informação rubricado com folha nº 124
do processo nº 01-004 / 2002 18/03/2005 a)..... 
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 068 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 125
Em 05.01.2009
Ass: _____

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 04 de 2002

Papel para informação, rubricado como folha nº 125

05/01/2009

(a) [Signature]

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10738

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

[Signature]
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnicos Administrativo
RF 11760

Segue(m) junta(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº _____ e folha de informação
sob nº _____

126
13/01/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 126
do processo 01-4 de 2002 23/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de juntada na folha 103 V. Ausência de
identificação e assinatura na juntada na folha 107 V.
Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2005
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 126 fls.
O Funcionário

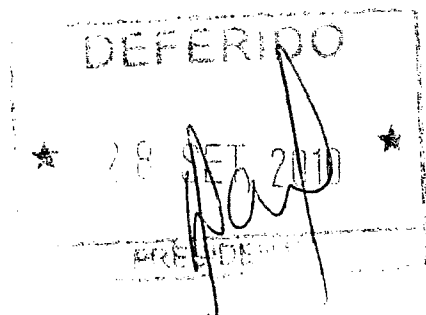
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....122.....e folha de informação
sob nº.....128.....7, 10, 10
7/7

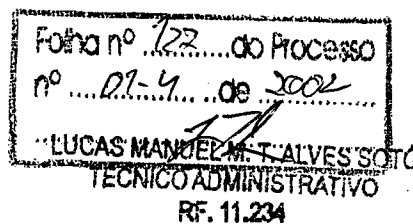
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO "D" Nº



13 - RDS
13- 01043/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), seja desarquivado dos Projetos de Lei relacionados do vereador **Nabil Bonduki**.

PL 513/2004	PL 878/2003
PL 410/2004	PL 771/2003
PL 369/2004	PL 758/2003
PL 366/2004	PL 014/2002
PL 359/2004	PL 013/2002
PL 174/2004	PL 004/2002
PL 173/2004	PL 003/2202
PL 127/2004	PR 012/2002
PL 126/2004	PLO 05/2002
PL 125/2004	PLO 03/2002
	PLO 02/2002

Sala das Sessões, em

Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT

18:54 23/09/2010 005823 - Protocolo Legislativo - SEP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo n.º 014 de 20 02 7.120.110 (a) 142

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13 – 1043/2010

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

29/09/10

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N.º 73-10 93/10
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em,

O Func.º 77

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

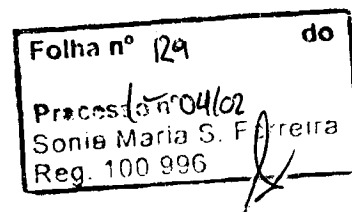
**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

06/10/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

*Pesquisa
efetuado
27/10/10
A. Lessa*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 129 / 181 . S.P. 27 / 10 / 15



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0004/02

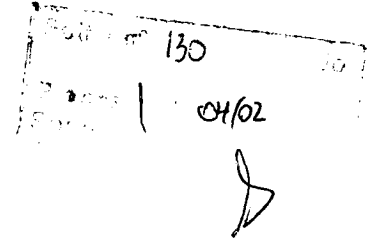
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (cf. art. 14);
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, e dá outras providências, **revogando, em seu art. 77, a Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992;**
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 69, inciso XVIII.
- Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, que reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências;
- Lei nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, que confere nova normatização ao Conselho Municipal da Cultura, **revogando, em seu art. 18, a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992;**
- Lei nº 13.279, de 8 de janeiro de 2002, que institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências (cf. art. 1º).
- Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui a Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais-VAI- no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências (cf. art. 1º);

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

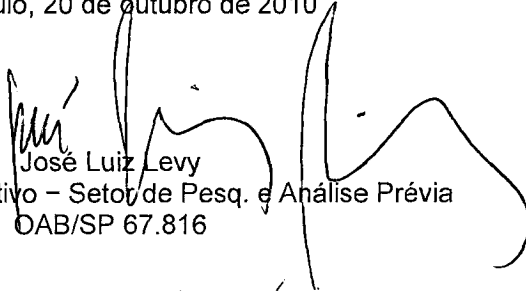


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

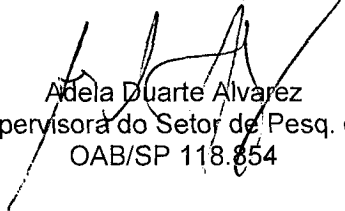


À SGP.21
Para prosseguimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2010



José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816



Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

131
 04/02


LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

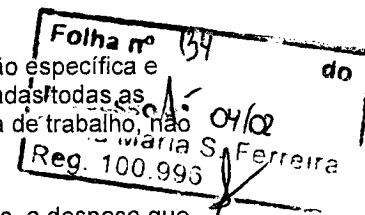
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

~~V - obra cinematográfica e videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:~~
~~a) ser produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no parágrafo único, e ser de autor e diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de cinco anos, utilizando para sua produção, no mínimo, dois terços de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de cinco anos;~~

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. (Incluída pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinquenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos.

XII - minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil e trezentos) minutos; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

XIII - programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

XIV - programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

XV - programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

XVI - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

XVII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

XVIII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII, adaptada ao idioma português ou às condições e necessidades comerciais ou técnicas de exibição e veiculação no Brasil; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

XX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos e cuja veiculação esteja restrita a Municípios que totalizem um número máximo de habitantes a ser definido em regulamento; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

XXI - claquete de identificação: imagem fixa ou em movimento inserida no início da obra cinematográfica ou videofonográfica contendo as informações necessárias à sua identificação, de acordo com o estabelecido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

~~Parágrafo único. Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa produtora brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de pessoas físicas brasileiras, natos ou naturalizados há mais de dez anos, as quais devem exercer, de fato e de direito, o poder decisório da empresa.~~

§ 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos XVII, XVIII e XX deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

§ 3º Considera-se versão de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

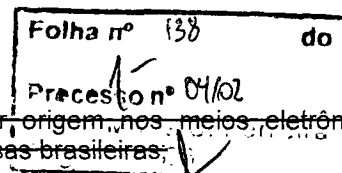
CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II - garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos

de mercado;



~~III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória responsabilidade editorial de empresas brasileiras;~~

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

IV - respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO III DO CONSELHO SUPERIOR DO CINEMA

Art. 3º Fica criado o Conselho Superior do Cinema, órgão colegiado integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República, a que compete:

I - definir a política nacional do cinema;

II - aprovar políticas e diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, com vistas a promover sua auto-sustentabilidade;

III - estimular a presença do conteúdo brasileiro nos diversos segmentos de mercado;

IV - acompanhar a execução das políticas referidas nos incisos I, II e III;

V - estabelecer a distribuição da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE para cada destinação prevista em lei.

Art. 4º O Conselho Superior do Cinema será integrado:

I - pelos Ministros de Estado:

a) da Justiça;

b) das Relações Exteriores;

c) da Fazenda;

d) da Cultura;

e) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

f) das Comunicações; e

g) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá.

II - por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, que gozem de elevado conceito no seu campo de especialidade, a serem designados por decreto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O regimento interno do Conselho Superior do Cinema será aprovado por resolução.

§ 2º O Conselho reunir-se-á sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 3º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, cinco membros referidos no inciso I deste artigo, dentre eles o seu Presidente, que exercerá voto de qualidade no caso de empate, e três membros referidos no inciso II deste artigo.

§ 4º Nos casos de urgência e relevante interesse, o Presidente poderá deliberar **ad referendum** dos demais membros.

§ 5º O Presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados.

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

Seção I Dos objetivos e competências

Art. 5º Fica criada a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, autarquia especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observado o disposto no art. 62 desta Medida Provisória, órgão de fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, dotada de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º A Agência terá sede e foro no Distrito Federal e escritório central na cidade do Rio de Janeiro, podendo estabelecer escritórios regionais.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior supervisionará as atividades da ANCINE, podendo celebrar contrato de gestão, observado o disposto no art. 62.

Art. 6º A ANCINE terá por objetivos:

I - promover a cultura nacional e a língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional em sua área de atuação;

II - promover a integração programática, econômica e financeira de atividades governamentais relacionadas à indústria cinematográfica e videofonográfica;

III - aumentar a competitividade da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado;

IV - promover a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica nacional visando o aumento da produção e da exibição das obras cinematográficas brasileiras;

V - promover a articulação dos vários elos da cadeia produtiva da indústria cinematográfica nacional;

VI - estimular a diversificação da produção cinematográfica e videofonográfica nacional e o fortalecimento da produção independente e das produções regionais com vistas ao incremento de sua oferta e à melhoria permanente de seus padrões de qualidade;

VII - estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais;

VIII - garantir a participação diversificada de obras cinematográficas e videofonográficas estrangeiras no mercado brasileiro;

IX - garantir a participação das obras cinematográficas e videofonográficas de produção nacional em todos os segmentos do mercado interno e estimulá-la no mercado externo;

X - estimular a capacitação dos recursos humanos e o desenvolvimento tecnológico da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

XI - zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

I - executar a política nacional de fomento ao cinema, definida na forma do art. 3º;

II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento;

III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais;

IV - aplicar multas e sanções, na forma da lei;

V - regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

VI - coordenar as ações e atividades governamentais referentes à indústria cinematográfica e videofonográfica, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

VII - articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consecução dos seus objetivos;

VIII - gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

IX - estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

X - promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais em festivais internacionais;

XI - aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

XII - fornecer os Certificados de Produto Brasileiro às obras cinematográficas e videofonográficas;

XIII - fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, co-produção, distribuição, licenciamento, cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas;

XIV - gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades da indústria cinematográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produção, distribuição, exibição e difusão;

XV - articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional;

XVI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior do Cinema;

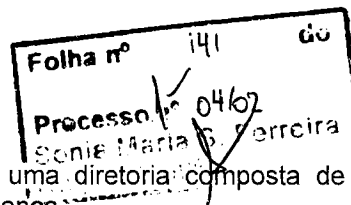
XVII - atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º desta Medida Provisória.

XVIII - no âmbito de suas competências legais, firmar com os agentes regulados termos de compromisso de ajustamento de conduta, que visem a corrigir irregularidades, indenizar danos provocados ou cessar atividades, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; (Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010)

XIX - zelar pela distribuição equilibrada das obras audiovisuais, regulando as relações de comercialização entre os agentes econômicos e combatendo as práticas comerciais abusivas. (Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010)

Parágrafo único. A organização básica e as competências das unidades da ANCINE serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Seção II Da Estrutura



Art. 8º A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos não coincidentes de quatro anos.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada e elevado conceito no seu campo de especialidade, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O Diretor-Presidente da ANCINE será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da ANCINE uma Procuradoria-Geral, que a representará em juízo, uma Ouvidoria-Geral e uma Auditoria.

§ 5º A substituição dos dirigentes em seus impedimentos será disciplinada em regulamento.

Art. 9º Compete à Diretoria Colegiada da ANCINE:

- I - exercer sua administração;
- II - editar normas sobre matérias de sua competência;
- III - aprovar seu regimento interno;
- IV - cumprir e fazer cumprir as políticas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Superior de Cinema;
- V - deliberar sobre sua proposta de orçamento;
- VI - determinar a divulgação de relatórios semestrais sobre as atividades da Agência;
- VII - decidir sobre a venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do seu patrimônio;
- VIII - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

IX - julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria;

X - autorizar a contratação de serviço de terceiros na forma da legislação vigente;

XI - autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos;

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria simples de votos.

Art. 10. Compete ao Diretor-Presidente da ANCINE:

I - exercer a representação legal da agência;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - exercer o voto de qualidade, em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;

V - nomear, exonerar e demitir servidores e empregados;

VI - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

VIII - encaminhar ao órgão supervisor a proposta de orçamento da ANCINE;

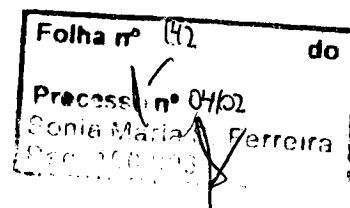
IX - assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada;

X - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANCINE;

XI - sugerir a propositura de ação civil pública pela ANCINE, nos casos previstos em lei;

XII - exercer a função de Secretário-Executivo do Conselho Superior do Cinema;

XIII - exercer outras atividades necessárias à gestão da ANCINE e à implementação das decisões do Conselho Superior do Cinema.



Seção III Das Receitas e do Patrimônio

Art. 11. Constituem receitas da ANCINE:

~~I - parte do produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, de que trata o Capítulo VI desta Medida Provisória; (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).~~

~~II - até três por cento dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "f" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, observado o limite máximo anual de trinta milhões de reais; (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).~~

III - o produto da arrecadação das multas resultantes do exercício de suas atribuições;

~~IV - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio de infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados~~

~~ao patrimônio da ANCINE, nos termos de decisão judicial; (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).~~

V - o produto da execução da sua dívida ativa;

VI - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

X - produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

XI - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

XII - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública;

~~XIII - quaisquer outras receitas afetas às atividades de sua competência, não especificadas nos incisos anteriores. (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).~~

Art. 12. Fica a ANCINE autorizada a alienar bens móveis ou imóveis do seu patrimônio que não se destinem ao desempenho das funções inerentes à sua missão institucional.

Seção IV Dos Recursos Humanos

~~Art. 13. O Quadro de Pessoal Efetivo da ANCINE será composto por até duzentos e cinquenta empregos públicos e deverá ser criado em lei específica. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

Art. 14. A ANCINE poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observando-se a legislação em vigor.

Art. 15. A ANCINE poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRÁFICA

Art. 16. Fica criado o Sistema de Informações e Monitoramento da Indústria Cinematográfica e Videofonográfica, de responsabilidade da ANCINE, podendo para sua elaboração e execução ser conveniada ou contratada entidade ou empresa legalmente constituída.

Art. 17. Toda sala ou espaço de exibição pública destinada à exploração de obra cinematográfica em qualquer suporte deverá utilizar o sistema de controle de receitas de bilheteria, conforme definido em regulamento pela ANCINE.

~~Art. 18. As empresas de exibição deverão emitir relatório enumerando as obras cinematográficas brasileiras e estrangeiras exibidas no período pelos cinemas de sua rede de exibição, número de dias de exibição, número de espectadores e renda de bilheteria, conforme definido em regulamento, devendo estas informações ser remetidas à ANCINE.~~

Art. 18. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme assinalado na alínea e do Anexo I desta Medida Provisória, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição, devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela exploração delas no período, conforme normas expedidas pela Ancine. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 19. As empresa distribuidoras e locadoras de obras cinematográficas para vídeo doméstico ou para venda direta ao consumidor, em qualquer suporte, deverão emitir semestralmente relatório enumerando as obras cinematográficas brasileiras distribuídas no período, número de obras estrangeiras e sua relação, número de cópias distribuídas por título, conforme definido em regulamento, devendo estas informações serem remetidas à ANCINE.

Art. 20. Poderá ser estabelecida, por lei, a obrigatoriedade de fornecimento periódico de informações sobre veiculação ou difusão de obras cinematográficas e videofonográficas para empresas operantes em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 18 e 19.

Art. 21. As cópias das obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação, exibição, com ou sem fins lucrativos, bem como as obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias deverão conter em seu suporte marca indelével e irremovível com a identificação do detentor do direito autoral no Brasil, com todas as informações que o identifiquem, conforme modelo aprovado pela ANCINE e pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, sem prejuízo do que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 2.894, 22 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. No caso de obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias, a marca indelével e irremovível de que trata o **caput** e nas finalidades ali previstas deverá constar na claquete de identificação. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Art. 22. É obrigatório o registro das empresas de produção, distribuição, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na ANCINE, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para se beneficiar de recursos públicos ou incentivos fiscais destinados à atividade cinematográfica ou videofonográfica a empresa deve estar registrada na ANCINE.

Art. 23. A produção no Brasil de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira deverá ser comunicada à ANCINE.

Parágrafo único. A produção e a adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira, no Brasil, deverão realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira, que será a responsável pela produção perante as leis brasileiras.

Art. 24. Os serviços técnicos de cópia e reprodução de matrizes de obras cinematográficas e videofonográficas que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro deverão ser executados em laboratórios instalados no País.

~~Parágrafo único. As obras cinematográficas e obras videofonográficas estrangeiras estão dispensadas da exigência de cópia obrigatória no País, até o limite de seis cópias em qualquer formato ou sistema.~~

Parágrafo único. As obras cinematográficas e videofonográficas estrangeiras estão dispensadas de cópia obrigatória no País até o limite de 6 (seis) cópias, bem como seu material de promoção e divulgação nos limites estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

~~Art. 25. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no país, em qualquer segmento de mercado, após submeter-se a processo de adaptação, realizado por empresa produtora brasileira, de acordo com as normas que serão estabelecidas pela ANCINE, e após pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, de que trata o art. 32.~~

Art. 25. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, após pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, de que trata o art. 32. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Parágrafo único. A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deverá ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, de acordo com o regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Art. 26. A empresa produtora de obra cinematográfica ou videofonográfica com recursos públicos ou provenientes de renúncia fiscal deverá depositar na Cinemateca Brasileira ou entidade credenciada pela ANCINE uma cópia de baixo contraste, interpositivo ou matriz digital da obra, para sua devida preservação.

Art. 27. As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos públicos ou renúncia fiscal, após decorridos dez anos de sua primeira exibição comercial, poderão ser exibidas em canais educativos mantidos com recursos públicos nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos canais referidos nas alíneas "b" a "g" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e em estabelecimentos públicos de ensino, na forma definida em regulamento, respeitados os contratos existentes.

~~Art. 28. Toda obra cinematográfica e videofonográfica brasileira deverá, antes de sua exibição ou comercialização, requerer à ANCINE o Certificado de Produto Brasileiro - CPB.~~

Art. 28. Toda obra cinematográfica e videofonográfica brasileira deverá, antes de sua exibição ou comercialização, requerer à ANCINE o registro do título e o Certificado de Produto Brasileiro - CPB. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

§ 1º No caso de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária brasileira, após a solicitação do registro do título, a mesma poderá ser exibida ou comercializada, devendo ser retirada de exibição ou ser suspensa sua comercialização, caso seja constatado o não pagamento da CONDECINE ou o fornecimento de informações incorretas. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

§ 2º As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original devem ser consideradas, juntamente com esta, um só título, para efeito do pagamento da CONDECINE. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

~~Art. 29. É obrigatório o registro dos contratos de co-produção, cessão de direitos de exploração comercial, exibição, licenciamento, distribuição, comercialização e exportação de obras cinematográficas e obras videofonográficas em qualquer suporte ou veículo na ANCINE e a comprovação, no ato de seu registro, do pagamento da CONDECINE, para cada segmento de mercado a que o contrato se referir, conforme regulamento.~~

Art. 29. A contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento, produção, co-produção, exibição, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras cinematográficas e videofonográficas em qualquer suporte ou veículo no mercado brasileiro, deverá ser informada à ANCINE, previamente à comercialização, exibição ou veiculação da obra, com a comprovação do pagamento da CONDECINE para o segmento de mercado em que a obra venha a ser explorada comercialmente. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Parágrafo único. No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Art. 30. Para concessão da classificação etária indicativa de obras cinematográficas e videofonográficas será exigida pelo órgão responsável a comprovação do pagamento da CONDECINE no segmento de mercado a que a classificação etária indicativa se referir.

~~Art. 31. A contratação da programação gerada no exterior pelas operadoras deverá sempre ser feita por~~

~~intermédio de empresa brasileira, que se responsabilizará pelo conteúdo da programação, observando os dispositivos desta Medida Provisória e da legislação brasileira pertinente.~~

Art. 31. A contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser sempre realizada através de empresa brasileira qualificada na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei, ainda que o pagamento dos montantes a esta referentes seja feito diretamente à empresa estrangeira pela empresa brasileira que se responsabilizará pelo conteúdo da programação contratada, observando os dispositivos desta Medida Provisória e da legislação brasileira pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Parágrafo único. As empresas brasileiras responsáveis pelo conteúdo da programação dos canais dos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, sejam eles gerados no Brasil ou no exterior, deverão fornecer à ANCINE sua programação, incluindo títulos ou capítulos de obras seriadas e obras publicitárias, conforme regulamento.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - CONDECINE

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas. (Vide Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Art. 33. A CONDECINE será devida uma única vez a cada cinco anos para cada segmento de mercado, por:

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo.

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento de mercado a que se destinar;

§ 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

§ 3º A CONDECINE referente às obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias será devida uma vez a cada 12 (doze) meses para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

~~Art. 34. O produto da arrecadação da CONDECINE terá as seguintes destinações:~~
~~I - custeio das atividades da ANCINE;~~
~~II - atividades de fomento ao cinema e ao audiovisual desenvolvidas pelo Ministério da Cultura;~~
~~III - transferência ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, de que trata o art. 47 desta Medida Provisória.~~

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura – FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

II – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

III – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 35. A CONDECINE será devida pelos seguintes sujeitos passivos:

I - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 33;

II - empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentor do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 33;

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32.

~~Art. 36. A CONDECINE deverá ser recolhida à ANCINE, na forma do regulamento:~~

~~I - na data do registro do contrato de cessão de direitos de exploração comercial para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte;~~

~~II - na data do registro do contrato de cessão de direitos de exploração comercial ou do contrato de licenciamento para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outros mercados, conforme anexo;~~

~~III - na data da solicitação do Certificado de Produto Brasileiro para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária nacional para cada segmento de mercado;~~

~~IV - na data do registro do contrato de licenciamento para a obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira;~~

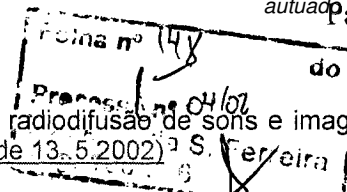
~~V - na data do registro do contrato de licenciamento ou de exploração comercial, ou na solicitação do Certificado de Produto Brasileiro, para obra cinematográfica e videofonográfica nacional para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura;~~

~~VI - na data do pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32;~~

~~VII - na data da concessão do certificado de classificação indicativa nos demais casos.~~

Art. 36. A CONDECINE deverá ser recolhida à ANCINE, na forma do regulamento: (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

I - na data do registro do título para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, e serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura para as programadoras referidas no inciso XV do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em qualquer suporte, conforme Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)



II - na data do registro do título para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outros mercados, conforme Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

III - na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, estrangeira ou estrangeira adaptada para cada segmento de mercado, conforme Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

IV - na data do registro do título, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para obra cinematográfica e videofonográfica nacional, conforme Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

V - na data do pagamento, crédito, emprego ou remessa das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

VI - na data da concessão do certificado de classificação indicativa, nos demais casos, conforme Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Art. 37. O não recolhimento da CONDECINE no prazo sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos moratórios previstos nos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

~~Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica e videofonográfica que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição.~~

§ 1º A pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica ou videofonográfica que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

§ 2º A solidariedade de que trata o § 1º não se aplica à hipótese prevista no parágrafo único do art. 32. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

~~Art. 38. As atividades de arrecadação e fiscalização da CONDECINE serão exercidas pela ANCINE.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal para dispor sobre matéria tributária relativa à incidência de que tratam o parágrafo único do art. 32 e o § 2º do art. 33.~~

Art 38. A administração da CONDECINE, inclusive as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, compete à: (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

I - Secretaria da Receita Federal, na hipótese do parágrafo único do art. 32; (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

II - ANCINE, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Parágrafo único. Aplicam-se à CONDECINE, na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Art. 39. São isentos da CONDECINE:

I - a obra cinematográfica e videofonográfica destinada à exibição exclusiva em festivais e mostras, desde que previamente autorizada pela ANCINE;

II - a obra cinematográfica e videofonográfica jornalística, bem assim os eventos esportivos;

~~III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos serviços de comunicação eletrônica de massa por~~

assinatura;

III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, bem como as versões com diminuição do tempo de exibição ou substituição, apenas, do objeto anunciado ou letreiros, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir de uma mesma obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

~~IV - as obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias brasileiras de custo de produção inferior a R\$ 500,00;~~

IV - as obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias veiculadas em Municípios que totalizem um número de habitantes a ser definido em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

V - a exportação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras e a programação brasileira transmitida para o exterior;

~~VI - as obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para exibição no seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado, observado o disposto no parágrafo único.~~

VI - as obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para exibição no seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado, observado o disposto no parágrafo único, exceto as obras audiovisuais publicitárias; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

VII - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, referentes à programação, conforme definição constante do inciso XV do art. 1º; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

VIII - obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias brasileiras de caráter beneficente, filantrópico e de propaganda política; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

IX - as obras cinematográficas e videofonográficas incluídas na programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º, quanto à CONDECINE prevista no inciso I, alínea d do art. 33; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

X - a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

§ 1º As obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, estarão sujeitas ao pagamento da CONDECINE se vierem a ser comercializadas em outros segmentos de mercado. (Renumerado

pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

150
04/02
Maria S. Ferreira

~~§ 2º Os valores correspondentes aos 3% (três por cento) previstos no inciso IX deverão ser depositados na data do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, em conta de aplicação financeira especial no Banco do Brasil, em nome do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)~~

~~§ 3º Os valores não aplicados na forma do inciso IX, após 270 (duzentos e setenta) dias de seu depósito na conta de que trata o § 2º, destinar-se-ão à ANCINE, para aplicação em programas e projetos de fomento à produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de produção independente. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)~~

~~§ 4º Os valores previstos no inciso IX não poderão ser aplicados em obras audiovisuais de natureza publicitária. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)~~

§ 2º Os valores correspondentes aos 3% (três por cento) previstos no inciso X do caput deste artigo deverão ser depositados na data do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, em conta de aplicação financeira especial em instituição financeira pública, em nome do contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 3º Os valores não aplicados na forma do inciso X do caput deste artigo, após 270 (duzentos e setenta) dias de seu depósito na conta de que trata o § 2º deste artigo, destinar-se-ão ao FNC e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 4º Os valores previstos no inciso X do caput deste artigo não poderão ser aplicados em obras audiovisuais de natureza publicitária. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 5º A liberação dos valores depositados na conta de aplicação financeira especial fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para a realização do projeto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

~~§ 6º Os projetos produzidos com os recursos de que trata o inciso IX poderão utilizar-se dos incentivos previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE para o projeto. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)~~

§ 6º Os projetos produzidos com os recursos de que trata o inciso X do caput deste artigo poderão utilizar-se dos incentivos previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, limitados a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela Ancine para o projeto. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 40. Os valores da CONDECINE ficam reduzidos a:

I - vinte por cento, quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica não publicitária brasileira;

II - trinta por cento, quando se tratar de:

a) obras consideradas de relevante interesse artístico ou cultural, na forma do regulamento;

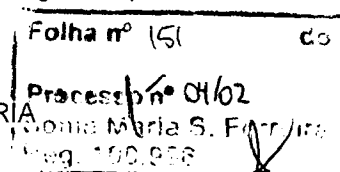
a) obras audiovisuais destinadas ao segmento de mercado de salas de exibição que sejam exploradas com até 6 (seis) cópias; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

b) obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons

e imagens e cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do contrato no ANCINE;

~~III - meio por cento, quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira. (Revogado - vide Lei nº 10.454, de 13.5.2002)~~

CAPÍTULO VII
DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA
CINEMATOGRAFICA NACIONAL - FUNCINES



~~Art. 41. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.~~

Art. 41. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por agências e bancos de desenvolvimento. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º O patrimônio dos FUNCINES será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo.

§ 2º A administradora será responsável por todas as obrigações do Fundo, inclusive as de caráter tributário.

Art. 42. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos FUNCINES, observadas as disposições desta Medida Provisória e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos FUNCINES, bem como as respectivas administradoras à ANCINE.

Art. 43. Os recursos captados pelos FUNCINES serão aplicados, na forma do regulamento, em projetos e programas que, atendendo aos critérios e diretrizes estabelecidos pela ANCINE, sejam destinados a:

- ~~I - obras cinematográficas brasileiras de produção independente;~~
- ~~II - construção, reforma e recuperação das salas de exibição;~~
- ~~III - aquisição de ações de empresas nacionais de capital aberto constituídas para a produção, comercialização, distribuição ou exibição de obras cinematográficas brasileiras de produção independente;~~
- ~~IV - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada produzida com no mínimo três e no máximo vinte e seis capítulos e telefilmes brasileiros de produção independente.~~
- ~~§ 1º As empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura não poderão deter o controle acionário das empresas referidas no inciso III deste artigo.~~
- ~~§ 2º Os FUNCINES deverão manter, no mínimo, oitenta por cento de seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas neste artigo, observada, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em regulamento.~~

I - projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras; (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

III - aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infraestrutura cinematográficos e audiovisuais; (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

IV - projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

V - projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º Para efeito da aplicação dos recursos dos Funcines, as empresas de radiodifusão de sons e imagens e as prestadoras de serviços de telecomunicações não poderão deter o controle acionário das empresas referidas no inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º Os Funcines deverão manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas neste artigo, observados, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 3º A parcela do patrimônio do Fundo não comprometida com as aplicações de que trata este artigo, será constituída por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º É vedada a aplicação de recursos de FUNCINES em projetos que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

~~§ 5º As obras cinematográficas e videofonográficas de natureza publicitária ou jornalística não poderão se beneficiar dos FUNCINES ou do PRODECINE, de que trata o art. 47 desta Medida Provisória;~~

§ 5º As obras audiovisuais de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não podem se beneficiar de recursos dos Funcines ou do FNC alocados na categoria de programação específica Fundo Setorial do Audiovisual. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 6º As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos dos FUNCINES terão seu corte e edição finais aprovados para exibição pelo seu diretor e produtor responsável principal.

~~§ 7º Nos casos dos incisos I e IV deve haver garantia de veiculação e difusão das obras.~~

§ 7º Nos casos do inciso I do caput deste artigo, o projeto deverá contemplar a garantia de distribuição ou difusão das obras. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 8º Para os fins deste artigo, aplica-se a definição de empresa brasileira constante no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

~~Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2010, inclusive, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido parcela do valor correspondente às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos FUNCINES.~~

~~— Parágrafo único. A dedução referida neste artigo poderá ser utilizada alternativamente à de que trata o art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, até o ano-calendário de 2006, quando se extinguirá este benefício.~~

~~— Parágrafo único. A dedução referida neste artigo poderá ser utilizada alternativamente à de que trata o art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, até o ano-calendário de 2010, quando se extinguirá este benefício. (Redação dada pela Lei nº 11.329, de 2006)~~

Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º A dedução referida no caput deste artigo pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no caput deste artigo fica sujeita ao limite de 6% (seis por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

Processo nº 0102
Jorge Martins S. Ferreira
13/09/2015

§ 3º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 45. A dedução de que trata o art. 44 incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual.

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

~~§ 1º A parcela a ser deduzida será calculada aplicando-se percentual correspondente à soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais, sobre o valor de aquisição de quotas dos FUNCINES, limitada a três por cento do imposto devido e observado o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.~~

~~§ 2º Os valores que excederem aos limites estabelecidos no § 1º não poderão ser utilizados em período de apuração posterior.~~

~~§ 3º O valor integral dos investimentos efetuados na forma deste artigo poderá ser deduzido do lucro líquido, na determinação do lucro real, nos seguintes percentuais:~~

~~I - cem por cento, nos anos calendário de 2002 a 2005;~~

~~II - cinquenta por cento, nos anos calendário de 2006 a 2008;~~

~~III - vinte e cinco por cento, nos anos calendário de 2009 e 2010.~~

~~§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos FUNCINES somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 3º na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.~~

§ 1º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das cotas dos Funcines. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deverá observar o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

~~§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).~~

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as cotas dos Funcines somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do caput deste artigo na hipótese em que a alienação ocorra após 5 (cinco) anos da data de sua aquisição. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 5º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos FUNCINES.

~~§ 6º O disposto nos §§ 3º a 5º aplica-se, também, à contribuição social sobre o lucro líquido.~~

~~§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).~~

Art. 46. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de FUNCINES ficam isentos do imposto de renda.

§ 1º Os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em FUNCINES sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 2º Ocorrendo resgate de quotas de FUNCINES, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

CAPÍTULO VIII DOS DEMAIS INCENTIVOS

~~Art. 47. Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, destinado a captar e aplicar recursos necessários ao fomento de projetos de produção, distribuição, comercialização e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, bem assim de projetos de infra-estrutura técnica para a atividade cinematográfica, inclusive pagamento do Prêmio Adicional de Renda de que trata o art. 54, na forma do regulamento.~~

Art. 47. Como mecanismos de fomento de atividades audiovisuais, ficam instituídos, conforme normas a serem expedidas pela Ancine: (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE, destinado ao fomento de projetos de produção independente, distribuição, comercialização e exibição por empresas brasileiras; (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, destinado ao fomento de projetos de produção, programação, distribuição, comercialização e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente; (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de infra-estrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º Os recursos do PRODECINE poderão ser objeto de aplicação a fundo perdido, nos casos específicos previstos no regulamento.

~~§ 2º A ANCINE estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos do PRODECINE.~~

§ 2º A Ancine estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos dos Programas referidos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

~~Art. 48. São fontes de recursos do PRODECINE:~~

Art. 48. São fontes de recursos dos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória: (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - percentual do produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria

Cinematográfica Nacional - CONDECINE;

II - o produto da arrecadação de multas e juros, decorrentes do descumprimento das normas de financiamento pelos beneficiários dos recursos do PRODECINE;

III - a remuneração dos financiamentos concedidos;

IV - as doações e outros aportes não especificados;

V - as dotações consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 49. O abatimento do imposto de renda na fonte, de que o trata art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993, aplicar-se-á, exclusivamente, a projetos previamente aprovados pela ANCINE, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 67.

Parágrafo único. A opção pelo benefício previsto no **caput** afasta a incidência do disposto no § 2º do art. 33 desta Medida Provisória.

~~Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2006 inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por estes incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE.~~

Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2010 inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por estes incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE. (Redação dada pela Lei nº 11.329, de 2006)

~~Art. 51. O art. 5º da Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).~~

~~"Art. 5º Os valores não aplicados na forma do artigo anterior, no prazo de cento e oitenta dias contados da data do depósito, se destinarão à ANCINE, para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme disposto em regulamento". (NR)~~

Art. 52. A partir de 1º de janeiro de 2007, a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

"a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;" (NR)

Parágrafo único. O Conselho Superior do Cinema poderá antecipar a entrada em vigor do disposto neste artigo.

Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

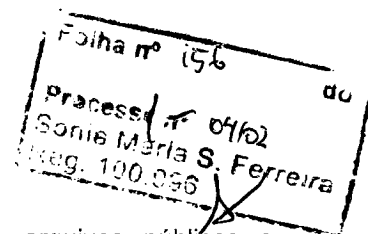
"Art. 18.

.....

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

a) artes cênicas;

- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)



Art. 54. Fica instituído o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de bilheteria auferidas pela obra cinematográfica de longa metragem brasileira de produção independente, que será concedido a produtores, distribuidores e exibidores, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 56. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

Parágrafo único. O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

Art. 57. Poderá ser estabelecido, por lei, a obrigatoriedade de veiculação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 55 e 56.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 58. As empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de vídeo, deverão ser autuadas pela ANCINE nos casos de não cumprimento das disposições desta Medida Provisória.

Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator a uma multa correspondente a cinco por cento da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigatoriedade não foi cumprida.

Parágrafo único. Entende-se por renda média aquela obtida após a dedução da arrecadação bruta de bilheteria do valor dos impostos municipais, estaduais, federais e direitos autorais que incidirem sobre o valor do

ingresso ao público.

Art. 60. O descumprimento ao disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31 e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

~~§ 1º Em qualquer hipótese as multas limitar-se-ão a:~~ (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).
~~I - um décimo por cento da receita bruta, para o disposto nos arts. 18, 19, 21, 26, 28, 29 e no parágrafo único do art. 31. (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).~~
~~II - três décimos por cento da receita bruta, para o disposto nos arts. 17, 24, 25 e 56. (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).~~
~~III - cinco décimos por cento da receita bruta, para o disposto no caput do art. 31. (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).~~

§ 2º Caso não seja possível apurar o valor da receita bruta referido no **caput** por falta de informações, a ANCINE arbitra-lo-á na forma do regulamento, que observará, isolada ou conjuntamente, dentre outros, os seguintes critérios:

I - a receita bruta referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - o valor do capital constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - o valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - o valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - a soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - a soma dos valores devidos no mês a empregados; e

VIII - o valor mensal do aluguel devido.

§ 3º Aplica-se, subsidiariamente, ao disposto neste artigo, as normas de arbitramento de lucro previstas no âmbito da legislação tributária federal.

§ 4º Os veículos de comunicação que veicularem cópia ou original de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária, sem que conste na claquete de identificação o número do respectivo registro do título, pagarão multa correspondente a 3 (três) vezes o valor do contrato ou da veiculação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

~~Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do PRODECINE e dos FUNCINES, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos recursos acrescidos de:~~

Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de: (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 62. Durante os primeiros doze meses, contados a partir de 5 de setembro de 2001, a ANCINE ficará vinculada à Casa Civil da Presidência da República, que responderá pela sua supervisão durante esse período.

Art. 63. A ANCINE constituirá, no prazo de vinte e quatro meses, a contar da data da sua implantação, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 64. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ANCINE poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o **caput**, somente serão cedidos para a ANCINE servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão.

§ 2º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ANCINE poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar em redução dessa remuneração.

~~Art. 65. A ANCINE poderá contratar profissionais imprescindíveis à consecução de seus trabalhos, enquanto não for completado seu quadro próprio de pessoal, por prazo determinado e não superior a vinte e quatro meses contados da sua implantação, vedada a recontração antes de decorridos vinte e quatro meses do término do contrato.~~

~~§ 1º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas, desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o caput deste artigo.~~

Art. 65. A ANCINE poderá efetuar, nos termos do art. 37, IX, da Constituição, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de doze meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais. (Redação dada pela Lei nº 10.682, de 28.5.2003)

§ 1º As contratações referidas no caput poderão ser prorrogadas, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de vinte e quatro meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 5 de setembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 10.682, de 28.5.2003)

§ 2º A remuneração do pessoal contratado temporariamente, terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela Agência, o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo-único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a: (Vide Decreto nº 4.456, de 4.11.2002)

I - transferir para a ANCINE os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos da Divisão de Registro da Secretaria para Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, bem como aqueles correspondentes a outras atividades atribuídas à Agência por esta Medida Provisória;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, a partir da instalação da ANCINE, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Cultura, referentes às atribuições transferidas para aquela autarquia, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 67. No prazo máximo de um ano, contado a partir de 5 de setembro de 2001, deverá ser editado regulamento dispondo sobre a forma de transferência para a ANCINE, dos processos relativos à aprovação de projetos com base nas Lei nº 8.685, de 1993, e Lei nº 8.313, de 1991, inclusive os já aprovados. (Regulamento)

Parágrafo único. Até que os processos referidos no **caput** sejam transferidos para a ANCINE, a sua análise e acompanhamento permanecerão a cargo do Ministério da Cultura.

Art. 68. Na primeira gestão da ANCINE, um diretor terá mandato de dois anos, um de três anos, um de quatro anos e um de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes. 01/02

Art. 69. Cabe à Advocacia-Geral da União a representação nos processos judiciais em que a ANCINE seja parte ou interessada, até a implantação da sua Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, promoverá, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de 5 de setembro de 2001, levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida para a ANCINE, a qual o substituirá nos respectivos processos.

Art. 70. A instalação da ANCINE dar-se-á em até cento e vinte dias, a partir de 5 de setembro de 2001 e o início do exercício de suas competências a partir da publicação de sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 71. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes da ANCINE o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Parágrafo único. No caso de o dirigente da ANCINE ser sócio-controlador de empresa relacionada com a indústria cinematográfica e videofonográfica, fica a mesma impedida de utilizar-se de recursos públicos ou incentivos fiscais durante o período em que o dirigente estiver no exercício de suas funções.

Art. 72. Ficam criados para exercício na ANCINE os cargos comissionados dispostos no Anexo II desta Medida Provisória.

~~Art. 73. O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do Quadro de Pessoal Efetivo, dos contratados temporários e dos ocupantes de cargos comissionados não poderá ultrapassar o número de empregos fixados para a ANCINE no art. 13 desta Medida Provisória.~~

~~Art. 73. O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do Quadro de Pessoal Efetivo, dos contratados por prazo determinado e dos ocupantes de cargos comissionados não poderá ultrapassar a 260 (duzentos e sessenta). (Redação dada pela Lei nº 10.871, de 2004) (Revogado pela Lei nº 11.314 de 2006).~~

Art. 74. O Poder Executivo estimulará a associação de capitais nacionais e estrangeiros, inclusive por intermédio dos mecanismos de conversão da dívida externa, para o financiamento a empresas e a projetos voltados às atividades de que trata esta Medida Provisória, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os depósitos em nome de credores estrangeiros à ordem do Banco Central do Brasil serão liberados pelo seu valor de face, em montante a ser fixado por aquele Banco.

Art. 75. Esta Medida Provisória será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 77. Ficam revogados o inciso II do art. 11 do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, a Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, e a Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 78. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sérgio Silva do Amaral

Francisco Weffort

Pedro Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.9.2001

ANEXO I

Art. 33, inciso I:

a) MERCADO DE SALAS DE EXIBIÇÃO (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00

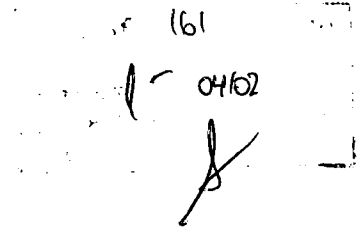
b) MERCADO DE VÍDEO DOMÉSTICO, EM QUALQUER SUPORTE (exceto obra publicitária)

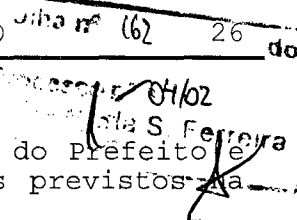
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica Com duração superior a 50 minutos ou conjunto de obras audiovisuais de curta Metragem e/ou média metragem gravadas num mesmo suporte com duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

c) MERCADO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos	R\$ 700,00

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)





Art. 68 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

(Alterado pela Emenda 31/08)

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVII - nomear Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica, em especial o prazo fixado no § 3º do art. 42;

XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Art. 69-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Subprefeituras e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nas Subprefeituras.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10923

Total de referências : 1

Folha nº 164	do
Processo nº 0462	
Sonia Maria S. Pereira	
Reg. 100.000	

1/1

Título: LEI Nº 10.923 30/12/1990 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 398/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 29.684/1991 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 41.256/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 29.684/1991.; ([ver documento](#))Decreto nº 41.940/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.256/2001.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.595/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.940/2002. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A Comissão de Averiguação e Avaliação dos Projetos Culturais, cuja criação foi autorizada por esta Lei, tem seu Regimento publicado no DOM de 29/05/1991 p. 53.

Notas complem.: - Decreto nº 29.683/1991 - Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com esta Lei.

- Decreto nº 31.540/1992 - Dispoe sobre a recondução dos membros da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista por esta Lei.

- Decreto nº 32.186/1992 - Modifica a composição da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, prevista por esta Lei.

- Lei nº 11.087/1991 - Autoriza a abertura de créditos adicionais especiais e disciplina disposições contidas nesta Lei.

[\[Back \]](#)

Lei Nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990
(Projeto de Lei nº 398/90, do Vereador Marcos Mendonça)

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usada como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e folclórica;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente lei - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada sua manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades da classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Projetos das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 11º - Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, a participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do COMPRESP, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

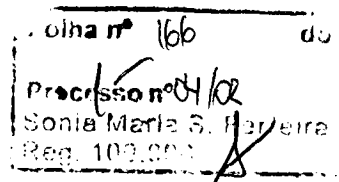
Art. 12 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIK, Secretário das Finanças
MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.279, 8 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 416/00, do Vereador Vicente Cândido - PT)



Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

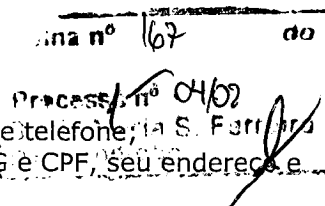
Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;



c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;

e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.

II - Objetivos a serem alcançados.

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens:

a) recursos humanos e materiais;

b) material de consumo;

c) equipamentos;

d) locação;

e) manutenção e administração de espaço;

f) obras;

g) reformas;

h) produção de espetáculos;

i) material gráfico e publicações;

j) divulgação;

k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;

l) despesas diversas.

VI - Currículo completo do proponente.

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes.

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;

b) proposta de encenação;

c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;

d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º - O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas a saber:

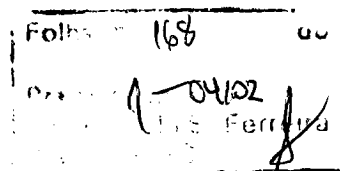
I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento.

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável.

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do



respectivo plano de trabalho.

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

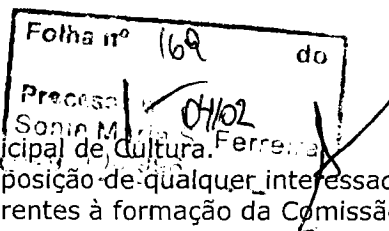
§ 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis



para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 14.

Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV - O interesse cultural.

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

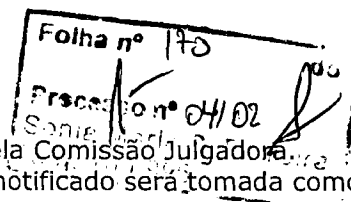
Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 16 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho



apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

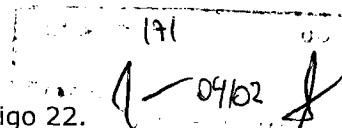
§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 14.



II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PRFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFELIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios

Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCO AURELIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

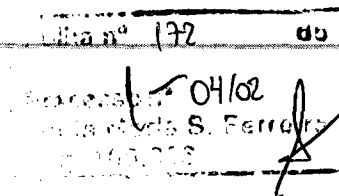
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.287

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.287 23/11/1992 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 503/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Revogação: Revoga os arts. 4º a 9º da Lei nº 8.204/1975.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.874/2009 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.287, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1992

Reorganiza o Conselho Municipal de Cultura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, fica reorganizado, na conformidade desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração, da execução, da fiscalização da política cultural da cidade de São Paulo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído por:

- I - 8 (oito) Comissões;
- II - 1 (um) Conselho Geral;
- III - 1 (uma) Plenária.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura, em reunião plenária, deverá eleger entre seus membros um Vice-Presidente, um Secretário Geral e os respectivos suplentes.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Cultura, que tem caráter preponderantemente normativo e consultivo, compete:

I - Representar a sociedade civil de São Paulo, junto ao Poder Público Municipal, em todos os assuntos que digam respeito à cultura;

II - Elaborar, junto à Secretaria Municipal de Cultura, diretrizes e normas da política cultural do Município;

III - Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural; à memória socio-política, artística e cultural de São Paulo;

IV - Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

V - Garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mudanças de governo e/ou de seus secretários;

VI - Emitir parecer sobre questões referentes a:

- a) prioridades programáticas e orçamentárias;
- b) propostas de fundos de incentivo à cultura;
- c) propostas de obtenção de recursos;
- d) distribuição orçamentária;
- e) estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais;

VII - Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre:

- a) política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;
- b) política de telecomunicações;
- c) política de organização e funcionamento da comunicação no Município de São Paulo;

VIII - Avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura terá garantido, para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa e contábil da Secretaria, assegurado direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho, na forma de seu Regulamento, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - As Comissões serão divididas por áreas, a saber:

- I - Artes Cênicas e Música, abrangendo teatro, dança, música, ópera, canto, coral e circo;
- II - Artes Visuais, abrangendo: artes plásticas, fotografia, artes gráficas e "design";
- III - Artes Audio-Visuais, abrangendo: cinema, televisão, rádio e vídeo;
- IV - Patrimônio Cultural, abrangendo: arquitetura, arqueologia, museus, antropologia, história, sociologia, Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, e Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;

V - Livro e Literatura, abrangendo: escritores, bibliotecas e editores;

VI - Ciência, Tecnologia e Educação, abrangendo: universidades, associações do ensino de 1ª e 2ª graus, centros de pesquisa, institutos de pesquisa, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, escolas de arte e arte-educação;

VII - Eventos de Rua, abrangendo: associações de festeiros de rua, samba e carnaval;

VIII - Instituições da Sociedade Civil e Movimentos Sociais, abrangendo: grupos étnicos, índios, câmaras de cultura, comissões culturais das centrais sindicais, entidades estudantis e de defesa dos direitos humanos.

Art. 6º - Cada Comissão será assim constituída:

I - 2 (dois) representantes por entidade ou instituição credenciada;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Os representantes das entidades ou instituições credenciadas terão direito a voz e a voto e serão indicados na forma prevista em seus estatutos, observados os seguintes critérios:

- a) 1 (um) dos representantes deverá pertencer aos quadros associativos da entidade ou instituição;
- b) o outro representante será escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, a partir de lista tríplice elaborada pela entidade ou instituição, composta de pessoas tidas pelos seus membros como de reconhecida notoriedade e vivência cultural, ainda que não sejam filiadas a ela.

Art. 7º - Às Comissões compete:

I - Discutir, de forma abrangente, todas as questões relativas às respectivas áreas de atuação, bem como estabelecer diretrizes e metas anuais e encaminhar suas decisões ao Conselho Geral;

II - Escolher seus representantes para o Conselho Geral, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º desta lei;

III - Criar e alterar o seu Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho Geral;

IV - Estudar ou decidir sobre o credenciamento ou descredenciamento de entidades ou instituições da área, "ad referendum" do Conselho Geral;

V - Dirigir-se ao Conselho Geral, como instância de recurso, em caso de conflito com outras Comissões ou com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º - As Comissões renovar-se-ão, parcialmente, a cada ano, observados os seguintes critérios:

I - Os representantes que pertencerem ao quadro associativo de entidade ou instituição serão substituídos nos anos ímpares, ou a qualquer momento, no caso de interrupção do mandato por interesse da entidade ou instituição que representem;

II - Os demais membros das Comissões serão substituídos nos anos pares, ou a qualquer momento, no caso de vacância.

§ 1º - Os mandatos dos membros das Comissões poderão ser renovados apenas uma vez.

§ 2º - Em qualquer hipótese de substituição, deverão ser observados os critérios estabelecidos no artigo 6º para a escolha de novos membros.

Art. 9º - O Conselho Geral será assim constituído:

I - O Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, escolhidos pelo Secretário;

III - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal;

IV - 2 (dois) representantes de cada Comissão prevista no Inciso I do artigo 3º desta lei, no total de 16 (dezesseis).

§ 1º - Dos representantes de que trata o Inciso IV deste artigo, um deverá pertencer ao quadro associativo de entidade ou instituição e o outro será escolhido pelo Secretário de Cultura, a partir de lista tríplice elaborada pelas Comissões, dentre pessoas de notoriedade e vivência cultural, não necessariamente filiadas a entidade.

§ 2º - Os representantes da Secretaria Municipal de Cultura nas Comissões não poderão ser indicados para o Conselho Geral.

§ 3º - Quando criados os Conselhos Regionais de Cultura, 2 (dois) de seus representantes, a serem escolhidos na forma estabelecida por ocasião de sua instituição, integrarão o Conselho Geral.

Art. 10 - Ao Conselho Geral compete:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, especialmente o disposto no artigo 4º, apoiado nas decisões das Comissões;

II - Criar e alterar seu Regimento Interno, "ad referendum" da Plenária;

III - Convocar a Plenária e a ela encaminhar relatório anual;

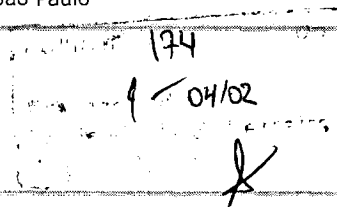
IV - Fiscalizar a administração do Conselho Municipal de Cultura.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13540

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))

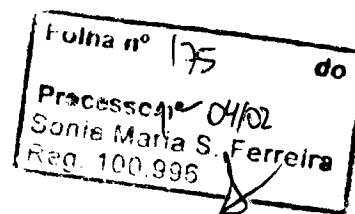
Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)



Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

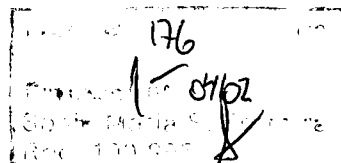
§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais



de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14874

Total de referências : 1

Folha nº 177	do
Processo nº 04162	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg 100.888	

1/1

Título: LEI Nº 14.874 05/01/2009 ([ver documento](#))

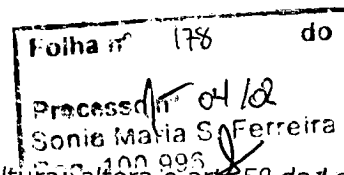
Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura; altera o art. 5º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, e revoga a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

Projeto: Projeto de Lei Nº 431/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.574/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 11.287/1992. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.874, DE 5 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 431/08, do Executivo)

Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura, altera o art. 5º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, e revoga a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura é o órgão de caráter consultivo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

I - representar a sociedade civil de São Paulo perante o Poder Público Municipal em assuntos que digam respeito à cultura;

II - propor à Secretaria Municipal de Cultura diretrizes e normas da política cultural municipal;

III - opinar sobre o aperfeiçoamento da legislação relativa às atividades culturais;

IV - acompanhar a execução das diretrizes e metas da política cultural municipal;

V - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural, bem como à memória artística e cultural do Município de São Paulo;

VI - propor a celebração de convênios e ajustes pela Secretaria Municipal de Cultura com órgãos públicos e entidades culturais, nos âmbitos municipal, estadual e federal;

VII - identificar tendências, acervos e práticas culturais para incorporá-los à política cultural municipal.

Art. 4º. Integram a estrutura do Conselho Municipal de Cultura:

I - as Câmaras Setoriais;

II - a Secretaria de Apoio ao Conselho;

III - o Comitê de Pautas.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 12 (doze) delegados de cada uma das Câmaras Setoriais mencionadas no inciso I do art. 4º e no art. 7º desta lei;

II - 3 (três) representantes da Universidade de São Paulo, indicados por seu Reitor, pertencentes a uma ou mais de uma das seguintes áreas:

a) música;

b) teatro;

c) dança;

d) audiovisual: cinema, vídeo e multimídia;

e) artes visuais: fotografia, artes plásticas e artes gráficas;

f) literatura;

g) bibliotecas;

h) patrimônio histórico e acervos;

III - 1 (um) representante das instituições culturais não-governamentais com sede no Município de São Paulo;

IV - 1 (um) representante do Serviço Social do Comércio - SESC;

V - 3 (três) profissionais de notório saber no campo da cultura, escolhidos em votação pelos demais membros do Conselho, após sua instalação;

Folha nº	179	do
Processo	104/02	
Sonia Maria S. F. Almeida		
Reg. 100.936		

VI - os diretores dos seguintes órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Cultura: Departamento de Expansão Cultural, Departamento Biblioteca Mário de Andrade, Departamento do Patrimônio Histórico, Theatro Municipal, Centro Cultural São Paulo e Centro Cultural da Juventude, bem como o Coordenador do Sistema Municipal de Bibliotecas, totalizando 7 (sete) representantes da referida Pasta;

VII - 2 (dois) servidores municipais, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Cultura, indicados por seu titular;

VIII - 1 (um) membro da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC;

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

X - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

XIII - 1 (um) representante da São Paulo Turismo S.A. - SPTuris.

§ 1º. Somente os representantes referidos nos incisos I, II, III, IV e V do "caput" deste artigo terão mandato, cuja duração será de 1 (um) ano, o qual poderá ser renovado apenas uma vez, pelo mesmo período.

§ 2º. O representante referido no inciso III do "caput" deste artigo, bem como seu suplente, serão escolhidos pelo Prefeito dentre os indicados pelas entidades cadastradas na Secretaria de Apoio ao Conselho.

Art. 6º. O Conselho se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Cultura ou pela maioria simples de seus membros titulares.

Art. 7º. As Câmaras Setoriais serão organizadas segundo as seguintes áreas:

I - teatro;

II - artes visuais;

III - audiovisual;

IV - dança;

V - música;

VI - patrimônio arquitetônico;

VII - museus e institutos culturais;

VIII - ciência e tecnologia;

IX - literatura e livros;

X - culturas populares;

XI - iniciativas culturais propostas por entidades não-governamentais sem fins lucrativos, que não possuam como objeto social preponderante a realização de atividades culturais;

XII - circo.

§ 1º. As entidades artísticas e culturais das áreas mencionadas no "caput" deste artigo, cadastradas na forma do regulamento desta lei perante a Secretaria de Apoio ao Conselho, indicarão, cada uma, 1 (um) membro para compor as Câmaras Setoriais, vedado o cadastro da entidade em mais de uma Câmara.

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura indicará, no máximo, 2 (dois) servidores para completar a composição de cada uma das Câmaras.

Art. 8º. Só poderão indicar representantes para a composição das Câmaras Setoriais as entidades artísticas e culturais que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I - existência e funcionamento ininterrupto há, no mínimo, 2 (dois) anos;

II - diretoria eleita em assembléia com participação e voto de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos associados;

III - comprovação da origem de seus recursos financeiros, na forma do regulamento desta lei;

Boleto nº 180
Processo nº 04/02
Tej. 100.00

IV - predominância de atividades culturais nos estatutos sociais, excetuando a hipótese a que se refere o inciso XI do "caput" do art. 7º desta Lei;

V - comprovação da realização de atividades culturais desenvolvidas no Município de São Paulo, por meio de indicação de locais, público participante, temas, resultados e demais critérios previstos em regulamento.

Art. 9º. Compete às Câmaras Setoriais:

I - discutir, de forma abrangente, todos os temas relativos às respectivas áreas de atuação, bem como propor diretrizes para a composição das políticas públicas da Secretaria Municipal de Cultura;

II - indicar 1 (um) delegado titular e o respectivo suplente para compor o Conselho Municipal de Cultura, na primeira reunião de cada ano.

Parágrafo único. As Câmaras Setoriais se reunirão periodicamente, na forma prevista em decreto.

Art. 10. A Secretaria de Apoio ao Conselho, órgão administrativo de execução das atividades do Conselho, será composta por servidores municipais indicados pelo Presidente do Conselho, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho indicará o Secretário de Apoio ao Conselho, a quem caberão a coordenação e a direção dos trabalhos da Secretaria de Apoio, bem como o suporte a todas as reuniões do Conselho.

Art. 11. Compete à Secretaria de Apoio ao Conselho:

I - assistir o presidente e os conselheiros durante as reuniões do Conselho;

II - registrar as discussões e ocorrências das reuniões do Conselho em ata, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da Cidade;

III - receber e analisar as requisições de cadastramento emitidas pelas entidades artísticas e culturais para composição das Câmaras Setoriais;

IV - publicar semestralmente a lista consolidada das entidades cadastradas;

V - manter livro próprio contendo todas as informações e documentos ofertados pelas entidades cadastradas.

Art. 12. O Comitê de Pautas será composto por 4 (quatro) conselheiros, sendo 2 (dois) indicados pelo Presidente do Conselho dentre os conselheiros servidores da Secretaria Municipal de Cultura; os demais membros serão eleitos pelo Conselho, por meio de votação realizada na primeira reunião ordinária do ano.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho poderão encaminhar assuntos para a composição da pauta pelo Comitê.

Art. 13. O Conselho aprovará, por maioria simples de seus membros, até a segunda reunião ordinária realizada após a aprovação desta lei, seu regimento interno, disciplinando seu funcionamento e o das Câmaras Setoriais, bem como a condução das reuniões, observados os princípios da modicidade das formas e da ampla participação democrática de seus membros.

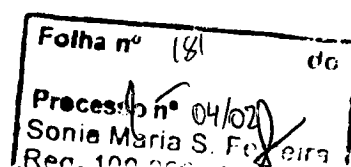
§ 1º. As propostas de alteração do regimento interno do Conselho deverão ser apresentadas em reunião, pela maioria absoluta de seus membros à presidência, que as colocará em votação na reunião ordinária subsequente à apresentação.

§ 2º. Consideram-se aprovadas as propostas de alteração que receberem votos da maioria simples dos membros titulares do Conselho.

Art. 14. Será excluído do Conselho o membro que não comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas.

Parágrafo único. No caso de exclusão de membro do Conselho, o Presidente convocará e designará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 15. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, o cadastramento das entidades culturais e o funcionamento da Secretaria de Apoio ao Conselho e do Comitê de Pautas serão regulamentados por decreto, sem prejuízo de outras matérias que demandem regulamentação.



Parágrafo único. Após a regulamentação desta lei, a Secretaria de Apoio ao Conselho receberá inscrições de instituições e entidades interessadas em compor as Câmaras Setoriais.

Art. 16. Os §§ 1º e 6º do art. 5º da Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido de § 7º:

"Art. 5º.

§ 1º. A comissão será composta por 16 (dezesesseis) membros e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes do Executivo, um dos quais a presidirá, e 8 (oito) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 6º. Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º. Será devida gratificação para servidores e não-servidores, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, a qual poderá onerar a dotação destinada à concessão do benefício em até 2% (dois por cento) de seu total com relação aos membros não-servidores, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais."(NR)

Art. 17. As despesas decorrentes desta lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO SGP-21
Em 27/10/2010

Edúardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325